



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas.....	1
STP - Atas.....	1
STP - Acórdãos.....	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas.....	2
1ªSECAM - Atas.....	2
1ªSECAM - Acórdãos.....	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ªSECAM - Pautas.....	18
2ªSECAM - Atas.....	18
2ªSECAM - Acórdãos.....	19
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	41
INSTITUTO RUI BARBOSA	41
ATOS DIVERSOS.....	41
Resenhas de Distribuição.....	41
Editais	42
Despachos.....	42
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
Relatório de Gestão Fiscal	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS.....	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos.....	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas.....	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	45
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo.....	45



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 137233/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO NIVALDO MULON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO SANCHES MARQUES, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TANIA DEIZI VALDUGA, VANESSA MARCELINO PINHEIRO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3868/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência. Impropriedades meramente formais. Regularidade das contas, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13766, relativa ao termo de convênio n.º 2120130377/2013, em cuja vigência (02/01/2013 a 31/12/2016) a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE repassou R\$ 449.414,48 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) à entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, para execução do seguinte objeto: oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 843/20 – peça 59) se manifesta pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, com oposição das seguintes recomendações:

À Concedente – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que o seu gestor responsável, assim como os futuros responsáveis, as seguintes providências, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

- Verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

- Encaminhar junto às prestações de contas de transferência os Termos de Cumprimento de Objetivos, conforme Art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1068/20 – 4PC, peça 60), manifesta-se pela regularidade, corroborando a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Cabe destacar que em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, sendo apenas de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, pode o item ser convertido em recomendação, com o afastamento da sanção de multa.

No tocante ao item que destacou a ausência do termo de cumprimento de objetivos, após oportunizado o contraditório, por meio da peça 17, o Interessado informou que conforme orientação prestada pelo próprio Tribunal, desde 2014 não se faz mais necessário juntar ou anexar o Termo de Cumprimento de Objetivo no SIT. Segundo a defesa, de acordo com este próprio Tribunal, referida obrigação – que subsistiu apenas até o ano de 2013 – foi substituída, cabendo tão somente ao Fiscal realizar o preenchimento e registro de referidas informações no campo "Termo de Fiscalização" (mais precisamente, através do preenchimento dos campos "Avaliação de Execução" e "Avaliação de Cumprimento de Objetivos"), sem que houvesse mais a obrigatoriedade de juntar o respectivo Termo de Cumprimento de Objetivo como anexo. Ainda, citou o curso online da Escola de Gestão Pública deste Tribunal:

Transferências Voluntárias – o papel da Concedente – Vídeo 8/11, mais precisamente em seu 9º minuto, e anexou as telas contendo as orientações do curso. Analisando as alegações e documentação apresentada, extrai-se que os Interessados esclareceram os questionamentos, ainda que não alcançando o intento de sanar o item. Cabe destacar que a normativa esculpida na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011, são bastante claras e exigem a apresentação da documentação supra. Ademais, é de veras importante reafirmar que o preenchimento dos Termos de Fiscalização por meio do portal do SIT não exclui a obrigação do responsável por emitir integralmente os Termos de Cumprimento de Objetivos, contendo avaliação adequada de modo que seja claro o cumprimento ou não das metas fixadas na celebração do Termo de Convênio.

Contudo, considerando a ausência de dano ao erário e que, por meio dos Termos de Fiscalização preenchidos no SIT, o responsável atestou a regularidade do convênio, pode-se converter a impropriedade em recomendação para que sejam adequados os procedimentos formais, não se repetindo a falha em processos futuros, cabendo, ainda, o afastamento da sanção pecuniária.

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial, podem as contas serem consideradas regulares, com fundamento no art. 16, I, da LC nº 113/2005, cabendo a expedição de recomendação aos atuais gestores da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para adoção das seguintes providências, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

- Verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

- Encaminhar junto às prestações de contas de transferência os Termos de Cumprimento de Objetivos, conforme Art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. expedir recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para adoção das seguintes providências, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

- verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

- encaminhar junto às prestações de contas de transferência os Termos de Cumprimento de Objetivos, conforme Art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. expedir recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para adoção das seguintes providências, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

- verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

- encaminhar junto às prestações de contas de transferência os Termos de Cumprimento de Objetivos, conforme Art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 353197/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EQUIVEL RADANES MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3869/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Perda superveniente de objeto. Pelo arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Revisão de Proventos deferida ao Militar EQUIVEL RADANES MENDES, conforme Resolução nº. 7645/20 (peça 5).

Compulsando os autos, verifica-se que a entidade previdenciária solicita o arquivamento deste processo, bem como informa sobre a autuação de novo processo sob nº. 518978/20-TC (peça 17), haja vista que mediante Resolução nº. 7947/20 (peça 18) tornou sem efeito a Resolução nº. 7645/20.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1211/20 – peça 19), bem como Ministério Público de Contas (Parecer 786/20 – 6PC, peça 20), manifestam-se pelo arquivamento do feito pela perda de objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumprido destacar que por meio da peça 18, o Órgão Previdenciário requereu o encerramento do presente feito, tendo em vista que a Resolução nº 7947/20 de 25/05/20 tornou sem efeito o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário que fora editado pela Resolução nº 7645/20 de 11/05/20.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Parquet e voto pelo não processamento do feito tendo em vista a perda de objeto, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo não processamento do feito tendo em vista a perda de objeto, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, do RI-TCE/PR;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo não processamento do feito tendo em vista a perda de objeto, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, do RI-TCE/PR;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 53902/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ADEMIR SCARPANTE JUNIOR, ANGELICA PATRICIA SOZZI RODRIGUES CARLOS, ANTONIO CARLOS DOS REIS BERNHART, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA, DOUGLAS AQUINO PORTILHO, FRANCIELLE SOTOCORNO JACOMINI, GRAZIELE BAILO FERRARI, ISABEL SATICO OSHIMA, JOAO BATISTA PACHECO, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JUVELINA FELIX DA SILVA, LENIR SANCHES POSTERARO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, REGIANE TIZOLIN ALVES, RHUAN PETTERSON FORT, SILVANA DE MOURA LEITE, SIMONE GARCIA DE SOUSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3870/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2017. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 12/12/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 21205/20 – peça 123), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação

referente às fases da admissão;

b. Fornecer no Edital informações sobre a obtenção de isenção, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18 e Lei Estadual nº 19.695/18;

c. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 e Anexo III da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 755/20 – 6PC, peça 126), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com oposição das determinações sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 12/12/2017.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, restaram questões a serem esclarecidas como previsão de dotação orçamentária, observação dos prazos fixados na IN nº 142/2018 e indicação no Edital das informações sobre a obtenção de isenção das taxas de inscrição por parte dos hipossuficientes. Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos e apenas juntou cópia da Lei 1357/2017, não apresentando manifestação quanto aos apontamentos.

Analisando a situação, extrai-se que mesmo com a ausência da demonstração do cumprimento dos pontos destacados, considerando não ter restado apontado quaisquer prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão. Também há que se considerar que as admissões obedeceram aos limites da LRF. Assim, entendendo pertinente a expedição de determinações com o intuito de corrigir e lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018, bem como pela Carta Maior.

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Fornecer no Edital informações sobre a obtenção de isenção, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18 e Lei Estadual nº 19.695/18;

c. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 e Anexo III da IN 142/2018.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 12/12/2017, com oposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. fornecer no Edital informações sobre a obtenção de isenção, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18 e Lei Estadual nº 19.695/18;

c. formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 e Anexo III da IN 142/2018.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 12/12/2017, com oposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. fornecer no Edital informações sobre a obtenção de isenção, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18 e Lei Estadual nº 19.695/18;

c. formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 e Anexo III da IN 142/2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art.

398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 318650/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: ADRIANA TEIXEIRA, ADRIELLE MACHADO PAGOTTI, ANGELA MARIA RAITZ, CAMILA DA SILVA LEITE SAMPAIO, DANIELLE DA SILVA ALMEIDA, DANIELY GONCALVES, DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ELEN JAQUELINE DOS SANTOS PATROCINIO, ELVANI CRISTIANE LEIRIA, ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRA, FABIANA TEIXEIRA, GESSICA DA SILVA CARNAUBA, HAYALA RANAY SANTIAGO, HEITOR HENRIQUE PESTANA ROZZINI, HELOIZA JESUS DE SOUZA, JAQUELINE CORTONEZI CARLOS, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, MARIA DO CARMO FIRMINO, MARIA ISTER DUTRA SANDOVETTI DE SOUZA, MARILIA SILVA TRISTAO, MARTA BAUER DE ALMEIDA VERGOSA, MARTA FERREIRA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, PRISCILLA DE SOUZA GAMA, RAISSA CORACINI VARAGO, REINALDO PINHEIRO DA SILVA, ROSA TERESINHA GARIBALDI MAURO, SIDNEIA DOS SANTOS ROCHA, TÂNIA MARIA GOMES BASILIO, TATIANA BUENO DE MORAIS DIAS, TAYNARA BARBINE DE ARAUJO, VANESSA DUARTE DE SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3871/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, mediante Concurso Público para provimento de diversos cargos do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº1/2019, publicado em 14/06/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 21438/20 – peça 72), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação:

a) para que o Município, em contratações futuras, exija, expressamente, no termo de referência, que a instituição contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1088/20 – 5PC, peça 75), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição da determinação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, mediante Concurso Público para provimento de diversos cargos do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº1/2019, publicado em 14/06/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, restou uma questão que merece atenção, a ausência de exigência no termo de referência, que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados. Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos por meio da peça 23, alegando que alterou o contrato celebrado com a instituição contratada para que constasse a obrigação de que a instituição contratada deveria dispor de profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

Analisando as justificativas, extrai-se que a Municipalidade buscou ações para sanar o apontamento, tendo juntado documentos visando comprovar o alegado. Contudo, há que se considerar que restou confirmada a falha processual, porém, considerando a ausência de prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de determinação com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018. Assim, entendo pertinente a expedição da seguinte medida:

1. Determinações:

a. Inserir nos futuros editais de licitação/termos de referência, a exigência expressa que a instituição contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, mediante Concurso Público para provimento de diversos cargos do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº1/2019, publicado em 14/06/2019, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a. inserir nos futuros editais de licitação/termos de referência, a exigência expressa

que a instituição contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, mediante Concurso Público para provimento de diversos cargos do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº1/2019, publicado em 14/06/2019, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

1. Determinação:

a. inserir nos futuros editais de licitação/termos de referência, a exigência expressa que a instituição contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 490992/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: CLEUDIR BELLE JUNIOR, MANUELA FORLIN ROVER, MARCELO HENRIQUE BATISTA, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3872/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, mediante Concurso Público para provimento do cargo de médico, do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº1/2019, publicado em 23/07/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 21532/20 – peça 64), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações:

a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa,

b) para que o Município insira, em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1096/20 – 4PC, peça 67), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição das determinações sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, mediante Concurso Público para provimento do cargo de médico, do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº1/2019, publicado em 23/07/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, restaram questões a serem esclarecidas como a não observância dos prazos fixados por meio da IN 142/2018, bem como a ausência de exigência no termo de referência, que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas. Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos e apontou, por meio da peça 49, que os profissionais eram devidamente qualificados para a elaboração das provas. Ainda, por meio da peça 63 alegou o Interessado que as medidas para cumprimento dos prazos já estão sendo implementadas.

Analisando as justificativas, extrai-se que a Municipalidade está buscando ações para sanar os apontamentos, juntou documentos que apontam ser a contratada qualificada e contar com profissionais qualificados, com nível superior e experiência profissional em banca examinadora de concursos. Contudo, as falhas permanecem, porém,

considerando a ausência de prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de determinações com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018. Assim, entendendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Inserir nos futuros editais de licitação/termos de referência, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, mediante Concurso Público para provimento do cargo de médico, do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 23/07/2019, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- inserir nos futuros editais de licitação/termos de referência, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, mediante Concurso Público para provimento do cargo de médico, do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 23/07/2019, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- inserir nos futuros editais de licitação/termos de referência, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 717504/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ADILCIANE DOS SANTOS ROAS, AILTON FREITAS, ALAN ROBERTO MELLO DA SILVA, ANA BEATRIZ BASSO, ANA PAULA PEDROSO MAGAGNIN, ANDERSON DE SOUSA, ANDREIA BASSO MENGER, ANDRESSA REICHERT, ANGELA MARIA RAPACHI, ARDICLEI PAULO DE BORBA, CARLA CRISTINA ISRAEL, CELOI PEREIRA TUSKI, CILIANE RIBEIRO DE LIMA, CLARICE MAKCEMIUK, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, CLECI AFONCO DOS SANTOS, CLENCIA ANTONELLI DE SOUZA, CRISTIANE ZAMBON, DANIEL MARTINS, DANIELA APARECIDA LORENSETTI, DEBORA BIANCHIN, DILVANA TERESINHA DE OLIVEIRA, EDIANE ANDRETTA, EDUARDO PANSERA, ELIANE TEREZA CASAMALI, ELIZANDRA WESSLING PASTORIO, ELIZETTE CARMEM FERRI KAVALEK, ELIZEZICA BALBINOT, EUNICE ANTUNES DE MELLO, EVANIA DE LIMA TEIXEIRA, FABIANA SANTOS ALVES, FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCIELE MALISKI, FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIELE THOMAZ, FRANCIELI FORMAIO, FRANCISCA LIDIANE NOBRE DE MESQUITA, FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA FELIX LOPES, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GENI CELIA RIBEIRO DALL OGLIO, GIOVANA FRIGERI, IVANEIDE SOUZA DA SILVA, IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE, IVANIR CASIRAGHI CZARNOBAJ, IVONE TURIBIO DOS SANTOS, IVONETE BALDUINO, JACELDA MARIA FRIZZO, JANE PEREIRA RIMOLDI, JAQUELINE LUIZA DA SILVA MAZZOCHIN, JESSICA FILIPE BRISKIEVICZ, JOARES ANTONIO CHAVES, JOCELINO CHAGAS, JOCEMAR ANDREGHETTO, JUCELEIA DA CONCEICAO ANTONIO FAUSTINO, JUCELIA DE MEIRA KNETSIKI, JULIA ZARDO DE LEO, JULIANA DA SILVA ROMEIRO, JULIANE GORETE ZANCO CASTANHA, JUSELBA MARIA GANDIN DE ALMEIDA, KENEDY PADILHA ORSOLIN, LARA CRISTINE MAZON, LILIA MARIA

FOGAÇA, LILIANA TURMINA, LUANA MARTINS PELENTIN, LUCIMAR DE FATIMA OLIVEIRA, LUCIMARA GOBATO MARQUES BELLO, LUCINEIA BENTO, LUCIVANI LAZAROTTO VIEIRA, LUIZ DE CARLOS PILATI, MAGDA CRISTINA DELLA BETTA STEPHANINI, MARA CRISTINA BANDEIRA SEDOR, MARCOS AURELIO ANTUNES DA CRUZ, MARIA CRISTINA PARTICHELI, MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, MARLENE TERESINHA MAZOCCO BIGATON, MARLI PEREIRA DA LUZ, MAYARA EMILIA KESSLER, MICHELLE APARECIDA LUSINI, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NEUSA BARONI GALLO, NEUZA TOSHIKO TAKITO, ODILSON GESSER, PAMELLA KEITY DE BAIRROS, PATRICIA DE FATIMA MAGALHAES BONASSOLI, PEDRO NUNES DA SILVA, POLIANE BRUNETTO CARRASCO, PRISCILA BIBIANO DE ALMEIDA, RAFAEL ALEXANDRE TIDRE POTRICK, RAOANY DE SOUZA RIBEIRO, RAQUEL LOBATO CASTILHO, RAQUEL MORAES MAFESSONI, ROBERTO SUTIL DE OLIVEIRA, RONEI ANHAIA DOS SANTOS, RONISE MASETTO, ROSANE SUTIL, ROSANGELA CATARINA MELNIK CARVALHO, ROSANGELA DE FATIMA MENEZES ARAUJO, ROSANI CANDIDO DA SILVA DE LARA, ROSELI DOS SANTOS PILATI, SANDRA RODRIGUES DA SILVA FREINSLEBEN, SAYONARA SMYK, SIDNEI DIDEA, SILVIO FERNANDO TIDRE, SOLANGE MARIA RIZZI, SOLANGE ONOFRE, SONIA APARECIDA LIRA, SONIA DOS SANTOS, SUZANA SILVEIRA DE SOUZA ZANELLA, SUZIMARA PAULA CADORE, TAIS NAIANA REOLON, THAIS ANTUNES BRAZ, VALDECIR DUARTE, VALDENE CIVIDINI PAGNUSSAT, VANDA STRASSER BRANDAO, VANTOIR CEZAR VIEIRA CHAVES, VERA LUCIA LORENCE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3873/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 279/2019. Pela legalidade e registro. Recomendação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, mediante Teste Seletivo, por tempo determinado para atender a necessidade temporária e transitória de excepcional interesse público, regulamentado pelo Edital nº 279/2019, publicado em 23/10/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 21383/20 – peça 43), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações:

- Que, nas próximas convocações para os cargos de Professor da Rede Municipal/PSS e Professor da Rede Municipal – CMEI- PSS, sejam admitidos os próximos candidatos aprovados nas vagas reservadas aos afrodescendentes,
- Que nas próximas convocações quanto aos cargos de Professor da Rede Municipal – área urbana (Educ. Infantil 1º ao 5º ano); Professor da Rede Municipal/CMEI - na Educação Infantil (CMEIS) e cargo de Agente de Serviços Gerais- área urbana, masculino, sejam nomeados candidatos aprovados nas vagas reservadas aos deficientes, uma vez que na 5ª vaga já deveria ter sido nomeado um candidato deficiente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1078/20 – 4PC, peça 46), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição das determinações sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, mediante Teste Seletivo, por tempo determinado para atender a necessidade temporária e transitória de excepcional interesse público, regulamentado pelo Edital nº 279/2019, publicado em 23/10/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, restaram questões acerca da ordem de chamamento e preenchimento das vagas, tendo sido oportunizado o contraditório ao Interessado, o qual compareceu aos autos destacando que, estão sendo adotadas as providências para a forma correta de chamamento de candidatos afrodescendentes e portadores de deficiência, porém, não foram trazidos maiores subsídios sobre a forma como está ocorrendo.

Analisando a defesa, restou demonstrado que a justificativa apresentada foi genérica, havendo necessidade de que a legislação vigente seja cumprida e as ordens de chamamento respeitadas. Ademais, devem ser detalhadas quais medidas estão sendo tomadas para que eventuais falhas não se mais se repitam. Contudo, considerando a ausência de prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de determinações com o intuito de corrigir e lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018. Assim, entendendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Determinações:

- Observar e cumprir a determinação legal para que nas próximas convocações para os cargos de Professor da Rede Municipal/PSS e Professor da Rede Municipal – CMEI- PSS, sejam admitidos os próximos candidatos aprovados nas vagas reservadas aos afrodescendentes,
- Observar e cumprir a determinação legal para que nas próximas convocações quanto aos cargos de Professor da Rede Municipal – área urbana (Educ. Infantil 1º ao 5º ano); Professor da Rede Municipal/CMEI - na Educação Infantil (CMEIS) e cargo de Agente de Serviços Gerais- área urbana, masculino, sejam nomeados candidatos aprovados nas vagas reservadas aos deficientes, uma vez que na 5ª vaga já deveria ter sido nomeado um candidato deficiente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, mediante Teste Seletivo, por tempo determinado para atender a necessidade temporária e transitória de excepcional interesse público, regulamentado pelo Edital nº 279/2019, publicado em 23/10/2019, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a. Observar e cumprir a determinação legal para que nas próximas convocações para os cargos de Professor da Rede Municipal/PSS e Professor da Rede Municipal – CMEI- PSS, sejam admitidos os próximos candidatos aprovados nas vagas reservadas aos afrodescendentes,

b. Observar e cumprir a determinação legal para que nas próximas convocações quanto aos cargos de Professor da Rede Municipal – área urbana (Educ. Infantil 1º ao 5º ano); Professor da Rede Municipal/CMEI - na Educação Infantil (CMEIS) e cargo de Agente de Serviços Gerais- área urbana, masculino, sejam nomeados candidatos aprovados nas vagas reservadas aos deficientes, uma vez que na 5ª vaga já deveria ter sido nomeado um candidato deficiente.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, mediante Teste Seletivo, por tempo determinado para atender a necessidade temporária e transitória de excepcional interesse público, regulamentado pelo Edital nº 279/2019, publicado em 23/10/2019, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a. Observar e cumprir a determinação legal para que nas próximas convocações para os cargos de Professor da Rede Municipal/PSS e Professor da Rede Municipal – CMEI- PSS, sejam admitidos os próximos candidatos aprovados nas vagas reservadas aos afrodescendentes,

b. Observar e cumprir a determinação legal para que nas próximas convocações quanto aos cargos de Professor da Rede Municipal – área urbana (Educ. Infantil 1º ao 5º ano); Professor da Rede Municipal/CMEI - na Educação Infantil (CMEIS) e cargo de Agente de Serviços Gerais- área urbana, masculino, sejam nomeados candidatos aprovados nas vagas reservadas aos deficientes, uma vez que na 5ª vaga já deveria ter sido nomeado um candidato deficiente.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 757417/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: ADRIELI BERKEMBROCK, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, ANDREIA ARAUJO ZONTA, ANELIZE CARNIEL, ANISIA TERESINHA DALLE LASTE, CARLA REGINA CESTARIO, CESAR SCHMITZ, CRISTIANE RIBEIRO, EDENILDE CECHINELI, ELCIO GESSER, ELISANGELA LORENZI, ELZITA DA SILVA GUEDES, EVELINE PICCOLOTTO, GILVANIA ALVES DOS SANTOS WILMES, INES SUCHENSKI, JANNE FOCILMA ALBUQUERQUE DE SOUZA COSTA, JOANA ALVES RODRIGUES, JOCELANE DE MATTOS LIMA, KELI CASSIANA DOS SANTOS RAMOS, LEILA MARIA FORMENTAO SCHMITZ, LÍDIA BORGERT DA COSTA, LUCIANE SIEDLECKI GALVAN, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MAIRI MACAGNAN GEREMIA, MARCIA SOARES DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA ANDREANI, MARIA DE FATIMA WESSLING OENING, MARIA SALETE DE MIRANDA, MARIA TEREZINHA DA SILVA, MARTA RAZERA, MAURICIO GALVAN, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, NAGYLA MORANDI DA SILVA, NILSA PEDRUZZI VIVIAN, PEDRO JAIME BATISTA, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3874/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 27/2019. Pela legalidade e registro. Recomendação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, mediante Teste Seletivo, por meio do Processo Seletivo Simplificado, visando suprir cadastro de reserva para diversos cargos na área da saúde, regulamentado pelo Edital nº 27/2019, publicado em 09/11/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 21223/20 – peça 52), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte recomendação:

1. Recomendação:

a. Para que o Ente providencie a realização de concurso público para preencher as vagas de caráter permanente (reanálise referente a fase 1, peça 45).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1062/20 – 5PC, peça 55), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de

legalidade, com aposição da recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, mediante Teste Seletivo, por meio do Processo Seletivo Simplificado, visando suprir cadastro de reserva para diversos cargos na área da saúde, regulamentado pelo Edital nº 27/2019, publicado em 09/11/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos, por meio da peça 05, destacando que o PSS teve como objetivo garantir o suprimento de funcionários nos casos de licenças, exonerações, férias, aposentadorias, falecimentos e em situações emergenciais, enquanto se realiza o trâmite do processo de concurso público municipal.

Analisando a defesa, restou demonstrado que a justificativa apresentada foi genérica, havendo necessidade de se esclarecer detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação. Ademais, devem ser detalhadas quais medidas estão sendo tomadas para a realização de concurso público. Contudo, considerando a ausência de prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de recomendação com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018. Assim, entendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Recomendação:

a. Providenciar a realização de concurso público para preencher as vagas de caráter permanente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, mediante Teste Seletivo, por meio do Processo Seletivo Simplificado, visando suprir cadastro de reserva para diversos cargos na área da saúde, regulamentado pelo Edital nº 27/2019, publicado em 09/11/2019, com aposição de recomendação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

3.1.1. Recomendação:

a. realizar concurso público para preencher as vagas de caráter permanente.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, mediante Teste Seletivo, por meio do Processo Seletivo Simplificado, visando suprir cadastro de reserva para diversos cargos na área da saúde, regulamentado pelo Edital nº 27/2019, publicado em 09/11/2019, com aposição de recomendação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

1. Recomendação:

a. realizar concurso público para preencher as vagas de caráter permanente.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 239177/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3875/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária Município de Paranaguá. Omissão na criação de Regime Previdenciário Próprio, nos termos da EC 20/98, para servidores municipais estatutários, no período de 1999-2006. Irregularidade sanada face à instituição de RPPS pela Lei Complementar nº 053/2006. Fatos ocorridos anteriormente à vigência da LC 113/2005, afastando a aplicação de sanção administrativa ao gestor responsável (1999-2004). Comprovação da adoção de medidas para garantir o equilíbrio atuarial através do aporte, pelo ente público, dos

valores de contribuições que deixaram de ser recolhidas. Arquivamento dos autos, face ao esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 2048/08 – S1C.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção derivado de procedimento realizado in loco, em junho de 2009, por determinação do Acórdão nº 1346/08[1] e do Acórdão nº 2084/08[2] para apurar, na área de Recursos Humanos do Município de Paranaguá, a concessão de benefícios previdenciários após a extinção do Regime Próprio de Previdência do Município, durante o período de outubro de 1988 até junho de 2009, bem como para aferir a razão de o Poder Legislativo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência (peças 2 e 5).

Os autos foram apensados à Representação nº 39938/08, movida em 23/07/2008 pelo Ministério Público de Contas, tratando de irregularidades quanto à concessão de aposentadorias a servidores do Município de Paranaguá e de seu Poder Legislativo, em razão da inexistência de regime próprio estabelecido nos termos da EC 20/98[3].

Houve posterior inversão dos processos, em razão da maior abrangência do Relatório de Inspeção em relação à Representação ministerial, nos termos determinados no Despacho nº 1399/17 – GCFAMG (peça 52 da representação).

Conforme descrito no Relatório de Inspeção (peça 5), foi constatado que o Município de Paranaguá nunca possuiu Regime Próprio de Previdência Social, a despeito de dispor de quadro de servidores estatutários regidos pela Lei nº 886, de 12/12/1972 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), o qual foi colocado em extinção pelo artigo 6º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990. Por tal razão, as aposentadorias concedidas até a criação do Paranaguá Previdência, pela Lei Complementar nº 53/2006, não estiveram amparadas por Regime Previdenciário Próprio.

O Relatório listou todos os servidores do Poder Executivo municipal aposentados sem amparo em regime próprio (peça 05, p. 02-06), e destacou aqueles que receberam benefício previdenciário entre julho de 1999 e fevereiro de 2006, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98[4], que tornou obrigatória as contribuições previdenciárias dos servidores públicos e a patronal, num total de 22 servidores (peça 05, p. 06). Também foi destacada a concessão de aposentadorias a servidores do Poder Legislativo do Município de Paranaguá (peça 05, p. 14), das quais houve o destaque de quatro delas após o advento da EC 20/98.

Tendo em conta identificação de prevenção do relator do processo de aposentadoria nº 440377/03 (Acórdão nº 2084/08), o feito foi redistribuído por dependência, recebendo do então relator o Despacho nº 253/10 – GAIZL (peça 29) pela reunião do processo aos autos 283026/03, com a designação de um só relator, a fim de evitar decisões conflitantes, em razão da similaridade dos objetivos indicados em ambos. Houve a redistribuição ao então relator do processo 283026/03, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, mas não houve a requerida reunião dos feitos, seguindo cada qual sua tramitação, individualmente. Relevante destacar que a Tomada de Contas 283026/03 foi decidida no Acórdão nº 1794/15 – S1C, pelo arquivamento dos autos, em face do esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 1346/08, da S1C, por elucidadas as razões da inobservância da legislação previdenciária no período em referência e verificadas as providências adotadas para o saneamento das irregularidades, afastando-se a responsabilização dos agentes públicos citados.

Nos presentes autos, não foi respondido o contraditório aberto em 13 de abril de 2010 ao ex gestor municipal, Mário Manoel das Dores Roque, (peças 34-36), sendo relevante destacar a impossibilidade de identificar o receptor da notificação, e o fato de o ex gestor não haver sido incluído na autuação.

A tramitação seguiu então no ora apensado procedimento de Representação nº 399383/08, que recebeu a Informação nº 810/13 – DCM (peça 39), fundamentada nos dados de movimentação de funcionários lançadas no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) em cotejo com os dados de folha de pagamento de funcionários ativos e inativos, que noticiou que “a grande maioria dos servidores que tiveram suas aposentadorias revogadas pelo Decreto nº 413 de 12/05/2009 voltaram a integrar o quadro de pessoal ativo do Poder Executivo. Em relação ao Legislativo, somente um servidor retornou à ativa em seu cargo efetivo-estatutário”. A mesma instrução noticiou que “todos estes servidores passaram a sofrer descontos previdenciários em suas remunerações”, e ainda, que “três dos funcionários irregularmente aposentados deram origem a benefícios de pensão”.

A primeira manifestação de defesa do ente municipal deu-se apenas em 18 de outubro de 2017, oportunidade na qual o então prefeito Marcelo Elias Roque solicitou prazo para manifestação e juntada de documentos (peças 42-44), deixando decorrer o prazo concedido sem apresentar defesa (peça 55).

O Paranaguá Previdência apresentou manifestação, esclarecendo as medidas adotadas para a regularização dos atos de concessão de benefícios previdenciários, bem como para a busca do equilíbrio atuarial, em relação ao que destacou a criação, além do Fundo Previdenciário, de um Fundo Financeiro, custeado pelo Município de Paranaguá, para fazer frente a 100% das despesas dos benefícios das aposentadorias concedidas sem o devido amparo legal (peças 45-48).

No Parecer nº 1764/18 – COFAP (peça 56), a unidade técnica sugeriu nova intimação ao Município de Paranaguá e à entidade previdenciária municipal, para comprovação da regularização das contribuições previdenciárias relativas aos servidores elencados em parecer técnico, no período de 1999 a 2003.

O Município de Paranaguá manifestou-se (peças 69-71 e 74-75), reiterando que as contribuições que não recolhidas (por ausência de previsão legal) foram assumidas pelo erário e estariam sendo repassadas ao Instituto Previdenciário (Paranaguá Previdência) por meio de aportes destinados a preservar o equilíbrio do fundo, procedimento este cuja regularidades estaria documentada em Parecer atuarial de lavra do Sr. Luiz Cláudio Kogut, datado de 26/04/2010. Foi ainda defendido que, em razão da boa-fé dos servidores municipais que não deram causa à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no período, os mesmos não deveriam ser obrigados ao pagamento retroativo das contribuições, havendo o custeio integral dos respectivos benefícios passado a integrar o Fundo Financeiro (art. 37 da LC nº 053/06). Por fim, foi informado, quanto aos ex-vereadores que não contribuíram para regime próprio, que os respectivos benefícios concedidos foram cancelados por ações civis públicas e pelo advento da Lei Municipal, havendo sido excluídos do cálculo atuarial.

Na Instrução nº 1947/20 – CGM (peça 81), a unidade técnica manifestou-se por nova intimação à Gestão Municipal, para confirmar o repasse e a suficiência das alíquotas para a composição do Fundo Previdenciário estabelecidas à época dos Decretos nº 1731/07 (art. 15); Decreto nº 2283/08 (art. 1º e 2º), Decreto nº 2924/08 (art. 1º e 2º), o que foi determinado pelo Despacho nº 588/20 – GCFAMG (peça 82).

Em resposta, o Município apresentou novos esclarecimentos (peças 85-87), oportunidade na qual noticiou uma Auditoria realizada pelo Ministério Público da Previdência a qual gerou parcelamento junto ao RPPS, aprovado por Lei Municipal e já quitado (documentos à peça 87, p. 02-27). Também juntou as avaliações atuariais referentes dos exercícios de 2005, 2008, 2009 e 2020.

Em manifestação conclusiva lançada na Instrução 3161/20 – CGM (peça 91), complementada pela Instrução 3232/20 – GCM (peça 92), a unidade técnica opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com vistas a apurar a responsabilidade sobre o aumento dos déficits do Fundo Previdenciário e Fundo Financeiro e a suficiência dos aportes realizados em 2010 para suprir a carência de contribuições do período entre 1999 e 2006, bem como para que seja anexado o já requerido Parecer Atuarial (autoexplicativo), de lavra do atuário Luiz Cláudio Kogut, datado de 26/04/2010.

O órgão ministerial, no Parecer nº 847/20 – 3PC (peça 93), corroborou as conclusões técnicas, pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que, mesmo após as diligências, o Município e a autarquia previdenciária não obtiveram êxito em demonstrar a suficiência da alíquota complementar de 4% para a compensação dos recolhimentos não realizados entre 1999 e 2006, bem como para esclarecer a necessidade de ações adicionais pelo Município para fins de ser restabelecido o equilíbrio atuarial, uma vez que, apesar da apresentação do laudo atuarial de 2010, não restou clara o atingimento do referido equilíbrio.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as conclusões técnicas e ministeriais pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, entendo que o presente procedimento deve ser arquivado, face à ocorrência de coisa julgada quanto aos objetivos fixados pelo Acórdão nº 1346/08, e face ao esgotamento do objeto definido pelo Acórdão nº 2084/08 e pela Representação proposta pelo órgão ministerial no apensado processo nº 39938/08.

2.1. Preliminarmente. Coisa julgada material quanto ao determinado pelo Acórdão nº 1346/08.

Primeiramente, necessário destacar que o Relatório de Inspeção em exame foi realizado em cumprimento ao determinado pelos Acórdãos nº 1346/08 – S1C e nº 2084/08 – S1C.

Com relação ao objeto delimitado no primeiro deles – o Acórdão nº 1346/08-S1C, impõe-se o reconhecimento de coisa julgada, face ao decidido no Acórdão nº 1794/15 – S1C, assim ementado:

“Tomada de Contas Extraordinária Câmara Municipal de Paranaguá. Ausência de Desconto Previdenciário de servidores. Arquivamento dos autos, em face do esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 1346/08, da Primeira Câmara, visto que elucidadas as razões da inobservância da legislação previdenciária no período em referência e verificadas as providências adotadas para o saneamento das irregularidades, afastando-se a responsabilização dos agentes públicos citados.”

Além de reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação a essa parcela do objeto, entendo que, dada a similaridades dos fatos apurados, no exame do presente feito deve ser levada em consideração a fundamentação lançada no precedente julgado, que evidenciou o histórico das dificuldades enfrentadas pela Câmara Municipal de Paranaguá, e assim também pela própria municipalidade, quanto à instituição de Regime Próprio de Previdência para os servidores estatutários municipais, sendo relevante destacar:

“(…) o Presidente da Câmara Municipal informou que à época do advento da Constituição de 1988 quase a totalidade dos servidores municipais eram vinculados ao regime celetista, pois os cargos estatutários estavam em extinção. Estes estatutários não efetuavam a contribuição previdenciária, e as aposentadorias eram custeadas pela Prefeitura, que considerava apenas o tempo de serviço para a concessão.

Posteriormente foi firmado convênio com o IPE – Instituto de Previdência do Estado, e tanto os servidores da Câmara quanto do Município passaram a contribuir com o índice de 6% em troca da assistência social que conferia os benefícios de saúde e pensão, não incluindo, contudo, direito à aposentadoria. O convênio foi encerrado em 1999, quando o IPE deu lugar ao Paranaprevidência.

Após a reforma promovida pela EC 19/98 e a imposição do princípio contributivo, não houve alteração no modelo municipal, tendo em vista o número de servidores estatutários. Explicou que não compensava ao Município criar um instituto previdenciário próprio em razão da pequena quantidade de servidores vinculados ao regime especial. Contudo, afirmou que a omissão do Executivo não pode prejudicar os servidores inativados nem a Câmara Municipal.

Informou que houve tentativa de migrar os servidores estatutários da Câmara ao INSS, mas que não foram aceitos por já estarem em condições de aposentação.

Com a criação do Paranaguaprevidência, o Município realizou o aporte dos valores não recolhidos referentes ao período entre janeiro de 1999 a março de 2007. [5]

Assim, observo que o Acórdão nº 1794/15 – S1C reconheceu que a inobservância das regras constitucionais previdenciárias pelo ente público decorreu, em síntese, da coexistência de servidores celetistas e estatutários e da realização de tratativas junto ao INSS para a absorção destes últimos, o qual não foi acolhida pelo Regime Geral, eis que muitos dos servidores já se encontravam na iminência da aposentadoria. Também reconheceu que, ante a inexistência de lei municipal prevendo a cobrança de contribuição previdenciária, lei essa cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, não poderiam ocorrer os descontos previdenciários dos servidores municipais.

De forma conclusiva, a decisão plenária entendeu ter havido o saneamento da irregularidade, face à comprovação da criação do Regime Próprio de Previdência pela Lei Complementar Municipal nº 53/2006, bem como o equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, tendo em conta a inclusão de tal montante no cálculo atuarial, quando da instituição do regime próprio, inclusive com a criação do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário[6], e com a regulamentação dos aportes devidos para o financiamento de ambos, nos termos da legislação de regência[7].

Quanto à responsabilização dos agentes públicos pelas irregularidades apuradas, o Acórdão entendeu ser indevida quanto aos gestores da Câmara Municipal e, especificamente quanto aos Chefes do Poder Executivo no período, decidiu:

“Com relação ao Sr. Manoel das Dores Roque, gestor de 01.01.1997 até 31.12.2004, não há dúvida de que a omissão deve ser-lhe imputada, visto que esteve na condição de corrigir a omissão apontada durante a maior parte do tempo em que a irregularidade foi observada, tendo ela se originado, inclusive, no ano de 1999 quando era o Prefeito Municipal.

Contudo, seu falecimento, corroborado pelo fato de que à época que que foi Prefeito não estava em vigor a Lei Orgânica deste Tribunal, tornam inócua e impedem a imputação de qualquer sanção.

Quanto ao seu sucessor, Sr. José Baka Filho, há que se ressaltar que, muito embora tenha se quedado silente no decorrer de toda a instrução, não como se ignorar o fato de que na sua gestão, iniciada em 01.01.2005, foi promulgada a Lei Complementar 53/2006, que equacionou a questão, não havendo nos autos qualquer elemento que indique ter ele dado causa às irregularidades constatadas." (peça 114, p. 08-09 dos autos 28302-6/03)

Por fim, também quanto à apuração de eventual dano ao erário manifestou-se a decisão plenária em exame no sentido de que "ressalvada a possibilidade de constatação de omissões ou falha no recolhimento previdenciário em atos individuais de concessão de benefício, não se vislumbra, em princípio, qualquer indício concreto de dano ao erário que possa vir a ser aferido e imputado a qualquer dos gestores mencionados. (p. 09 do Acórdão nº 1794/15 – S1C)

Fixadas tais premissas, passo ao exame dos apontamentos específicos decorrentes da representação ministerial e o requerido pelo Acórdão nº 2084/08 – S1C.

2.2. Esgotamento do objeto delimitado no Acórdão 2084/2008 – S1C e na Representação ministerial.

O Acórdão 2084/2008 – S1C assim decidiu:

"ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta em:

I - Julgar negativa de registro do presente ato de aposentadoria;

II – Encaminhar a proposta à Diretoria Geral, para que, nos termos do art. 260 do Regimento Interno, inclua no plano de fiscalização auditoria no Município de Paranaguá, visando a verificação das aposentadorias concedidas no regime próprio de previdência após a extinção desse regime;

III - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender cabíveis."

Por sua vez, o procedimento de representação instaurado pelo Parquet (apenso 399383/08) objetivou: i) obter esclarecimentos acerca de quantos servidores – ativos e inativos – não estavam vinculados a qualquer sistema previdenciário, e não realizavam contribuição previdenciária; ii) obter esclarecimentos acerca da ausência de lei determinando o recolhimento de contribuições previdenciárias ou, em esta existindo, os motivos para sua não aplicação; iii) obter esclarecimentos acerca das medidas adotadas para o cumprimento da norma constitucional (EC 20/98); e iv) o saneamento imediato da situação, com a elaboração de lei determinando o desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores que ainda não o faziam.

Realizada auditoria específica, foi evidenciada a efetiva ocorrência da restrição em relação à oportuna e tempestiva instituição de regime previdenciário próprio para os servidores estatutários do Município de Paranaguá, restrição esta somente saneada mediante a edição da Lei Municipal Complementar nº 53/2006[8].

Das conclusões do Relatório de Inspeção (peça 05, p. 11-12), resumidas na Instrução conclusiva (peça 91, p. 03), cumpre destacar:

1 - O Regime Próprio foi estabelecido apenas com a criação do Paranaguá Previdência, com a Lei Complementar nº 53/2006;

2 - Anteriormente, os benefícios de pensão e a assistência médica eram prestadas mediante convênio firmado com o IPE – Instituto de Previdência do Estado, para os quais havia contribuição dos servidores;

3 - Referido convênio foi extinto com a criação da Paraná Previdência, em 1999;

4 - As aposentadorias, entretanto, eram integralmente suportadas pelo Município;

5 - Mesmo após a exigência de um regime jurídico único (art. 39 da Constituição Federal), o Município manteve dois quadros em sua estrutura organizacional:

a) o quadro de pessoal suplementar regido pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT);

b) o quadro de pessoal suplementar regido pela Lei Municipal nº 866/72 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais);

6 - O Decreto 413, de 12/05/2009, revogou todas as aposentadorias e pensões posteriores a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98;

7 - A Paranaguá Previdência, criada pela LC nº 53/2006, foi regulamentada pelos Decretos Municipais nº 1730 e nº 1731, ambos de 14/03/2007;

8 - Com tais Decretos, os servidores que tiveram a aposentadoria revogada foram inscritos como segurados da Paranaguá Previdência;

9 - O Decreto nº 2.283, de 01/02/2008 e Decreto nº 2.924, de 12/12/2008, estabeleceram a alíquota de 4% como contribuição adicional suplementar para atender o custeio de tempo de serviço passado.

Conclusivamente, a equipe de auditoria recomendou a adoção das seguintes providências administrativas (peça 05, p. 09): a) a revogação das aposentadorias irregulares que ainda não estivessem atingidas pela decadência; b) a apuração do montante devido ao RPPS por cada servidor aposentado, a fim de regularizar a situação junto ao INSS; e c) a comprovação das condições do Paranaguá Previdência em arcar com as referidas aposentadorias.

Segundo a defesa municipal, as recomendações estavam atendidas, visto que as contribuições não recolhidas foram integralmente assumidas pelo erário e estariam sendo repassadas ao RPPS (peça 75, p. 02-03).

Os defendentes também evidenciaram que o ente municipal buscou garantir o equilíbrio atuarial, mediante a criação de um Fundo Financeiro e de um Fundo previdenciário. O Fundo financeiro formado por um grupo fechado de servidores e financiado pelo "regime de repartição simples", para o qual, sendo insuficientes as receitas de contribuição normal para honrar com os benefícios de aposentadoria e pensão, o Município comprometeu-se a fazer os necessários aportes mensais para tanto, até a extinção dos respectivos benefícios. O Fundo Previdenciário, por sua vez, formado pelos demais servidores, e financiado pelo Regime de Capitalização, mediante um plano de custeio calculado para ter equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

A própria unidade técnica, na Instrução nº 1947/20 – CGM, reconheceu a equalização da restrição, ao apurar que os benefícios do fundo financeiro são mantidos integralmente pelo Município, bem como o fato de que, em relação aos servidores ativos à época e vinculados ao Fundo Previdenciário, a fim de atender o custeio do tempo de serviço passado, foram editados Decretos que estabeleceram a alíquota adicional de 4% como contribuição suplementar, sendo que até o exercício de 2009 foi possível localizar as medidas adotadas para compensar o período em que não houve recolhimento das contribuições. (peça 81, p. 07-09)

Portanto, entendendo atendido o objeto da inspeção, vez que evidenciada a

regularização da restrição decorrente da concessão de aposentadorias a servidores estatutários municipais não vinculados a Regime Próprio de Previdência, mediante a edição da Lei Complementar nº 53/2006. Também evidenciada a adoção, pela municipalidade, de providências para sanar as questões decorrente das aposentadorias ocorridas no período de inexistência da lei, com medidas como o retorno dos servidores indevidamente aposentados ao trabalho, desconto adicional de contribuição previdenciária, e financiamento de fundo específico para a parcela dos servidores com menor potencial contributivo (fundo financeiro).

Acerca da responsabilização dos agentes públicos pela irregularidade apurada, da instrução processual evidencia-se que o único gestor que efetivamente se omitiu no dever legal de proposição de lei para instaurar o Regime Próprio Previdenciário aos servidores estatutários, dever este de sua estrita competência, enquanto chefe do Poder Executivo, foi o ex-gestor Sr. Manoel das Dores Roque (01.01.1997 até 31.12.2004). Contudo, ainda que a omissão lhe seja imputável, visto que deixou de apresentar medidas efetivas de 1999 até o final de seu mandato, em 2004, o fato de tal omissão ter ocorrido anteriormente à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (2006), acrescido do posterior falecimento do referido gestor (2013), impedem a imputação de qualquer sanção administrativa a ele.

Quanto ao gestor municipal Sr. José Baka Filho não há que se imputar responsabilidade por omissão, eis que já no ano seguinte ao início de sua gestão foi promulgada a Lei Complementar 53/2006, que equacionou a questão, não havendo nos autos qualquer elemento que indique ter ele dado causa às irregularidades constatadas.

Ademais, salvo venham a ser constatadas omissões ou falha no recolhimento previdenciário em atos individuais de concessão de benefícios, não se vislumbra, em princípio, qualquer indício concreto de dano ao erário que possa vir a ser aferido e imputado aos gestores chamados a se manifestar.

Especificamente quanto à regularização da cobrança de contribuições não recolhidas no período da inexistência de lei regulamentando o RPPS, bem como dos aportes feitos pelo ente público, são passíveis de serem observados nas Avaliações Atuárias acostadas, referentes aos exercícios de 2005 (peça 87, p. 28-58), de 2008 (peça 87, p. 59 a 103), de 2009 (peça 87, p. 104 a 146), e a mais atual, ano base 2020, data base 2019 (peça 87, p. 147 a 179).

Quanto a este aspecto, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que o fundo previdenciário demandaria alíquotas excedentes daquelas praticadas atualmente para o adequado custeio do RPPS, vez que os déficits informados nas avaliações atuárias apresentaram evolução negativa no decorrer dos anos, em ambos os fundos (previdenciário e financeiro), destacando

"(...) os laudos anexados demonstram um crescente déficit em ambos os fundos, o que, apesar de ser fato comum nos Regimes Próprios Municipais, no presente caso levanta suspeita a respeito da contribuição que a inércia na criação do Paranaguá Previdência e um possível não cumprimento com os necessários aportes podem ter acarretado para o incremento dos montantes deficitários." (peça 91, p. 11)

Para apurar a responsabilidade sobre o aumento dos déficits do Fundo Previdenciário e Fundo Financeiro e a suficiência dos aportes realizados em 2010 para suprir a carência de contribuições do período entre 1999 e 2006, bem como para que seja anexado o já requerido Parecer Atuarial (autoexplicativo), de lavra do atuário Luiz Cláudio Kogut, datado de 26/04/2010, concluiu ser necessária a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diversamente da unidade técnica, entendo que estas são questões atuais e que, eventual procedimento fiscalizatório sobre as mesmas demandaria abertura de novo procedimento específico, com o objeto e responsáveis bem delimitados.

De fato, no exame do objeto deste autos foi evidenciada a regularização das contribuições previdenciárias no período de 1999 a 2003, mediante a adoção de medidas legislativas, LC 53/2006 e normas subsequentes, que não apenas criaram contribuições adicionais pelos servidores beneficiados, como também a determinaram a assunção do ônus desses não recolhimentos pelo ente Municipal, que fará os aportes necessários, nos termos legalmente fixados.

No que tange à menção feita ao Parecer Atuarial datado de 26/04/2010, entendo que inobstante referido documento efetivamente não conste dos autos, não na redação apontada pelos defendentes, o seu conteúdo não difere do exposto pelo mesmo atuário, nas manifestações contidas nas Avaliações Atuárias acostadas ao feito (peça 87). Ademais, a tese de defesa questionada constou ipsis literis da defesa do gestor da Câmara Municipal, Sr. Antonio Ricardo dos Santos, em 14/07/2011 (peça 81 – proc. 283026/03), e foi expressamente acolhida, por ausência de impugnação pelos órgãos técnico e ministerial, pelo Acórdão nº 1794/15 – S1C[9].

Não é demais destacar que o presente procedimento tramita há mais de dez anos, sendo que eventual conversão em Tomada de Contas Extraordinária acabaria por submeter os mesmos fatos já decididos a novas apreciações, tanto pelas unidades instrutivas, como pelos gestores responsáveis, e pelo plenário deste Tribunal, o que, além do risco de incorrer em manifestação indevida sobre coisa julgada, prejudicaria a concentração de esforços no foco adequadamente indicado pela unidade técnica, que seria o de aferir o efetivo repasse dos valores pelo ente municipal à entidade previdenciária, bem como a suficiência das alíquotas fixadas em lei para a composição do Fundo Previdenciário.

Assim, a pretensão de confirmar o repasse e a suficiência das alíquotas para a composição do Fundo Previdenciário, além de extrapolar o objeto do presente procedimento, delimitando, de fato, novo objeto, bem como outros agentes públicos passíveis de serem responsabilizados, deve ser procedido em procedimento especificamente instaurado com tal finalidade.

Por tal razão, em que pese não acolha a proposta de conversão do feito em Tomada de Contas, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Geral de Fiscalização para que, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte, delibere acerca da oportunidade de instauração de novo procedimento fiscalizatório referente ao Município de Paranaguá e do Paranaguá Previdência, bem como de seus atuais gestores, a fim de averiguar o efetivo repasse dos valores pelo ente municipal à entidade previdenciária, bem como a suficiência das alíquotas fixadas em lei para a composição do Fundo Previdenciário, oportunidade em que deverá ser levada em consideração não apenas a atual condição financeira do RPPS, como a adoção de providências pelos gestores competentes quanto às adequações promovidas no regime previdenciário pelas inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o arquivamento dos autos, face à apuração parcial de coisa julgada, e quanto ao objeto remanescente definido no Acórdão nº 2084/08 - S1C, e ao reconhecimento do esgotamento do objeto, visto que elucidadas as razões da demora no atendimento ao mandamento constitucional em matéria previdenciária, com a instituição de RPPS aos servidores estatutários, como também aferidas as providências legais e administrativas adotadas para fins de regularizar a concessão de benefícios previdenciários àqueles servidores cuja situação se encontrava irregular;

3.2. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que avalie a possibilidade de instauração de novo procedimentos fiscalizatório face ao Município de Paranaguá e do Paranaguá Previdência, bem como de seus atuais gestores, a fim de averiguar o efetivo repasse dos valores pelo ente municipal à entidade previdenciária, bem como a suficiência das alíquotas fixadas em lei para a composição do Fundo Previdenciário, oportunidade em que deverá ser levada em consideração não apenas a atual condição financeira do RPPS, como a adoção de providências pelos gestores competentes quanto às adequações promovidas no regime previdenciário pelas inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o subseqüente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o arquivamento dos autos, face à apuração parcial de coisa julgada, e quanto ao objeto remanescente definido no Acórdão nº 2084/08 - S1C, e ao reconhecimento do esgotamento do objeto, visto que elucidadas as razões da demora no atendimento ao mandamento constitucional em matéria previdenciária, com a instituição de RPPS aos servidores estatutários, como também aferidas as providências legais e administrativas adotadas para fins de regularizar a concessão de benefícios previdenciários àqueles servidores cuja situação se encontrava irregular;

II. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que avalie a possibilidade de instauração de novo procedimentos fiscalizatório face ao Município de Paranaguá e do Paranaguá Previdência, bem como de seus atuais gestores, a fim de averiguar o efetivo repasse dos valores pelo ente municipal à entidade previdenciária, bem como a suficiência das alíquotas fixadas em lei para a composição do Fundo Previdenciário, oportunidade em que deverá ser levada em consideração não apenas a atual condição financeira do RPPS, como a adoção de providências pelos gestores competentes quanto às adequações promovidas no regime previdenciário pelas inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o subseqüente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa do protocolado, nos exatos termos do Parecer J2712/06 da Diretoria Jurídica; II - Converter o presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, na forma do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 236, do Regimento Interno, realizando inspeção in loco, a fim de se aferir a razão do Poder Legislativo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência, quais as providências devem ser adotadas para sanear as irregularidades e eventual responsabilização dos agentes públicos pelos danos causados ao erário, nos termos do Parecer nº 18263/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta em:

I - Julgar negativa de registro do presente ato de aposentadoria;

II - Encaminhar a proposta à Diretoria Geral, para que, nos termos do art. 260 do Regimento Interno, inclua no plano de fiscalização auditoria no Município de Paranaguá, visando a verificação das aposentadorias concedidas no regime próprio de previdência após a extinção desse regime;

III - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender cabíveis.

3. O procedimento instaurado pelo MPJTC objetivou:

a) obter esclarecimentos acerca de quantos servidores – ativos e inativos – não estavam vinculados a qualquer sistema previdenciário, e não têm contribuição previdenciária;

b) obter esclarecimentos acerca da ausência de lei determinando o recolhimento de contribuição previdenciárias ou, em esta existindo, os motivos para sua não aplicação;

c) acerca das medidas adotadas para o cumprimento da norma constitucional (EC 20/98);

o saneamento imediato da situação, com a elaboração de lei determinando o desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores que ainda não o fazem.

4. Nos termos da redação então conferida ao artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

5. Conforme defesas apresentadas pelo Sr. José Maria Martins do Carmo (peça 73 daqueles autos) e pelo Sr. Antônio Ricardo dos Santos (peça 81).

6. Conforme consta da defesa acostada à peça 81, p. 05 e seguintes daquele protocolado:

“...No caso do Fundo Financeiro, que é formado por um grupo fechado de servidores e financiado pelo Regime de Repartição Simples, no caso das receitas de contribuição normal, ser insuficiente para honrar com os benefícios de aposentadoria e pensão do fundo, os entes farão aportes mensais equivalentes a esta diferença, até a extinção destes benefícios.

Já em relação ao Fundo Previdenciário, que é financiado pelo Regime de Capitalização e tem um plano de custeio calculado para ter equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo, anualmente

a avaliação atuarial definirá a contribuição adicional que o Ente fará para que o plano esteja sempre equilibrado.

Sendo assim, os servidores acima relacionados foram alocados aos respectivos Fundos, conforme a sua condição e idade na data da criação do RPPS em 06/11/2006 e o custo atuarial de seus benefícios futuros compõe as reservas matemáticas de cada um dos fundos...”

7. Nos termos do artigo 40 da LC 053/06, que estabeleceu:

Art. 40. Caberá ainda ao Município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte dos recursos necessários à cobertura dos benefícios devidos aos segurados e pensionistas, vinculados ao Fundo Financeiro.

§ 1º. Para o aporte de recursos de que trata este artigo será considerado o abatimento dos valores decorrentes das contribuições previstas no art. 36 desta Lei Complementar e, nos termos do § 6º daquele dispositivo, aportadas e contabilizadas junto ao Fundo Financeiro.

§ 2º. Caso o aporte de recursos se destine ao pagamento dos benefícios de que tratam as alíneas “a” e “f” do art. 10 desta Lei Complementar, estes correrão à conta de dotações próprias do Poder ao qual o segurado estiver vinculado.

8. Para disponibilização da legislação atualizada, foi acessado o site municipal <https://www.paranagua.pr.gov.br/> o qual, contudo, encontra-se indisponível. Último acesso em 26/10/20.

9. Após reproduzir o mesmo texto apresentado em sede de defesa (peça 80), o Acórdão 1794/15 – S1C concluiu: “Dentro desse contexto, em especial, não tendo sido contestadas essas afirmações no decorrer da instrução, seja pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja pelo douto Ministério Público de Contas, há que se reconhecer que houve, efetivamente, o saneamento da omissão com relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período assinalado, tendo esse montante sido considerado no cálculo atuarial, quanto da instituição do regime próprio.”

PROCESSO Nº: 175035/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: EMERSON SNICER, JANDIR MACHADO DE AZEVEDO

PROCURADOR: MARCOS FABIANO PELEPEK

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3876/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jandir Machado de Azevedo como Presidente da Câmara de Paulo Frontin no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4315/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1109/20-3PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Jandir Machado de Azevedo como Presidente da Câmara de Paulo Frontin no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jandir Machado de Azevedo como Presidente da Câmara de Paulo Frontin, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jandir Machado de Azevedo como Presidente da Câmara de Paulo Frontin, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 182805/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA

PROCURADOR: JEAN CARLOS CONFORTIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3877/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Exercício concomitante das funções de Controlador Interno e Tesoureiro; Órgão com estrutura diminuída, não justificando criação de novos cargos apenas para atendimento da questão; Ressalva – Contas regulares com ressalva e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Namir Vicente Teixeira como Presidente de Lindoeste no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2539/20 – Peça 07) indicou a existência de duas restrições à regularidade plena das contas:

Deixaram de ser encaminhados documentos comprobatórios da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

(...)

O Controlador Interno aponta a ausência de desconto em folha de pagamento das faltas de servidores e vereadores sem justificativa em 2019 e pagamento de inscrição para seminários de vereadores e servidores sem procedimento licitatório.

Devidamente intimado, o Sr. Namir Vicente Teixeira apresentou defesa (Peças 11/13), aduzindo, em síntese, que: estão sendo juntados novo relatório do Controle Interno, bem como documentos comprobatórios da formação do Controlador; a

questão do registro de faltas de servidores teve por objeto a atuação de servidor específico, que já foi exonerado, além de que era comissionado puro, sendo dispensado do cumprimento de carga horária nas dependências da Câmara; o pagamento de inscrição em eventos se deu sem a realização de licitação, pois os valores não demandavam tal formalidade; e está em trâmite Projeto de Resolução regulamentando descontos na remuneração decorrentes de faltas dos parlamentares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4343/20 – Peça 14), não acolheu as justificativas:

Consta do novo Relatório emitido que o responsável pelo setor possui Ensino Médio completo, o antigo "Segundo Grau". Embora se tenha feito menção de que o Certificado se encontra anexo (Peça 13, fl. 2), não se verifica nos autos documento que comprove a conclusão de tal fase escolar pelo Controlador.

Apenas foram apresentadas cópias de 4 (quatro) certificados de cursos promovidos por este Tribunal, dos quais participou o sr. Devair, totalizando 26 (vinte e seis) horas. A despeito da carga horária relativamente baixa dos treinamentos em questão, não se pode ignorar a experiência acumulada do servidor no exercício da função, que responde pela Controladoria Interna da entidade desde 11-03-2016, conforme dados extraídos do SICAD – Novo Cadastro de Pessoas.

(...)

Em consulta a referido Sistema, releva notar, também, que o servidor cumulou o cargo de Controlador Interno com o exercício da função de Tesoureiro durante todo o exercício de 2019.

(...)

A situação representa, em tese, violação da segregação de funções, princípio basilar inerente ao sistema de controle interno nas organizações públicas. Desde modo, sugere-se a intimação do gestor para que se manifeste sobre o apontamento, oportunizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, retomando a questão atinente à formação do responsável pelo setor, registra-se que o entendimento desta unidade é de que a escolaridade mínima para o exercício do cargo de Controlador Interno é a conclusão do Ensino Médio.

Assim, tendo em vista que não se comprovou a formação escolar/acadêmica do responsável pela Controladoria Interna da entidade, limitando o escopo da análise a este item, especificamente, opina-se pela manutenção da irregularidade das contas.

(...)

(...) deve o Controlador Interno detalhar a ocorrência, fundamentando-a com a legislação pertinente e documentação comprobatória, sob pena de cerceamento de defesa, consubstanciada em imputações genéricas.

No caso em tela, o relato emitido pelo dirigente da unidade de Controle Interno deixou de apresentar tais elementos, inviabilizando a análise da matéria. Diante disso, opina-se pela intimação do sr. Devair Alves de Souza para que informe/apresente:

1) Em relação ao não desconto de faltas injustificadas:

- Nomes, cargos ocupados pelos servidores/vereadores faltantes que não sofreram a incidência de descontos e períodos em que houve faltas sem desconto;
- Comprovação relativa às faltas dos agentes públicos, como cópia de cartões ponto, e valores devidos por estes decorrente das faltas;
- Providências adotadas pela Controladoria Interna ao tomar ciência dos fatos, anexando a sua comprovação;
- Cópia da normativa aplicável ao caso, tais como Leis Municipais, Resoluções, etc.

2) Em relação às inscrições para seminários sem procedimento licitatório:

- Detalhes acerca de todos os seminários em que ocorreu a inscrição sem prévia licitação no exercício de 2019, como nome do evento, data de realização, etc, incluindo quantitativo de servidores/vereadores inscritos e valores despendidos pela Câmara Municipal com as inscrições;
- Providências adotadas pela Controladoria Interna ao tomar ciência dos fatos, anexando a sua comprovação;
- Outros detalhes que julgar pertinentes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1142/20-4PC – Peça 15), por sua vez, entende que as contas devem ser consideradas regulares:

Em relação à qualificação do Controlador Interno, verificamos que o servidor Devair Alves de Souza ocupa o cargo efetivo de 'Secretário Geral', cujo requisito de investidura é o ensino médio completo, a teor do Anexo I da Resolução nº 03/2015.

(...)

Pressupõe-se, portanto, que o referido servidor tem a formação mínima exigida por este Tribunal para exercício da função de Controlador, na medida em que investido em cargo efetivo de qualificação correspondente.

No mais, reiterados são os precedentes que admitem servidor de nível médio exercer a função de titular do controle interno, desde que o mesmo também demonstre a participação em cursos de formação correlatos, como é o caso do servidor em questão. Sobre as impropriedades apontadas no Relatório de Controle Interno (peça 04), observamos que em sede de contraditório (peças 12 e 13) o gestor das contas informa que a ausência de desconto em folha de pagamento das faltas de servidores foi sanada, inclusive com a exoneração do servidor ocupante do cargo em comissão de 'auxiliar legislativo', conforme Portaria nº 46/2019.

Quanto ao desconto em relação às possíveis faltas dos vereadores, foi informada a tramitação de Projeto de Lei para regulamentar a matéria.

A respeito do pagamento de inscrição para seminários de vereadores e servidores sem procedimento licitatório, apresentou-se cópia dos empenhos demonstrando que os valores estavam abaixo do limite legalmente permitido para dispensa da licitação. Ademais, tais justificativas foram corroboradas por novo Relatório subscrito pelo Controlador Devair Alves de Souza em agosto de 2020.

Por fim, no que tange ao apontamento de violação ao princípio da segregação de funções na atuação do Devair Alves de Souza como Controlador Interno e Tesoureiro durante o exercício de 2019, esta Procuradoria verifica que não havia outros servidores com formação adequada para permitir tal segregação, pois, além do 'Secretário Geral', só poderiam exercer tal função o 'Assessor Jurídico' e 'Contador', igualmente impedidos de assumir tal encargo.

(...)

A vista disso, consideramos razoável, à luz do prescrito no art. 22 LINDB, a conversão da impropriedade em ressalva, com emissão de recomendação ao Legislativo para que atribua, mediante devido treinamento, as funções de tesouraria à servidora Rosângela Soares de Borba, ocupante do cargo efetivo de 'auxiliar de secretaria', se novo cargo não vier a ser criado na estrutura do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, remarque-se que inexistia qualquer lei nacional que preveja ou regulamente

as funções ou os requisitos de investidura, de sorte que em uma diminuta e enxuta estrutura de pessoal, em que já se encontram impedidos do exercício de tal função, por conta do famigerado princípio de segregação de função, o contador e o advogado, revela-se inadequado, antieconômico e contrário aos princípios regentes da administração pública exigir-se a criação de um novo cargo para tanto. Há que se ter razoabilidade nas exigências que se faz, considerado o porte do município e do respectivo legislativo municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia à orientação expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho as conclusões do Ministério Público de Contas (cujos apontamentos adoto como causa de decidir), entendendo que as contas devem ser consideradas regulares com ressalva, consoante passo a expor.

Primeiramente, destaco duas observações do Parquet cuja importância deve ser destacada, de modo a permear toda a análise das contas, quais sejam: aplicação da lei de acordo com as regras inseridas no art. 22 LINDB[1]; e consideração acerca da diminuta estrutura da Câmara, devendo ser ponderadas as exigências a respeito de sua estrutura de pessoal.

Quanto à formação acadêmica do Controlador Interno, inobstante a formação acadêmica do Sr. Devair Alves de Souza ser de Segundo Grau, verifica-se que restou comprovada a conclusão de cursos desta Corte sobre Controle Interno, além de que o tempo de atuação na função e o próprio Relatório constante dos autos (Peça 04, no qual há, inclusive, indicação de impropriedades) militam em favor da demonstração de capacidade do servidor. Ademais, em alguns outros casos (tratando de Câmara com estrutura pequena), esta Corte também considerou regulares situações análogas à ora em exame.

Salutar, porém, que se recomende à Câmara que exija a constante atualização acadêmica dos servidores responsáveis pelo Controle Interno.

Quanto à acumulação das funções de Controlador Interno e de Tesoureiro, irretocáveis os apontamentos do Órgão Ministerial no sentido de que a estrutura da Câmara não possibilita muitas opções ao gestor, não se mostrando minimamente razoável que se imponha a contratação de novo servidor apenas para cumprimento da função de tesoureiro. Portanto, a ocorrência deve ser causa, apenas, de ressalva. Nesta senda, enquanto novo cargo não vier a ser entendido essencial e, consequentemente, legalmente criado, não me parece que a questão configure irregularidade de contas. Entretanto, recomenda-se à Câmara que realize estudo para verificar a possibilidade de se atribuir "mediante devido treinamento, as funções de tesouraria à servidora Rosângela Soares de Borba, ocupante do cargo efetivo de 'auxiliar de secretaria'".

Quanto às impropriedades constantes do Relatório do Controle Interno, observa-se que: a ausência de descontos decorrentes das faltas de servidores foi sanada (inclusive com a exoneração do servidor ocupante do cargo em comissão de 'auxiliar legislativo'); tramita Projeto de Resolução regulamentando descontos decorrentes das faltas de vereadores; e foi apresentada cópia de empenhos demonstrando que os valores de inscrição para seminários estavam abaixo do limite legalmente permitido para dispensa da licitação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Namir Vicente Teixeira como Presidente de Landoeste no exercício de 2019, ressalvando, porém, o exercício concomitante das funções de Controlador Interno e Tesoureiro pelo servidor Devair Alves de Souza, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Câmara de Landoeste que: exija a constante atualização acadêmica dos servidores responsáveis pelo Controle Interno; que realize estudo para verificar a possibilidade de se atribuir, mediante devido treinamento, as funções de tesouraria à servidora Rosângela Soares de Borba, ocupante do cargo efetivo de 'auxiliar de secretaria'.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Namir Vicente Teixeira como Presidente de Landoeste no exercício de 2019, ressalvando, porém, o exercício concomitante das funções de Controlador Interno e Tesoureiro pelo servidor Devair Alves de Souza, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Câmara de Landoeste que: exija a constante atualização acadêmica dos servidores responsáveis pelo Controle Interno; que realize estudo para verificar a possibilidade de se atribuir, mediante devido treinamento, as funções de tesouraria à servidora Rosângela Soares de Borba, ocupante do cargo efetivo de 'auxiliar de secretaria'.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

PROCESSO Nº: 243857/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

**INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO
PROCURADOR:**

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 764/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas Anual. Ausência do cargo efetivo de médico no quadro de pessoal do Município. Contratação de serviços médicos sem a formalização de procedimento licitatório. Contabilização de contratos de terceirização de mão-de-obra como simples serviço de terceiro. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Brasilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcio Juliano Marcolino, Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução[1], a DCM – Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial; b) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; c) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; d) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores ao INSS; e) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06.

Nos termos do Despacho nº 1383/14[2], foi determinada a realização de intimação do Sr. Marcio Juliano Marcolino, responsável pelas contas.

Após a devida intimação, o Sr. Marcio Juliano Marcolino apresentou sua peça de defesa e documentos[3], a fim de afastar os apontamentos de irregularidades.

A DCM, através da Instrução nº 3301/15[4], concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 9616/15[5], solicitou a realização de diligência junto à DCM, para que: a) informasse se as despesas de serviços de terceiros na área de saúde observaram os requisitos fixados nos Acórdãos nº 680/06 e 1097/06 do Tribunal Pleno; b) informasse se o Município de Brasilândia do Sul cumpriu com a exigência normativa prevista no art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR e prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013; bem como esclarecer se esta Corte deu cumprimento ao capitulado no art. 7º Lei Estadual nº 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/976 (Código de Trânsito Brasileiro) na execução dos serviços de transporte escolar; c) nos moldes da determinação exarada no unânime Acórdão nº 1602/15-SC2, diligenciar à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Brasilândia do Sul no exercício de 2013.

Através do Despacho nº 780/15[6], foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM, para apreciação dos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas.

A DCM, através da Informação nº 1284/15[7], apresentou os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas.

A DAT – Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 304/15[8], informou que não existiam registros de repasses do Município a entidades do Terceiro Setor que pudessem ser classificados como dados tangentes a gastos com pessoal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 13703/15[9], opinou pela intimação do Município, para: a) esclarecer quem exerceu a responsabilidade pela gestão e planejamento da área de saúde no exercício de 2013 e se os terceirizados apenas executaram as atividades operacionais; b) apresentar cópia dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos celebrados com as empresas Sylvania Marina Soares de Oliveira; SMS de Oliveira – Clínica Médica – ME; Hospital São Lucas de Assis; Paulo Antonio Miranda; Policlínica São Luvas Assis S/C Ltda e Pires, Carniatio & Marin Ltda - ME, e informar o local em que foram prestados os serviços contratados com estes particulares; c) apresentar a relação nominal dos médicos que executaram os serviços contratados com as empresas acima nominadas e informe se havia controle sobre a jornada de trabalho dos mesmos; d) demonstrar que a contratação de serviços de saúde com empresas privadas foi precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias e aprovada pelo Conselho da Saúde regularmente constituído; e) esclarecer quais as medidas estavam sendo tomadas para abertura de um concurso público para cargos de médico; f) apresentar justificativas sobre a contabilização dos gastos com terceirização estarem sendo realizados no elemento 36 e 39 e não no elemento 34 para computar os valores como limite de gastos com pessoal; g) juntar aos autos: (i) documentos aptos a comprovar que o Comitê Municipal do Transporte Escolar efetuou o acompanhamento e a fiscalização da qualidade do serviço de transporte escolar ofertado; (ii) cópia de documentos que atestem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013, bem como da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Paraná, conforme exigência legal do art. 136, caput e inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro. Através do Despacho nº 1122/15[10], foi determinada a realização de intimação do Município e do Sr. Marcio Juliano Marcolino, para que apresentassem manifestação quanto ao opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas.

Após a devida intimação, o Município e o Sr. Marcio Juliano Marcolino apresentaram esclarecimentos e documentos, conforme peças nº 73 a 83 destes autos.

A DCM, através da Instrução nº 1045/16[11], opinou pela irregularidade das contas, em razão da terceirização de serviços de saúde.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3587/16[12], opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência do cargo efetivo de médico no quadro de pessoal do Poder Executivo para execução de serviços públicos de atenção básica de saúde; b) contratação de serviços médicos sem a formalização de procedimento licitatório; c) contabilização de contratos de terceirização de mão-de-obra como simples serviço de terceiro. Além disso, opina pela aplicação de multas e emissão de recomendações.

Através do Despacho nº 371/16[13], foi determinada a realização de intimação do Município e do Sr. Marcio Juliano Marcolino, para que apresentassem manifestação quanto aos opinativos apresentados.

Após a devida intimação, o Município e o Sr. Marcio Juliano Marcolino apresentaram esclarecimentos e documentos, conforme peças nº 98, 99, 102 e 103 destes autos.

A CGM, através da Instrução nº 4049/20[14], opinou pela regularidade das contas; quanto aos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, opinou que

fossem analisados em procedimento específico, para não prejudicar a tramitação da presente prestação de contas, bem como proporcionar ao Município tratamento isonômico com os demais municípios; e realizou sugestões para a CGF – Coordenadoria de Gestão Fiscal, a serem adotadas em eventual procedimento de fiscalização.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1022/20 – 4PC[15], considerou regularizado o apontamento referente à ausência do cargo efetivo de médico no quadro de pessoal do Poder Executivo para execução de serviços públicos de atenção básica de saúde; e opinou pela irregularidade das contas quanto aos demais apontamentos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas, conforme passo a expor.

Inicialmente, quanto aos itens de análise de contas do exercício de 2013, definidos na Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, o Responsável pelas contas apresentou argumentos e documentos que regularizaram todos apontamentos de irregularidade, conforme Instrução nº 3301/15[16], emitida pela DCM, nos seguintes termos:

“Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”[17] Desse modo, quanto à prestação ordinária de contas do exercício de 2013, nos termos da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, o gestor demonstrou a sua completa regularidade, nos termos da Instrução nº 3301/15 emitida pela DCM.

Apesar disso, o Ministério Público de Contas apresentou outros questionamentos em relação a despesas de saúde; ao cumprimento do art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR; e ao cumprimento ao capitulado no art. 7º Lei Estadual nº 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/976.

A DCM, quanto aos gastos em saúde, confirmou o apontamento inicial do Ministério Público de Contas, de que 21% dos gastos de saúde decorreram de despesas com serviços de terceiros, no total de R\$ 667.862,67; que, deste valor, o total de gastos com serviços que podem ser considerados como complementares é de R\$ 27.394,24; que, do referido valor, deveria ter sido contabilizado para fins de averiguação dos limites de gasto de pessoal o montante de R\$ 403.260,42, pois subentende-se tratar de despesas com atenção básica de saúde; que não foi localizada qualquer realização de concurso público para preenchimento de cargos na área de saúde. Com isso, solicitou que o Município apresentasse diversos documentos e esclarecimentos.

Quanto ao cumprimento do disposto na Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR, que trata do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, a DCM informou que o art. 19 da referida Resolução estabelece que “a Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anuais dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004”; que tal resolução é de 18 de fevereiro de 2013; que, no âmbito deste Tribunal, a observância do art. 19 da referida Resolução não foi prevista nas Instruções Normativas nº 94 e 97, ambas de fevereiro de 2013, que tratam da análise das contas do exercício de 2013 dos Municípios; que tais recursos financeiros foram analisados de modo global com os demais recursos da educação; que, desse modo, não foram enviados quaisquer documentos específicos em relação ao PETE pelo Município; que, a partir do exercício de 2014, o controle dos recursos do PETE será efetivado pelo SIM-AM deste Tribunal, bem como pelo acompanhamento remoto.

Quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/976, que tratam do transporte escolar, estabelecendo requisitos para condutores e veículos, a DCM informou que as informações contidas no SIM-AM não permitem a averiguação do cumprimento das referidas normas, sendo necessária a realização de diligência in loco, ou parecer do Comitê responsável declarando que não foram cumpridas as determinações.

O Responsável pelas contas afirmou, quanto aos gastos em saúde, que o exercício de 2013 foi o primeiro de sua gestão; que se trata de pequeno município, com cerca de 3.200 habitantes; que, ao assumir a gestão, verificou que o município tinha 02 equipes de Saúde da Família cadastradas junto ao Ministério da Saúde e que naquele momento havia somente 01 profissional médico atuando junto ao programa Saúde da Família; que havia necessidade de contratação imediata; que o subsídio do Prefeito era de R\$ 8.500,00, havendo dificuldade de contratação de médicos, tendo em vista o referido teto constitucional; que é notória a dificuldade de contratação de médicos pelos pequenos municípios, inclusive com o Governo Federal lançando o programa Mais Médicos para buscar contornar a situação, mas, mesmo assim, o Município não conseguiu médicos pelo programa; que foram empenhados todos os esforços para não deixar os municípios sem atendimento médico; que foram realizadas contratações de prestação de serviços terceirizados tanto para a atenção primária quanto para o atendimento de média complexidade; que, conforme listagem e documentos, são apresentadas as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas; que não agiu visando violar os princípios constitucionais do concurso público e os limites de gasto com pessoal; que, mesmo considerando o valor de R\$ 403.260,42 como de gastos de pessoal, o índice de gastos de pessoal seria de 48,15%, abaixo do limite permitido em lei.

Quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/976, que tratam do transporte escolar, afirmou que o ano de 2013 marcou diversas alterações e modificações nas regras de acompanhamentos, prestação de contas, contabilidade, forma eletrônica de prestação, etc; que, tendo em vista a referida Resolução, o Comitê de Acompanhamento do Transporte Escolar passou a realizar diversas vitórias e acompanhamentos, averiguando as condições dos veículos, mas em nenhum momento foi informado sobre a necessidade de validar essas informações perante o Detran e renovar tais documentos semestralmente; que não havia orientações sobre tal documento e nem sobre exigência de anexá-los no SIGET - Sistema de Gestão do Transporte Escolar; que estão sendo tomadas todas as providências para regularização.

Em nova manifestação[18], a DCM opinou pela irregularidade das contas, em razão

de irregularidades na terceirização dos serviços de saúde.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apontou[19] as seguintes possíveis irregularidades: a) ausência do cargo efetivo de médico no quadro de pessoal do Poder Executivo para execução de serviços públicos de atenção básica de saúde; b) contratação de serviços médicos sem a formalização de procedimento licitatório; c) contabilização de contratos de terceirização de mão-de-obra como simples serviço de terceiro.

Desse modo, as questões referentes à Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR, que trata do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE e quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/976 restaram superadas, uma vez que a fiscalização a cargo deste Tribunal de Contas não pôde ser realizada no exercício de 2013, tendo em vista a necessidade de determinado tempo para este Tribunal poder se estruturar e regulamentar a devida fiscalização nas prestações de contas de todos os Municípios; e pela impossibilidade de averiguação do cumprimento dos requisitos para condutores e veículos do transporte escolar por meio do SIM-AM, conforme bem constatou a DCM.

Além disso, quanto à averiguação do cumprimento dos requisitos para condutores e veículos do transporte escolar, conforme determina a Lei Estadual nº 17.568/13 e a Lei Federal nº 9.503/97, verifico que extrapola o objeto esta prestação de contas, tendo em vista a necessária observância da isonomia entre os Municípios Paranaenses nas suas prestações de contas anuais, além de que seria necessária a realização de maiores aprofundamentos em tais questões, tanto por análises documentais quanto, caso fosse necessária, fiscalizações in loco.

Quanto aos novos apontamentos realizados pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, o Responsável pelas contas afirmou que o Município vem sofrendo um grande desgaste ao longo dos anos para disponibilizar atendimento médico à população; que possui três unidades de atendimento de saúde, sendo uma no Distrito de Ercilândia, que dista cerca de 18 quilômetros de estrada de chão, com todas as dificuldades inerentes a este tipo de deslocamento para contratar médico, dentista, enfermeiro, técnico de enfermagem e demais profissionais que a população necessita; que uma das unidades presta atendimento básico e a outra também presta tais serviços e é referencial em urgência e emergência; que, no início da gestão, se deparou com diversas dificuldades, típicas de municípios pequenos; que possuía duas equipes cadastradas no Programa Saúde da Família; que tal programa exige o cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais; que os atendimentos complementares de saúde são realizados junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; que nem todas as contratações de médico podem ser consideradas como típicas de servidores públicos; que os médicos de saúde da família são previstos como emprego público, conforme Lei Complementar Municipal nº 07/2005; que, em 2013, contava com um médico contratado como empregado público; que tal modalidade de contratação decorreu de orientação do próprio Tribunal nas reuniões do COSEMS-PR - Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde; que os Municípios passam por dificuldades na contratação de médicos, sendo de conhecimento deste Tribunal, que sempre colaborou na criação e apoio de mecanismos que viabilizassem contratações destes profissionais dentro da legalidade; que a contratação de dois médicos foi necessária para o atendimento das unidades de saúde e da equipe de saúde da família, que estavam sem médicos naquele momento, havendo risco de o município ser descredenciado do Programa Federal, caso não houvesse médico credenciado, sendo que o médico credenciado havia sido demitido no ano anterior, em 2012; que havia necessidade de contratação em caráter de urgência; que a contratação desses profissionais por concurso pode gerar um passivo de pessoal para o Município, caso o programa governamental seja descontinuado ou interrompido, uma vez que não poderiam ser demitidos, havendo motivos para que a sua contratação seja temporária; que foi editada lei reajustando os vencimentos dos integrantes da equipe de saúde da família, através da Lei Complementar Municipal nº 042/2016, ainda persistindo o problema do teto constitucional; que o Município possui dois cargos de médico para atender saúde da família, onde se exige carga horária de 40 horas semanais, e três cargos de médico com 20 horas de carga horária semanal; que as dispensas de licitação nos valores de R\$ 82.400,00 e R\$ 54.100,00 enquadram-se no disposto no artigo 24 inciso IV da Lei 8.666/93, tendo em vista que, no início da gestão, não existia médico contratado, muito menos cargo de médico provido; que, quanto à classificação da despesa como serviços de terceiros e não como terceirização, o procedimento licitatório não teve como objeto a terceirização de mão de obra, mas a contratação de serviços médicos para prestação junto às unidades de saúde, não havendo transferência de gestão; que sempre buscou-se o fiel cumprimento das normas legais.

Em sua derradeira manifestação, a CGM, através da Instrução nº 4049/20[20], opinou pela regularidade das contas ordinariamente prestadas, nos termos da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas; e, quanto aos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, considerou regularizado o apontamento referente à ausência do cargo efetivo de médico no quadro de pessoal do Poder Executivo para execução de serviços públicos de atenção básica de saúde, mas opinou que os demais itens fossem analisados em procedimento específico, para não prejudicar a tramitação da presente prestação de contas, bem como proporcionar ao Município tratamento isonômico com os demais municípios; por fim, realizou sugestões para a CGF – Coordenadoria de Gestão Fiscal, a serem adotadas em eventual procedimento de fiscalização.

O Ministério Público de Contas também considerou[21] regularizado o apontamento referente à ausência do cargo efetivo de médico no quadro de pessoal do Poder Executivo para execução de serviços públicos de atenção básica de saúde; e opinou pela irregularidade das contas quanto aos demais apontamentos.

Acompanho os opinativos técnicos quanto à regularização do apontamento referente à ausência do cargo efetivo de médico no quadro de pessoal do Poder Executivo para execução de serviços públicos de atenção básica de saúde, uma vez que o Responsável pelas contas demonstrou que o Município possui 05 cargos de médico, sendo 02 cargos de médico para atender saúde da família e 03 cargos de médico para as demais atividades, conforme Lei Complementar Municipal nº 07/2005 e Lei Municipal nº 167/2000, respectivamente, constantes nas pg. 14 e 15 da peça nº 98 destes autos.

Em consulta ao SIM-AM, a CGM comprovou tais fatos, nos seguintes termos:

“Considerando o envio da cópia da Lei Municipal nº 167/2000[20], que cria, entre outras, três (vagas) de provimento efetivo de médico no quadro de pessoal do Município, a partir de 26/12/2000, e os dados encaminhados ao SIM-AP, demonstrados abaixo, os quais evidenciam o pagamento de remuneração a 02 (dois) cargos de médico de provimento efetivo, entendemos que este apontamento restou

sanado.”[22]

Quanto ao apontamento referente à contratação de serviços médicos sem a formalização de procedimento licitatório, a CGM entendeu que as dispensas de licitação realizadas pelo Responsável pelas contas não se enquadram “na previsão legal do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, pois os casos de emergência ou de calamidade pública são precedidos de atos legais (Lei ou Decreto) que justificam e declaram a respectiva situação pelo prazo máximo de 180 dias”[23].

No entanto, não acompanho tal entendimento, pois os casos de emergência não exigem precedência de edição de lei ou decreto, mas tão somente a caracterização da situação emergencial, que comprometa a prestação dos serviços públicos, de bens ou da segurança de pessoas, conforme determina a Lei de Licitações, nos seguintes termos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]

No presente caso, conforme informou a defesa, o Responsável pelas contas, em seu primeiro ano de gestão, exercício de 2013, encontrou o Município com deficiência na equipe médica, comprometendo a devida prestação de serviços públicos na área de saúde, inclusive sem médicos para atendimento do Programa de Saúde da Família, o que poderia gerar a descontinuidade de repasses de recursos financeiros pelo Governo Federal, sendo necessário realizar as dispensas de licitação nos valores de R\$ 82.400,00 e R\$ 54.100,00, nos termos do disposto no artigo 24 inciso IV da Lei 8.666/93.

Não seria razoável ou proporcional exigir que o Município realizasse contratações por meio de licitações ou por meio de concursos públicos naquele momento em detrimento da regular e necessária prestação de serviços públicos na área de saúde, tendo em vista o tempo que tais procedimentos administrativos exigem.

Desse modo, verifico caracterizada a situação emergencial no presente caso, não sendo razoável exigir outra conduta do gestor, razão pela qual verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Quanto à contabilização de contratos de terceirização de mão-de-obra como simples serviço de terceiro, a CGM entendeu que “apesar da impossibilidade de mensurar com precisão os valores com a contratação de serviços públicos de saúde que deveriam compor o total da despesa com pessoal, por se tratar de serviços vinculados a atenção básica de saúde, entendemos que as justificativas e os documentos apresentados são insuficientes para afastar a indicação de ausência de correta contabilização de contratos de terceirização de mão-de-obra como simples serviço de terceiro”[24].

No entanto, não acompanho tal entendimento.

Conforme bem indicou a CGM, não é possível, nos presentes autos, mensurar com precisão os valores dos serviços públicos de saúde que deveriam compor o total de despesas de pessoal, pois seria necessário uma análise pormenorizada de cada um dos contratos realizados pelo Município, a fim de averiguar se configuram substituição de mão de obra que deveria ser executada por servidores públicos, o que demandaria extensa atividade probatória e ampliaria sobremaneira o objeto desta prestação de contas.

Apesar disso, verifica-se que, mesmo que se considerássemos a integralidade dos valores indicados pela DCM em suas Instruções anteriores, o Município não extrapolaria o limite de gastos de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Conforme bem demonstrou a defesa, os gastos de pessoal do Município em 2013 foi de 44,73% da RCL, e, ao somarmos o valor de R\$ 403.260,42, apontado pela DCM como, a princípio, dever ser contabilizado para fins de atendimento do limite de gastos de pessoal, os gastos de pessoal passariam para 48,15% da RCL, conforme quadros constantes na pg. 07 da peça nº 73 destes autos.

Desse modo, verifica-se que eventual ausência de contabilização dos valores dos serviços contratados como integrantes dos cálculos para fins de observância dos limites de gastos de pessoal não teria o condão de alterar a análise da presente conta anual prestada pelo Município, tendo em vista que resta inferior à 54% da RCL no exercício de 2013, razão pela qual verifico que deve ser julgada regular com ressalvas o presente apontamento.

Apesar disso, deve ser recomendado ao Município que proceda os ajustes necessários em seus trâmites administrativos para que as despesas de pessoal que substituem a mão de obra de servidores públicos observem a legislação correlata e os entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Município de Brasilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcio Juliano Marcolino, Prefeito Municipal.

3.2. Recomendar ao Município de Brasilândia do Sul que proceda os ajustes necessários em seus trâmites administrativos para que as despesas de pessoal que substituem a mão de obra de servidores públicos observem a legislação correlata e os entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro

e adoção das medidas cabíveis.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Município de Brasilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcio Juliano Marcolino, Prefeito Municipal.

II. Recomendar ao Município de Brasilândia do Sul que proceda os ajustes necessários em seus trâmites administrativos para que as despesas de pessoal que substituam a mão de obra de servidores públicos observem a legislação correlata e os entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 23 destes autos.
2. Peça 38 destes autos.
3. Peça 47, e 50 a 54 destes autos.
4. Peça 55 destes autos.
5. Peça 56 destes autos.
6. Peça 57 destes autos.
7. Peça 58 destes autos.
8. Peça 59 destes autos.
9. Peça 60 destes autos.
10. Peça 62 destes autos.
11. Peça 84 destes autos.
12. Peça 86 destes autos.
13. Peça 87 destes autos.
14. Peça 104 destes autos.
15. Peça 105 destes autos.
16. Peça 55 destes autos.
17. Pg. 14 da peça 55 destes autos.
18. Peça 84 destes autos.
19. Peça 86 destes autos.
20. Peça 104 destes autos.
21. Peça 105 destes autos.
22. Pg. 11 da peça 104 destes autos.
23. Pg. 12 da peça 104 destes autos.
24. Pg. 12 da peça 104 destes autos.

PROCESSO Nº: 181674/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 765/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jaboti. Exercício de 2016. Irregularidades apuradas quanto ao resultado orçamentário/financeiro acumulado das fontes livres (-5,59%); ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa; Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com emissão de recomendação quanto ao estrito cumprimento dos prazos para encaminhamento dos dados ao SIM-AM. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições serão objeto de tomada de contas específica, havendo os itens sido retirados do escopo do presente processo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Jaboti, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, instruída com os documentos apresentados pela entidade (peças 02 até 19).

Na análise elaborada com supedâneo nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal, que fixaram o conteúdo e estruturação das prestações de contas anuais dos gestores municipais do exercício, a Instrução nº 3253/17 - COFIM (peça 22) contendo o primeiro exame, apurou as seguintes restrições à regularidade das contas:

- a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- d) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos 1º, 2º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2016;
- e) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- f) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
- g) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

h) atrasos nas entregas dos dados mensais do SIM-AM do período.

Determinada pelo Despacho nº 2034/17 – COFIM (peça 23) a intimação, para fins de defesa, do gestor responsável pelas Contas, o Sr. Vanderley de Siqueira e Silva apresentou contraditório com a juntada de documentos, objetivando a regularização dos apontamentos de restrição (peças 26-29).

Em nova apreciação contida na Instrução 4311/19 – CGM (peça 31), a unidade técnica entendeu regularizados dois dos apontamentos de restrição: o consistente na divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, e da comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos 1º, 2º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2016. Opinou ainda pela ressalva quanto aos atrasos nas entregas dos dados mensais do SIM-AM do período.

O gestor municipal apresentou alegações e documentos adicionais (peças 34-35), os quais, inobstante intempestivos, foram acolhidos pelo Despacho nº 1285/19 - GCFAMG (peça 42).

Em apreciação aos novos documentos acostados, contida na Instrução 1676/20 – CGM (peça 44), a unidade técnica modificou o opinativo anterior, entendendo passível de conversão em ressalva o apontamento de realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Mantidas as demais restrições, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, e imposição das correspondentes sanções administrativas ao responsável pelas falhas de gestão apuradas.

O gestor colacionou então nova defesa, sem evidenciar que as alegações e documentos então trazidos seriam impassíveis de terem sido demonstradas no prazo inicialmente concedido para o contraditório, razão pela qual foi indeferida a respectiva admissão no Despacho nº 619/20 - GCFAMG (peça 52).

Encaminhado para manifestação ministerial conclusiva, recebeu o Parecer nº 761/20 – 3PC (peça 56), no qual o Parquet corroborou as conclusões técnicas pela irregularidade das contas, em razão das restrições mantidas, com imposição das correspondentes sanções administrativas ao gestor responsável.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando parcialmente as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas se encontram irregulares, com expedição de recomendação quanto ao estrito cumprimento dos prazos para envio periódico de dados aos sistemas deste Tribunal, nos termos que passo a expor.

a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit no resultado ajustado do exercício de -0,50% (13), e resultado financeiro acumulado (16) no percentual deficitário de -5,59%, já considerados os cancelamentos de restos a pagar efetuados no exercício subsequente, conforme apuração da unidade técnica (peça 31, p. 11)[1]:

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	111.884,76	1,19	-247.786,08	-2,33	-280.681,62	-2,51	-64.710,56	-0,50
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-237.180,85	-2,52	-125.296,09	-1,18	-373.082,17	-3,34	-653.763,79	-5,08
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-125.296,09	-1,33	-373.082,17	-3,51	-653.763,79	-5,85	-718.474,35	-5,59

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 108/2015.

Em defesa, aduziu o gestor das contas que tal resultado não teria comprometido o equilíbrio das contas no exercício de 2016, e que:

“1º - O município de Jaboti aplicou em saúde no exercício de 2016 um percentual de 30,55%, ou seja, 15,55% a mais do que o mínimo exigido de 15%, sendo que o valor aplicado de recursos livres foi de R\$ 1.845.515,17 (...).”

2º - Houve um cancelamento de restos a pagar do exercício de 2016, no exercício de 2017, no valor total de R\$ 310.987,09, conforme relatório de estorno de empenhos em anexo.

3º - Outro fator que contribuiu para o Déficit financeiro, foi que o PIB – Produto Interno Bruto do Brasil teve uma queda de 3,6% negativos no exercício de 2016, contribuindo para a queda de arrecadação do Governo Federal, e afetando o repasse dos municípios pequenos como é o caso do Município de Jaboti que depende quase que exclusivamente do FPM que é a sua maior receita.” (peça 27, p. 1-2)

A unidade técnica não acolheu as justificativas apresentadas, mantendo o item como causa de irregularidade das contas, com imposição de multa ao responsável (peça 44, p. 07)

Acompanho as conclusões da unidade instrutiva.

Primeiramente, deve ser afastada a ideia de que despesas com saúde acima do percentual mínimo constitucionalmente fixado possam justificar o desequilíbrio das contas públicas. De fato, a realização dessas despesas acima do mínimo constitucional não justifica o desequilíbrio das contas municipais.

Não é demais dizer que para além do desequilíbrio das contas públicas, a assunção de obrigações acima da capacidade financeira do ente costumam ter consequências nefastas, como a redução de fornecedores interessados em contratar com o ente público, o encarcernamento dos bens ofertados, vez que o mercado sabe de antemão que poderá demorar para receber os haveres do ente público em desequilíbrio. Ademais, o desequilíbrio das contas tem impactos não financeiros, como o prejuízo ao planejamento adequado e a transparência das contas públicas.

Especificamente quanto ao cancelamento de restos a pagar, a instrução técnica esclareceu a impossibilidade de deduzir tais valores:

“(…) constatou-se que em 29/12/2017 houve o cancelamento de restos a pagar no valor R\$ 270.395,47, relativos a débitos previdenciários, devido a parcelamento autorizado pela Lei nº 100 de 29 de novembro de 2017, portanto, este valor não poderá ser considerado como dedução no cálculo do resultado orçamentário/financeiro do exercício de 2016, tendo em vista que se tratam de despesas incorridas no exercício de 2016, portanto liquidadas no referido período. Após considerar os cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício de 2017, relativos a empenhos de 2016 e de anos anteriores, que totalizaram R\$ 40.591,62, o cálculo ajustado do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS apresentou os

à Imprensa Nacional, Empresa Jornalística Folha de Londrina SA, Departamento Imprensa oficial Estado Paraná e Caixa Econômica Federal, em relação as quais, com facilidade se percebe que os valores pagos a estes veículos de comunicação se referem a veiculação de atos oficiais.

O mesmo não se dá em relação aos pagamentos feitos Alceu Oliveira de Almeida Junior – ME, no valor de R\$ 55.256,08[5], em relação aos quais não houve a comprovação de que estas tenham sido efetivamente destinadas ao custeio de atos oficiais.

Assim, ante a evidência de que houve significativo incremento em despesas de publicidade no primeiro semestre de 2016, que alcançou o valor de R\$ 64.198,09, quando a média alcançada no mesmo período dos três exercícios anteriores chegou ao valor de R\$ 38.410,16, ante a ausência de comprovação de que os serviços pagos efetivamente consistiram em serviços de publicidade institucional, ante a evidente assimetria entre os valores pagos aos veículos oficiais e à empresa privada contratada no exercício para a mesma finalidade; a violação ao artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, nos termos determinados pelo Despacho nº 969/20 – GCFAMG, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com vistas a apuração dos indícios do cometimento de ato de improbidade administrativa e de dano ao erário, e das respectivas responsabilizações.

Conclusão: irregularidade retirada do escopo do processo (destaco, não se está concluindo pela regularidade do item, mas pela transferência de sua análise ao Processo 64828-6/20).

e) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Também foi apurada como restrição às contas a realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem às eleições, em violação ao art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97[6], consoante evidenciado na instrução técnica:

MES	VALOR
Julho	163,26
Agosto	10.462,32
Setembro	16.435,36
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Em sede de defesa, o gestor das contas aduziu que "não houve publicidade institucional, e sim publicação de atos oficiais, como publicação de convênios na caixa econômica, publicação de Leis, Decretos bem como publicação de editais na Imprensa Oficial do Estado e Imprensa Oficial Federal" (peça 27, p. 04).

A unidade técnica, inicialmente não acolheu as razões de defesa, dada a impossibilidade de comprovação do alegado pelo interessado (peça 31, p. 32), detalhando as despesas:

Mês	Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
Julho	2694	2603	62315	11/07/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$163,26
Total						R\$163,26

Mês	Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
Agosto	3471	3496	498204	25/08/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$596,00
Agosto	3471	3496	494145	26/08/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$906,00
Agosto	3169	3497	490986	03/08/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$120,00
Agosto	3169	3497	491154	04/08/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$120,00
Agosto	3265	4144	894	09/08/2016 00:00	ALCEU OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - ME	R\$9.790,64
Agosto	3213	4116	491331	05/08/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$72,00
Agosto	3456	4212	65236	24/08/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$217,68
Total						R\$10.462,32

Mês	Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Credor	Valor do Documento Fiscal
Setembro	3927	4113	497567	26/09/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$120,00
Setembro	3875	4114	496891	20/09/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$906,00
Setembro	3712	4115	495698	12/09/2016 00:00	DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANÁ	R\$906,00
Setembro	3994	4214	66962	30/09/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$163,26
Setembro	3721	4215	68957	12/09/2016 00:00	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA S	R\$163,26
Setembro	3764	119	933	20/09/2016 00:00	ALCEU OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - ME	R\$15.796,84
Total						R\$16.435,36

Após nova manifestação de defesa, em que o gestor das contas acostou as notas fiscais emitidas pela empresa de Alceu de Oliveira de Almeida Junior ME (peça 35, p. 131 e seguintes e peça 36), foi emitida a instrução conclusiva, opinando pela conversão do item em ressalva (peça 44, p. 21).

Assim como no item anterior, a documentação acostada pelo gestor não esclareceu a destinação efetiva do valor de R\$ 25.537,48, valor este significativamente superior aos pagamentos feitos aos demais prestadores de serviços para a MESMA FINALIDADE.

Portanto, ante a não demonstração da destinação institucional dos recursos públicos aplicados em despesas com publicidade nos três meses que antecedem às eleições, no valor de R\$ 25.537,48, ante a evidente assimetria entre os valores pagos aos veículos oficiais e à empresa privada contratada no exercício para a mesma finalidade; a violação ao artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, foi determinada pelo Despacho nº 969/20 – GCFAMG, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com vistas a apuração dos indícios do cometimento de ato de improbidade administrativa e de dano ao erário, e das respectivas responsabilizações.

Conclusão: irregularidade retirada do escopo do processo (destaco, não se está concluindo pela regularidade do item, mas pela transferência de sua análise ao Processo 64828-6/20).

f) Entrega dos dados do SIM/AM com atraso

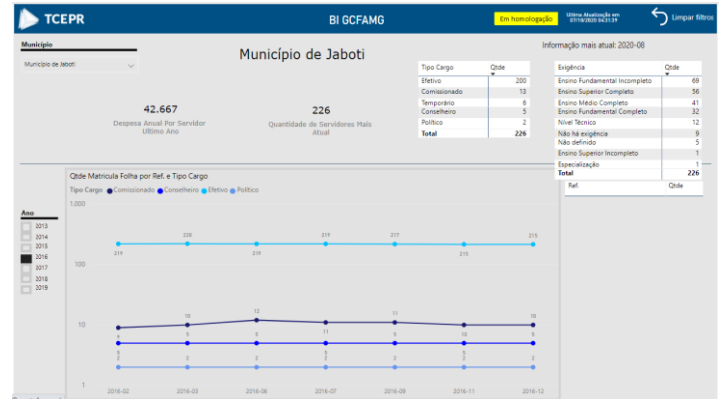
No registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, não foram atendidos os prazos fixados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, quanto à Agenda de Obrigações, haja vista a ocorrência dos seguintes atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	25/05/2016	26
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8

Divergindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados do SIM-AM com atraso não configura questão intrínseca às contas, não podendo ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação, mas tão somente causa de imposição de multa ao gestor, por descumprimento de dever legal. No que tange à alegação de defesa, de que o Município disporia de poucos servidores qualificados para atender ao TCE quanto ao envio de dados do SIM-AM (peça 27, p. 05), não evidencia ocorrência de motivo de força maior senão a necessidade de

adequação da estrutura administrativa para dar atendimento às obrigações legais. Ademais, o Município, com população estimada de 5.300 habitantes, dispunha, em 2016, de cerca de 220 servidores, o que coloca em cheque a validade das alegações de defesa:



Destaco que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, que tem por finalidade impedir a continuidade, e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade.

Contudo, ainda para o exercício de 2016, entendo que para os atrasos inferiores a 30 dias pode ser afastada a aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, recomendando-se estrito cumprimento aos prazos regulamentares a fim de evitar o sancionamento pelo mesmo fato no exame de contas futuras.

Conclusão: item que não configura causa de irregularidade ou ressalva das contas, mas enseja recomendação ao gestor.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF 373.764.469-15, como Prefeito do Município de Jaboti, CNPJ 75.969.667/0001-04, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

- a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual acumulado de 5,90%;
 - b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e
 - c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- 3.2. recomendar ao Município a adoção de providências administrativas a fim de garantir o estrito cumprimento aos prazos regulamentares na entrega dos dados do SIM-AM, a fim de evitar o sancionamento pelo fato no exame de contas futuras;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico, para apreciação e julgamento dentro de prazo condizente com o exercício de sua competência constitucional;
- b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF 373.764.469-15, como Prefeito do Município de Jaboti, CNPJ 75.969.667/0001-04, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

- a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual acumulado de 5,90%;
 - b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e
 - c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- II. recomendar ao Município a adoção de providências administrativas a fim de garantir o estrito cumprimento aos prazos regulamentares na entrega dos dados do SIM-AM, a fim de evitar o sancionamento pelo fato no exame de contas futuras;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico, para apreciação e julgamento dentro de prazo condizente com o exercício de sua competência constitucional;
- b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

No primeiro exame,	o resultado encontrado foi ligeiramente diverso:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	111.884,76	1,19	-247.786,08	-2,33	-280.681,62	-2,51	105.302,18	-0,82
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-237.180,85	-2,52	-125.296,09	-1,18	-373.062,17	-3,34	-653.763,79	-5,08
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-125.296,09	-1,33	-373.062,17	-3,51	-653.763,79	-5,05	759.055,07	-5,90

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 124/2017.

2. Assim ementado: "Poder Executivo do Município de Jaboti. Exercício financeiro de 2015. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, correspondendo a 5,85%. Ausência de pagamento de aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas." (processo nº 208102/16).

A decisão, transitada em julgado, foi objeto de Pedido de Rescisão contido no processo nº 893097/17, o qual nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 311/208-STP, mantido pelo Acórdão nº 2083/19-STP, que decidiu o Recurso de Revisão interposto, manteve o ítem como causa de irregularidade das contas.

3. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

4. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)
 VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

(...)
 § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

5. A unidade técnica detalhou as despesas realizadas no período, indicando que os pagamentos foram direcionados aos seguintes fornecedores:

- Imprensa Nacional: R\$ 2.464,86
- Empresa Jornalística Folha de Londrina SA: R\$ 2.829,15
- Departamento Imprensa Oficial Estado Paraná: R\$ 3.528,00
- Caixa Econômica Federal: R\$ 120,00
- Alceu Oliveira de Almeida Junior – ME: R\$ 55.256,08

6. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)
 VI - nos três meses que antecedem o pleito:
 (...)
 b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)
 § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

PROCESSO Nº: 213395/19
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
 INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGECZAK BORGES, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
 PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 766/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeitos do Município de Paulo Frontin no exercício de 2018 – Necessidade de individualização das responsabilidades, não sendo cabível a simples indicação de irregularidade com imputação a ambos os Prefeitos de forma indiscriminada.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas de um dos Prefeitos, em razão de injustificado déficit orçamentário e do não atendimento do índice constitucional de gastos com saúde. Aposição de ressalva tocante ao conteúdo dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde.

Parecer Prévio pela regularidade das contas de um dos Prefeitos (que permaneceu por pequeno período à frente do Município, sucedendo o antecessor que foi cassado por decisão da Câmara Municipal), ressaltando injustificado déficit orçamentário, não atendimento do índice constitucional de gastos com saúde, e conteúdo dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Sebastião Elias da Silva Neto e Antônio Gilberto Gruba como Prefeitos de Paulo Frontin no exercício de 2018 (o primeiro de 1º/01 a 13/09 e o segundo de 14/09 a 31/12).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3042/19 – Peça 3) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Balanço Patrimonial – (...) embora tenha sido encaminhado, conforme peça processual nº 4, o Balanço Patrimonial, o demonstrativo não está assinado e não constou do documento as notas explicativas, parte que integra a estrutura do demonstrativo, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 7ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC), situação que deverá ser regularizada com o envio de novo Balanço Patrimonial, nos termos exigido na Instrução Normativa nº 148/19 - TCE/PR e respectiva publicação.

(ii) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, neste acórdão].

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de

arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	14.946.502,92	100,00	16.827.178,75	100,00	17.688.077,89	100,00	18.242.027,33	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	14.946.502,92	100,00	16.827.178,75	100,00	17.688.077,89	100,00	18.242.027,33	100,00
4 - Despesas Correntes	11.168.330,60	74,71	12.857.053,86	76,41	14.283.245,50	80,75	13.370.157,61	73,29
5 - Despesas de Capital	508.737,14	3,39	802.938,73	4,77	711.678,18	4,02	873.359,97	4,79
6 - Soma das Despesa (4+5)	11.673.067,74	78,10	13.659.992,59	81,18	14.994.923,68	84,77	14.243.517,58	78,08
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	3.273.435,18	21,90	3.167.186,16	18,82	2.693.154,21	15,23	3.998.509,75	21,92
8 - Interferências Financeiras	-3.179.333,51	-21,27	-3.862.799,34	-22,96	-3.405.122,53	-19,25	-3.539.038,55	-19,40
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	94.101,67	0,63	-695.593,18	-4,13	-711.968,32	-4,03	459.471,20	2,52
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	379.054,10	2,14	245.049,69	1,34
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.428.964,40	7,82
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	94.101,67	0,63	-695.593,18	-4,13	-332.914,22	-1,88	-722.443,51	-3,96
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	116.609,65	0,78	210.711,32	1,25	-484.871,86	-2,74	-917.786,08	-4,48
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	8.574,27	0,05	8.543,20	0,05
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	210.711,32	1,41	-484.871,86	-2,88	-826.360,35	-4,67	-1.548.772,79	-8,49

(iii) Controle Interno – (...) quando da emissão do relatório [do Controle Interno], ainda não havia sido enviado o fechamento dos dados do SIM AM, entendendo esta Coordenadoria que o conteúdo do relatório do controle interno pode ter sido prejudicado, sendo necessário, quando do contraditório, o envio de novo relatório e parecer com manifestação após o encaminhamento de todos os dados do SIM AM, mantendo ou retificando a conclusão encaminhada a este Tribunal.

Ressalta-se ainda, que não foi localizado no processo o envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente as contas de 2018, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19.

(iv) Gastos com Saúde – O Município não atingiu o índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos na Saúde, conforme demonstrativo acima [abaixo, neste acórdão] que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO		DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
	INICIAL	ATUALIZADA (e)	Até o Bimestre (f)	% ((f/e) x 100)	Até o Bimestre (g)	% ((g/f) x 100)	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	1.605.440,00	1.798.958,50	1.220.325,32	33,06%	1.219.153,01	33,04%	1.172,31
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	1.605.440,00	1.798.958,50	1.220.325,32	33,06%	1.219.153,01	33,04%	1.172,31
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	101.385,39	2,75%	101.385,39	2,75%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	1.321.710,71	35,80%	1.320.538,40	35,78%	1.172,31
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	2.369.761,62	64,20%	2.369.761,02	64,22%	0,60
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIB x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%							14,45
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ((IIIB x 15%) - VI)							-90.074,30

Realizadas as comunicações cabíveis, o Sr. Antônio Gilberto Gruba apresentou defesa (Peças 21/28), aduzindo, em síntese:

(i) Balanço Patrimonial – Para sanar estamos encaminhando em anexo novo Balanço Patrimonial devidamente corrigido e assinado nos termos da Instrução Normativa nº 148/2019 – TCE/PR, digitalizado e a devida publicação.

(ii) Resultado Orçamentário – (...) o valor déficit orçamentário detalhado acima, em sua maioria, provém de despesas patrimoniais (INSS e FGTS), devidamente empenhado no exercício de competência, conforme dispõe a legislação pertinente, e por falta de recursos financeiros na época não foi efetuado a baixa, culminando com o resultando no deficitário apurado. Porém, no decorrer do 1º bimestre do exercício em curso, foi efetuado o pagamento das obrigações patronais, com recursos provindos do Fundo de Participação dos Municípios.

E, ainda no decorrer do exercício financeiro de 2019, estão sendo tomadas medidas para que haja equilíbrio orçamentário/financeiro. Entendemos que o déficit apurado

no exercício anterior, não veio a prejudicar o resultado orçamentário, financeiro e patrimonial no ano em curso, visto que estamos mantendo um resultado equilibrado na execução orçamentária do exercício de 2019.

(iii) Controle Interno – Para regularizar este item, estamos enviando em anexo um novo Relatório do Controle Interno, seguindo ao modelo da Instrução Normativa nº 148/2019.

(iv) Gastos com Saúde – O município de Paulo Frontin, Paraná, devido a alteração da empresa de gerenciamento de sistema de software municipal, acabou atrasando o envio do SIM-AM, de modo que deixou de enviar alguns módulos, de forma tempestiva, do Sistema de Informações Mensais.

A ausência do envio decorreu do fato que a empresa terceirizada (Betha) estava com problemas na conversão de dados, devido ao fato que diversas tabelas do SIM-AM não guardavam informações sequenciais que já haviam sido encaminhadas no mês de agosto de dois mil e dezoito.

(...)

Foram inúmeras as notificações e reclamações para a correção dos serviços, sendo que somente no exercício de 2019, a empresa Betha conseguiu encerrar a conversão dos dados.

i. O problema da conversão resumia que o arquivo de envio, no formato “txt”, sendo o sequencial das tabelas não estavam condizentes com a continuidade do sequencial já enviado via SIM-AM, constante neste Tribunal.

ii. O problema conversão envolveu a incomunicabilidade com as tabelas que geram estornos.

iii. Com relação a entidade Fundação Municipal de Saúde, a conversão das informações apresentou inconsistências, a exemplo, baixa de pagamento convertido com a data incorreta, baixa das despesas, convertido de forma incorreta como se fosse pagamento, conforme anexos os levantamentos das inconsistências do mês 12/2018 no Banco de dados da Fundação, Inconsistências no Saldos.

(...)

Diante disso, não foi possível aumentar a despesa com saúde no exercício de 2018, pois as informações de acompanhamento ficaram disponíveis apenas no outro exercício (2019), sendo que as existentes indicavam gasto acima de 16% (dezesseis por cento) com despesas de saúde (extrato empresa Betha – Gastos com Saúde 2018), sendo que após a descoberta do não atendimento de índice foram tomadas medidas para promover a adequação dos gastos, nos três primeiros meses, do próximo exercício fiscal.

Assim, ocorreu nos três primeiros meses, do exercício fiscal de 2019, a elevação de gastos em saúde, acrescida ao montante mínimo (15%), em atendimento o disposto no art. 25, da Lei Complementar nº. 141/2012, a fim de que a diferença de 0,55% (zero virgula cinquenta e cinco por cento), correspondente a R\$ 90.074,30 (noventa mil e setenta e quatro reais), fosse empregada, no exercício seguinte, como gastos em saúde.

(...)

Dessa forma, embora tenha desatendido o orçamento, e utilizado recurso financeiro em atividade diversa, houve a recomposição integral dos recursos não aplicados, no exercício seguinte, ex vi lege art. 25, da Lei Complementar 141/2012.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas entenderam que nenhuma das impropriedades restou devidamente esclarecida (Instrução 235/20-CGM e Parecer 137/20-3PC – Peças 29/30).

Considerando que o item (i) diz respeito a questão atinente à atuação do contador do Município, entendi necessária a respectiva chamada aos autos, havendo, por meio do Despacho 210/20 (Peça 31), determinado este Relator a realização de novo ‘contraditório’.

O Sr. Antônio Gilberto Gruba acostou nova manifestação acompanhada de extensa documentação probatória (Peças 48/83), sustentando que:

(i) Balanço Patrimonial – São repisados argumentos já apresentados anteriormente no sentido de que eram necessárias correções junto ao SIM-AM, sendo que houve rescisão com a Empresa que então prestava os respectivos serviços.

(ii) Resultado Orçamentário – O déficit foi herdado da Administração do Prefeito Sebastião Elias da Silva Neto, que foi cassado por decisão da Câmara Municipal. Foram adotadas medidas visando à restrição dos gastos, atendendo-se à LRF, que não proíbe a ocorrência de déficits.

(iii) Controle Interno – (...) o Município de Paulo Frontin anexa a este contraditório os pareceres do FUNDEB (Anexo 11.01) e da SAÚDE (Anexo 11.02), o que regulariza o item apontado.

O atraso na apresentação dos documentos é justificado com problemas que a Municipalidade enfrentou para alimentação do SIM-AM.

(iv) Gastos com Saúde – Reiteradas alegações demonstrando as dificuldades enfrentadas em razão da cassação do então Prefeito e da necessidade de retificação de dados no SIM-AM, além de que houve compensação do valor aplicado a menor no exercício seguinte.

O Sr. Douglas Ingeczak Borges, responsável contábil pelas contas, manifestou-se na Peça 85, simplesmente endossando as razões do Sr. Antônio Gilberto Gruba.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4062/20 – Peça 87), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Balanço Patrimonial – (...) tendo comparado o novo demonstrativo encaminhado conforme peças processuais nº 59 a 63, com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, e ainda, que o documento atende ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 7ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC) e Instrução Normativa nº 148/19 - TCE/PR, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exige as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(ii) Resultado Orçamentário – (...) embora os responsáveis tenham justificado que a situação de déficit já vem de exercícios anteriores e que foram adotadas as providências dispostas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando seus gastos para a contenção de despesas, conforme observado no Decreto nº 79/2018, verifica-se que as medidas, apesar de ter reduzido o saldo negativo a partir do mês de setembro de 2018, ainda assim, não foram suficientes para conter o desequilíbrio das contas, uma vez que em 31/12/2018 prevaleceu um déficit na ordem de 1.548.772,79, que representou 8,49% da receita.

(iii) Controle Interno – (...) os responsáveis encaminham, conforme peças processuais nº 57 e 58, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, respectivamente.

Cabe ressaltar que no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social

do FUNDEB não houve manifestação a respeito da aplicação de no máximo 5% no exercício seguinte, no entanto, uma vez que observa-se que a Entidade cumpriu com o limite, tendo em vista que deixou de aplicar somente 2,06%, entende esta Coordenadoria que a situação pode ser ressalvada.

Quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, observa-se que a conclusão foi pela regularidade com ressalva, tendo em vista que não foi aplicado 15% em despesa com saúde durante o exercício de 2018, no entanto, esta Coordenadoria entende que a não aplicação do mínimo exigido pela Constituição Federal, seria apontamento de irregularidade, tanto pelo referido Conselho como pelo Controle Interno.

Cabe ressaltar que como a avaliação da aplicação das despesas em saúde consta de item específico na análise da Prestação de Contas, entende esta Coordenadoria, que para o exercício em questão, a situação também pode ser ressalvada.

(iv) Gastos com Saúde – (...) conforme consta do Processo nº 707762/19, referente ao Pedido de Certidão Liberatória, o Município de Paulo Frontin já havia justificado que devido aos problemas ocorridos com a troca de sistema não foi possível aumentar a despesa com saúde no exercício de 2018, pois as informações de acompanhamento ficaram disponíveis apenas no outro exercício (2019), bem como que após a descoberta do não atendimento de índice foram tomadas medidas para promover a adequação dos gastos no exercício seguinte, ou seja, no exercício de 2019 ocorreu uma elevação de gastos em saúde, a fim de que a diferença de 0,55% correspondente a R\$ 90.074,30, fosse aplicada.

No entanto, esta Coordenadoria, conforme Informação nº 842/19 – CGM, concluiu que problemas em sistemas informatizados não são capazes de justificar o descumprimento dos limites mínimos de aplicação estabelecidos na Constituição e que se houve a aplicação em exercício subsequente, a análise só seria possível quando do encerramento do exercício de 2019.

Ressalta-se, em relação a aplicação da diferença no exercício subsequente, que esta é obrigatória e deve ocorrer sem prejuízo das sanções cabíveis, com registro dos valores na modalidade 96, no entanto, não isenta a responsabilidade do gestor no cumprimento da aplicação de no mínimo 15% em ações e serviços de saúde dentro do exercício, conforme consta na Lei Complementar nº 141/2012, art. 25 e 26 e Portaria Conjunta nº 1/2012.

(...)

Conforme consulta ao RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, 1º Quadrimestre de 2019 e Análise de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre de 2019, observa-se que o Município de Paulo Frontin aplicou 15,26% e 16,67%, respectivamente, porém não consta nenhum valor registrado na modalidade 96, bem como cabe informar que a diferença deixada de aplicar em 2018 no valor de R\$ 90.074,30 foi excluída da despesa de 2019, por se tratar de aplicação obrigatória.

Verifica-se ainda, que em 31/12/2018 não havia superávit na fonte 303, ou seja, recursos destinados a saúde para uma possível utilização no exercício subsequente (Déficit de R\$ 101.385,39).

(...)

Cabe observar que, em relação ao Pedido de Certidão, mediante Acórdão nº 3495/19 – Segunda Câmara, entendendo que deva ser levado em consideração não só a irregularidade que motivou o seu indeferimento, mas, o contexto fático em que foi constatada, o grau de gravidade e de responsabilidade do atual gestor, bem como as medidas adotadas para sua completa regularização, conclui, com base no documento encaminhado (RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, período de 01/2019 a 08/2019) pela presença de elementos favoráveis ao cumprimento das exigências contidas no art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012, estando o Município apto a obtenção da certidão requerida.

Diante das considerações, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade, tendo em vista que não foi dado atendimento a aplicação mínima de 15% em saúde, conforme manda a Constituição Federal, uma vez que o índice alcançado foi de 14,45%.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1055/20-3PC – Peça 88) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já indicado anteriormente, o Município de Paulo Frontin teve dois gestores durante o exercício de 2018. O Sr. Sebastião Elias da Silva Neto atuou como Prefeito de 1º/01 até sua cassação, em 13/09. O Sr. Antônio Gilberto Gruba assumiu a Administração em 14/09 e permaneceu até o final do exercício.

Entendo essencial tal apontamento, pois, apesar de não haver manifestação por parte dos órgãos instrutivos em tal sentido, devem ser devidamente individualizadas as responsabilidades, não sendo cabível a simples indicação de irregularidade com imputação a ambos os Prefeitos de forma indiscriminada.

Além disso, destaco que, inobstante haver sido devidamente intimado (por duas vezes) para apresentação de defesa, o Sr. Sebastião Elias da Silva Neto optou por acatar as razões acostadas pelo Sr. Antônio Gilberto Gruba (v. Peças 20 e 42). Assim, verifica-se pleno atendimento ao devido processo legal.

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Balanço Patrimonial – Em sede do segundo contraditório foi juntado novo Balanço Patrimonial (Peças 59/63), expedido em consonância com o conteúdo no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na NBC T 16.6. Além disso, o conteúdo do documento demonstra consistência com os dados constantes do SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Resultado Orçamentário – Inobstante as razões trazidas em sede de contraditório, verifica-se a ausência de medidas eficazes visando à contenção do sensível déficit orçamentário verificado (sendo [-3,96%] para o exercício em si e [-8,49%] no acumulado), superior à ‘linha de corte’ fixada pela jurisprudência desta Corte como limite para que o resultado negativo seja objeto de ressalva (-5%). Trata-se de ocorrência que contraria as diretrizes fixadas na LC 101/00 visando ao equilíbrio financeiro dos entes públicos[1].

Contudo, entendo que a falta não pode ser atribuída a título de irregularidade de contas (mas apenas de ressalva) ao Sr. Antônio Gilberto Gruba, o qual assumiu o Município apenas em 14 de setembro, sendo que o único ato comprovado visando à equalização dos gastos é de sua autoria (Decreto 79/18, datado de 21 de setembro – Peça 71).

Conclusão: Item que deve ser objeto de irregularidade de contas em relação ao Sr. Sebastião Elias da Silva Neto e de ressalva em relação ao Sr. Antônio Gilberto Gruba.

(iii) Controle Interno – Em sede do segundo contraditório foram apresentados Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça

57) e do Conselho Municipal de Saúde (Peça 58). Os documentos não atendem integralmente ao contido na Instrução Normativa 148/2019-TCE/PR (v.g. o Parecer tocante ao FUNDEB não examinou a complementação de gastos efetuada no exercício seguinte), mas abordam a maior parte das questões devidas, de modo que o item pode ser convertido em ressalva e recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iv) Gastos com Saúde – Conforme bem aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal, não restou atendido o índice previsto no art. 198, da Constituição Federal c/c LC 141/12[2], uma vez que aplicado 14,45% das receitas em ações voltadas à área da saúde. Ademais, restou devidamente demonstrado que não há como ser aceita a suposta complementação efetuada no exercício seguinte, senão vejamos: Ressalta-se, em relação a aplicação da diferença no exercício subsequente, que esta é obrigatória e deve ocorrer sem prejuízo das sanções cabíveis, com registro dos valores na modalidade 96, no entanto, não isenta a responsabilidade do gestor no cumprimento da aplicação de no mínimo 15% em ações e serviços de saúde dentro do exercício, conforme consta na Lei Complementar nº 141/2012, art. 25 e 26 e Portaria Conjunta nº 1/2012.

(...)

Conforme consulta ao RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, 1º Quadrimestre de 2019 e Análise de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre de 2019, observa-se que o Município de Paulo Frontin aplicou 15,26% e 16,67%, respectivamente, porém não consta nenhum valor registrado na modalidade 96, bem como cabe informar que a diferença deixada de aplicar em 2018 no valor de R\$ 90.074,30 foi excluída da despesa de 2019, por se tratar de aplicação obrigatória.

Verifica-se ainda, que em 31/12/2018 não havia superávit na fonte 303, ou seja, recursos destinados a saúde para uma possível utilização no exercício subsequente (Déficit de R\$ 101.385,39).

Porém, conforme já tratado no item (ii), a falta não pode ser atribuída a título de irregularidade de contas (mas apenas de ressalva) ao Sr. Antônio Gilberto Gruba, o qual assumiu o Município apenas em 14 de setembro e ao menos tentou realizar a compensação do 'déficit em gastos na área da saúde' no exercício de 2019.

Conclusão: Item que deve ser objeto de irregularidade de contas em relação ao Sr. Sebastião Elias da Silva Neto e de ressalva em relação ao Sr. Antônio Gilberto Gruba.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando:

- A irregularidade das contas do Sr. Sebastião Elias da Silva Neto como Prefeito de Paulo Frontin no exercício de 2018, em razão de déficit orçamentários das fontes não vinculadas (sendo [-3,96%] para o exercício em si e [-8,49%] no acumulado) e não atendimento ao disposto no art. 198, da Constituição Federal c/c LC 141/12 relativamente à aplicação de recursos na área da saúde. Além disso, deve ser aposta ressalva em relação ao conteúdo dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde (Peça 58), os quais não atendem integralmente ao contido na Instrução Normativa 148/2019-TCE/PR;

- A regularidade das contas do Sr. Antônio Gilberto Gruba como Prefeito de Paulo Frontin no exercício de 2018, ressalvando, porém, o déficit orçamentários das fontes não vinculadas (sendo [-3,96%] para o exercício em si e [-8,49%] no acumulado); o não atendimento ao disposto no art. 198, da Constituição Federal c/c LC 141/12 relativamente à aplicação de recursos na área da saúde; bem como o conteúdo dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde (Peça 58), os quais não atendem integralmente ao contido na Instrução Normativa 148/2019-TCE/PR.

Repiso, conforme já exposto anteriormente, que a diferença de tratamento em relação às impropriedades é derivada do período e da situação em que os gestores assumiram o Município.

3.2. recomendar ao Município de Paulo Frontin que, quando da elaboração de Pareceres de órgãos tais quais o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho Municipal de Saúde, seja verificado com mais cuidado o atendimento aos requisitos fixados na Instrução Normativa desta Corte que trate dos elementos componentes da prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando:

- A irregularidade das contas do Sr. Sebastião Elias da Silva Neto como Prefeito de Paulo Frontin no exercício de 2018, em razão de déficit orçamentários das fontes não vinculadas (sendo [-3,96%] para o exercício em si e [-8,49%] no acumulado) e não atendimento ao disposto no art. 198, da Constituição Federal c/c LC 141/12 relativamente à aplicação de recursos na área da saúde. Além disso, deve ser aposta ressalva em relação ao conteúdo dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde (Peça 58), os quais não atendem integralmente ao contido na Instrução Normativa 148/2019-TCE/PR;

- A regularidade das contas do Sr. Antônio Gilberto Gruba como Prefeito de Paulo Frontin no exercício de 2018, ressalvando, porém, o déficit orçamentários das fontes não vinculadas (sendo [-3,96%] para o exercício em si e [-8,49%] no acumulado); o não atendimento ao disposto no art. 198, da Constituição Federal c/c LC 141/12 relativamente à aplicação de recursos na área da saúde; bem como o conteúdo dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde (Peça 58), os quais não atendem integralmente ao contido na Instrução Normativa 148/2019-TCE/PR.

Repiso, conforme já exposto anteriormente, que a diferença de tratamento em relação às impropriedades é derivada do período e da situação em que os gestores assumiram o Município.

II. recomendar ao Município de Paulo Frontin que, quando da elaboração de Pareceres de órgãos tais quais o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho Municipal de Saúde, seja verificado com mais cuidado o atendimento aos requisitos fixados na Instrução Normativa desta Corte que trate dos

elementos componentes da prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Constituição Federal: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

(...)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

LC 141/12: Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 49030/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3770/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade. Ressalva: I. Atraso na apresentação da prestação de contas; e II. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Encaminhamento a CMEX.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 1948, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR), por meio do Termo de Adesão n.º 43/2010, com vigência de 30/06/2010 a 30/06/2015, no valor de R\$ 67.212.472,40 [sessenta e sete milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos], direcionado ao "Desenvolvimento de atividades de atendimento à saúde da população, com a conjugação de esforços das partes convenientes para a implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde, referência em nível regional, bem como atividades acadêmicas e científicas relacionadas com a área da saúde no Litoral do Paraná"]

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 254/20 (peça 8) e n.º 752/20 (peça 36), opinou pela regularidade das contas, com ressalva e multa, devido à seguinte incongruência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006;

– Artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Sanção:

– Multa administrativa a Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

– Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008;

– Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 614/20 - 6PC (peça 37), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou a manifestação da CGE.

VOTO

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a CGE indicou em sua instrução inicial que o artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal prevê que "o Concedente deve prestar contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária.". Desse modo, indicou que "a presente prestação das contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar", sendo que a data limite para a protocolização era 31/08/2015, mas ela só ocorreu em 01/02/2017[2].

Em sede de contraditório, a FUNPAR (Tomadora) argumentou que a prestação de contas foi enviada dentro do prazo estabelecido (peça 25).

Já a FUNSAÚDE (Concedente), por sua vez, asseverou que "na época, foram constatadas inconsistências na prestação de contas encaminhada pelo Tomador, com o que foram necessárias algumas providências no sentido de seu regular e devido esclarecimento. Tal diligência se desenvolveu no âmbito do processo administrativo físico nº 10.394.753-7, o qual ressalta-se fica à disposição deste nobre Tribunal, caso lho seja de interesse verificá-lo. Tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde realizou tais providências, justifica-se, pois o atraso no encaminhamento desta Prestação de Contas, que não ocorreu em razão de negligência, au contraire, repita-se que decorreu justamente da cautela e da precaução deste Concedente em regularizar tal prestação de contas, naquilo que lho é de alcance." [3] (sic).

Por fim, o Sr. Michele Caputo Neto arguiu que "O atraso no encaminhamento da prestação de contas foi ocasionado exatamente para sanar inconsistências relacionadas ao termo de convênio, tal como o próprio Tribunal de Contas determina. É obrigação do Concedente, quando verificadas inconsistências na execução, fiscalização e/ou prestação de contas do convênio, realizar as medidas administrativas cabíveis para saná-las. Ainda, o atraso no encaminhamento da prestação de contas trata-se de natureza formal, incapaz de impedir a análise da Prestação de Contas, escopo do presente procedimento. Constituiu-se em falha de pequena relevância, passível, em sendo o caso, de recomendação." [4] (sic).

Com relação ao apontamento em tela, em que pese tenha restado configurado o atraso na apresentação da prestação de contas, acolho as manifestações da Concedente quanto a necessidade de regularização de dados acerca das contas a serem prestadas, o que teria causado o atraso verificado. O prazo limite para o envio da prestação de contas era dia 31/08/2015, sendo ela apresentada, ainda que intempestivamente, em 01/02/2017.

Importante notarmos que, como forma de amenizar o impacto trazidos aos jurisdicionados pela concepção da Resolução n.º 28/2011 que instituiu o SIT, este Tribunal de Contas adotou a cautela de permitir um período de adaptação no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação, sem qualquer aplicação das

sanções pecuniárias previstas no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante desse cenário, acompanho a ressalva sugerida pela unidade técnica e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, deixando de aplicar, neste caso, a sanção administrativa propugnada.

2. Em relação à impropriedade listada no item II, a CGE indicou inicialmente que "Não foi possível confirmar a fiel execução da parceria nas condições previamente avençadas entre as partes, pois o Termo de Cumprimento de Objetivos, encaminhado no SIT sob o n.º 1948, atesta que os objetivos foram atingidos no exercício de 2012, no entanto o Convênio teve o início da vigência em 30/06/2010, e o fim da vigência em 30/06/2015, por conseguinte o responsável não apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos para todo o período de vigência do Convênio." (sic). [5]

A Concedente apresentou defesa argumentando "que de fato o documento referente ao termo de cumprimento de objetivos não fora inserido no SIT digitalmente, mas que mesmo não tendo sido incluído no SIT, no procedimento administrativo físico de nº 13.798.081-9, o qual tem como objeto o convênio em análise, foi inserido o Relatório Circunstanciado Final, documento apresentado junto a esta peça como Anexo II, para conferência deste r. Tribunal." (sic). [6]

Por sua vez, o Sr. Michele Caputo Neto explicou que o fiscal do convênio se utilizou do Relatório Circunstanciado Final para atestar o cumprimento dos objetivos e substituir o termo homônimo. Argumentou também que "as eventuais falhas, ora esclarecidas, não resultaram em prejuízo ao erário e tão pouco demonstram dolo ou erro grosseiro por parte do agente, no caso, o ora Interessado. Ademais, os departamentos da SESA responsáveis pela fiscalização dos termos de convênios, são incumbidos de observar os atos administrativos, por meio de servidores públicos concursados, sendo desproporcional que o agente que representa a entidade Concedente responda por eventual desatenção. O Interessado sequer possui acesso ao sistema SIT, não sendo possível atribuir-lhe omissão, nem tão pouco culpa in eligendo, pois os lançamentos de informações no sistema SIT são executadas por servidores públicos, não havendo ingerência por parte do ora Interessado." (sic). [7]

Conclusivamente, a CGE pontuou que "a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011 dispõem sobre a necessidade de apresentação de documento específico que certifique o integral cumprimento do objeto do termo de transferência.", repisando que "o responsável pela fiscalização deve se atentar às normas vigentes, as quais exigem a apresentação do termo específico de cumprimento dos objetivos." (sic). Entretanto, asseverou que como há julgados da Casa que convertem impropriedades formais em recomendação e que o Relatório Circunstanciado Final apresentado atestou que os objetivos do convênio foram devidamente atingidos, manifestou-se pela conversão da irregularidade em recomendação. [8]

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas concordou genericamente com o posicionamento da Coordenadoria Técnica.

Compulsando os autos, entendo que a incongruência inicialmente constatada não restou sanada nos presentes autos, uma vez que a documentação específica necessária não foi apresentada. Entretanto, em razão da inexistência de qualquer indício de danos aos cofres públicos ou ao objeto do convênio, e em conformidade com os Acórdãos n.º 1338/19, n.º 1492/19, n.º 2085/20, n.º 2447/20 e n.º 2849/20, todos da Segunda Câmara, tenho que o item pode ser convertido em ressalva.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre o gestor envolvido na transferência à época dos fatos: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo FUNSAÚDE à FUNPAR, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), Pedro José Steiner Neto (Superintendente da Tomadora de 01/07/2009 a 28/08/2011), João Carlos da Cunha (Superintendente da Tomadora de 29/08/2011 a 25/04/2012) e Paulo Mello Garcias (Superintendente da Tomadora de 26/04/2012 a 30/06/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuado pelo FUNSAÚDE à FUNPAR, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), Pedro José Steiner Neto (Superintendente da Tomadora de 01/07/2009 a 28/08/2011), João Carlos da Cunha (Superintendente da Tomadora de 29/08/2011 a 25/04/2012) e Paulo Mello Garcias (Superintendente da Tomadora de 26/04/2012 a 30/06/2015).

apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso III], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades:

I. atraso na apresentação da prestação de contas;

II. ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

b) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. SIT n.º 1948:
<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/sit/sitAcessarTransferencialInfoGerais.aspx>.
2. Peça 8, página 3.
3. Peça 28, página 5.
4. Peça 33, página 2.
5. Peça 8, página 5.
6. Peça 28, página 6.
7. Peça 33, página 3.
8. Peça 37, páginas 7 e 8.

PROCESSO Nº: 412820/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CHEILE KATIA DA SILVA DE OLIVEIRA, ENTIDADE FILANTRÓPICA O BOM SAMARITANO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, NELTON JOSE BUSS, RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3771/20 - SEGUNDA CÂMARA

Convênio firmado entre o Município e entidade filantrópica. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos. Descumprimento parcial do plano de aplicação. Acompanhamento da execução do convênio. Não detecção de dano ao erário. Despesa convalidada pelo concedente. Ausência de cumprimento de requisitos formais. Pela possibilidade de conversão em ressalva, com as devidas orientações. Regularidade com ressalvas e recomendação.

I- RELATÓRIO

Versam os autos acerca de prestação de contas de transferência voluntária, autuada através do SIT n.º 21222, referente ao termo de convênio n.º 007/2014, pelo qual o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA repassou cerca de R\$ 1.124.540,00 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta reais) à ENTIDADE FILANTRÓPICA O BOM SAMARITANO DE MEDIANEIRA, com a finalidade de "promover o abrigamento de até 10 crianças e adolescentes de ambos os sexos na faixa etária de zero a dezoito anos incompletos, em situação de vulnerabilidade ou exclusão sociais, através da medida de proteção abrigo, provisória e excepcional, com vistas a sua reintegração familiar e social (...)".

Após devidamente citados todos os interessados e prestados os esclarecimentos necessários, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação conclusiva (Instrução n.º 3408/20 – peça 20), opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de termo de cumprimento de objetivos e despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Por fim, tece recomendação aos atuais gestores do município e da entidade tomadora, para que em futuras prestações de contas observem o artigo 11, da IN. 61/2011, quanto a necessidade de comprovação integral da regularidade da execução do objeto pactuado.

Por outro lado, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer n.º 922/20, não se opõe a conversão em ressalva dos itens apontados pela Unidade Técnica, porém, manifesta-se pela irregularidade das contas diante do pagamento de acordo judicial com verbas do convênio, por entender que tais despesas não estariam englobadas pelo objeto pactuado e nem previstos no plano de trabalho.

Assim, conclui que os valores envolvidos – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – devem ser ressarcidos à concedente pela Tomadora.

É o suscinto relato. Passo ao VOTO.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, para melhor definição da proposta de voto, trataremos dos pontos abordados pela instrução, na ordem em que foram apresentados, identificando os pontos de convergência e/ou divergência entre a manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, trazendo, ao final, a conclusão deste Relator para deliberação plenária.

A) Ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

Neste item a Unidade Técnica afirma que, muito embora o fiscal da transferência tenha registrado cinco termos de fiscalização no SIT, todos concluindo que o convênio foi executado em conformidade com o plano de trabalho, além dos relatórios bimestrais de fiscalização e inspeção da execução da transferência voluntária, o termo de cumprimento dos objetivos assinado e acompanhado do detalhamento necessário, não foi anexado.

Sobre o tema, a Unidade aponta a existência de precedentes nesta Casa (ex. Acórdãos n.º 1154/20 e n.º 1418/20, ambos da Segunda Câmara) que convertem a ausência do termo de cumprimento dos objetivos em ressalvas, diante da comprovação do acompanhamento da execução do convênio aliado a inexistência de indícios de dano ao erário.

Diante disso, uma vez estando comprovado que houve efetivo acompanhamento do convênio, conclui que os objetivos avançados foram alcançados, permitindo-se concluir pela conversão em ressalva do item.

Da mesma forma conclui o douto Ministério Público de Contas, não se opondo a conversão em ressalva do item, que em sua manifestação é posicionado como item D.

Neste ponto, nos parece clara a interpretação desta Segunda Câmara de julgamento acerca do tema, permitindo a conversão em ressalva da ausência do termo de cumprimento dos objetivos, desde que comprovado, como de fato resta claro neste autos, que houve comprovação do acompanhamento da execução dos objetivos pactuados e inexistindo qualquer indício de dano ao erário.

B) Despesas comprovadas por meio de recibo simples;

Relativamente a este aspecto, ressoa a maior divergência entre a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

Esclareceu a defesa da Tomadora, que a despesa identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal como paga por meio de recibo simples, se refere ao pagamento efetuado à Sra. Soeli de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativo a acordo trabalhista (peça 14 – pgs. 09/11), no âmbito do processo 03039-2013-303-09-00-6, do Tribunal Regional do Trabalho 9.ª Região, consoante a Ata de Audiência datada de 20/05/2014; e que os pagamentos aos Srs. Adilson Dutra e Graciele Mayer Batista relacionam-se aos alugueis da sala sublocada onde foi instalado o escritório da entidade no período de fevereiro de 2014 a outubro de 2016.

Quanto a este apontamento, a defesa do Município de Medianeira manifestou-se à peça 18, e afirmou que as despesas se referem a pagamentos de acordos trabalhistas (p. 14-19) e à locação de sala comercial (p. 20-26). Verificou-se que as despesas com locação de imóveis foram previstas no plano de trabalho/plano de aplicação dos recursos do Convênio n.º 007/2014.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que o pagamento da despesa oriunda de acordo trabalhista não havia previsão no plano de trabalho e portanto, não poderia ser suportada com recursos do convênio. Entretanto, considerando o baixo valor empregado (0,002% do montante repassado), seguindo o entendimento do Acórdão n.º 1.021/20, da Primeira Câmara, entende que o item pode ser convertido em ressalva.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, por entender que referidas despesas "não guardam pertinência direta com o objeto e não foi previsto no plano de trabalho", as contas devem ser consideradas irregulares, sendo determinada a devolução do valor empregado em acordo trabalhista, cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela tomadora à concedente.

De fato, a meu ver, assiste maior razão às conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal. Muito embora, os valores empregados em acordo trabalhista não estivessem previstos no plano de trabalho inicialmente firmado entre as partes, observa-se da defesa apresentada pelo Concedente, que tais despesas foram convalidadas, carecendo talvez, somente de uma repactuação ou readaptação do plano de trabalho.

Deste modo, tratando-se a Tomadora de uma entidade filantrópica, que presta um serviço essencial a sociedade e sendo irrisório o valor empregado no acordo, frente aos recursos repassados (0,002% do montante repassado), acompanho a manifestação da Unidade Técnica pela conversão em ressalva do item.

Com relação aos demais pontos abordados, relativamente a eventuais despesas comprovadas em duplicidade e ausência de certidões durante a realização das transferências, verifico que tanto a unidade técnica como o Ministério Público de Contas convergem no acolhimento das manifestações das partes, considerando regularizados os pontos antes desconformes.

CONCLUSÃO

Do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e a ENTIDADE FILANTRÓPICA BOM SAMARITANO DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de Sr. NELTON JOSE BUSS, CPF n.º 492.618.359-53, no cargo de Presidente no período de 07/12/2013 a 07/02/2019, e do Sr. RICARDO ENDRIGO, CPF n.º 549.210.239-72, Prefeito Municipal de Medianeira no período de 01/01/2013 até a data atual.

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica:

I. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

II. Despesas estranhas ao objeto do convênio;

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I], da Lei Orgânica, ao Município e a entidade Tomadora:

I. Comprovação, de forma integral, da regularidade da execução do objeto conveniado, de acordo com o art. 11, da Instrução Normativa n.º 61/2011

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

d) Após seu registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, autoriza-se o encerramento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e a ENTIDADE FILANTRÓPICA BOM SAMARITANO DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de Sr. NELTON JOSE BUSS, CPF n.º 492.618.359-53, no cargo de Presidente no período de 07/12/2013 a 07/02/2019, e do Sr. RICARDO ENDRIGO, CPF n.º 549.210.239-72, Prefeito Municipal de Medianeira no período de 01/01/2013 até a data atual;

2. apor ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica:

I. ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

II. despesas estranhas ao objeto do convênio;

3. expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I], da Lei Orgânica, ao Município e a entidade Tomadora:

I. comprovação, de forma integral, da regularidade da execução do objeto conveniado, de acordo com o art. 11, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

4. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

5. autorizar, após seu registro, o encerramento dos autos na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 756987/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE

MACEDO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3773/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Inexistência de vícios aparentes de

ilegalidade. Pelo registro. Expedição de recomendações à Câmara Municipal de Clevelândia sem aplicação da multa pelo descumprimento de prazo inicial para envio das informações.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Clevelândia, para provimento de cargos de zeladora, assistente administrativo, procurador jurídico, consoante Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017.

Em Instrução nº 11661/17, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de pessoal-COFAP, detectou as seguintes irregularidades:

- a) o atraso no encaminhamento dos dados;
- b) ausência de termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição;
- c) não exigência de que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;
- d) termo de referência não prevê obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;
- e) termo de referência não contém vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;
- f) ausência de previsão sobre o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado.

A Câmara Municipal de Clevelândia manifestou-se nos autos, acostando documentos e aduzindo, em síntese, que o atraso no encaminhamento dos dados se deu em razão do quadro reduzido de servidores (apenas uma na área administrativa).

Em Instrução nº 7322/20, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, ressaltou a importância do envio dos dados sem atraso para o trabalho fiscalizador deste Tribunal, constatando inconsistência no sentido da necessidade dos integrantes das comissões organizadoras e examinadoras apresentarem Declaração de não Parentesco.

A Câmara Municipal manifestou-se nos autos apresentando declarações de não parentesco dos Examinadores e Organizadores (peça 70).

Em Instrução nº 14871/20-CAGE, compreendeu-se restar superado o apontamento, opinando pelo registro das admissões com as seguintes DETERMINAÇÕES:

I) Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

II) Elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- a) Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- b) Demonstração da capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- c) Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- d) Previsão sobre a proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;
- e) Disposição de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;
- e) Indicação de que os cargos a serem providos com a descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior.

Propôs, ainda, RECOMENDAÇÃO, no sentido de que o Termo de Referência contenha a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Em Parecer nº 431/20, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o posicionamento do órgão técnico, pelo registro das admissões sob análise, bem como quanto à expedição das referidas DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Clevelândia.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido do registro das admissões, considerando-se que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame.

Verifica-se, contudo, que o encaminhamento dos dados referentes a primeira fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação (19/09/2017) conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 30/10/2017.

Diante da ausência de esclarecimentos aptos a justificar o desrespeito aos prazos assinalados na Instrução Normativa nº 118/2016, gerando prejuízos à análise dos procedimentos relacionados ao certame, aplica-se ao presidente da Câmara Municipal de Clevelândia de 01/01/2017 a 31/12/2017, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS, a multa do art. 87, III, b da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. [1]

No mais, observa-se que as DETERMINAÇÕES sugeridas pela instrução processual possuem natureza prospectiva, visando alcançar futuros certames a serem lançados, pelo que as converto em RECOMENDAÇÕES.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pelo registro das admissões, propondo as seguintes RECOMENDAÇÕES à Câmara Municipal de Clevelândia:

1) Elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- a) Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes

e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b) Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c) Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

d) Previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;

e) Disposição de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

e) Indicação dos cargos a serem providos com a descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior.

2) Contenha, no Termo de Referência, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Aplica-se a VILSON SEBASTIAO DLUGOSS (presidente da Câmara Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2017), a multa do art. 87, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[2], em razão do atraso no encaminhamento dos dados no prazo previsto na Instrução Normativa nº 118/2016.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

IV. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (CONSELHEIRO LIVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Dirijo, em parte, do Voto do Ilustre Relator, para o fim de, acompanhando os posicionamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 71) e do Ministério Público de Contas (peça 74), deixar de propor a aplicação da sanção de multa prevista no art. 87, III, b da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Sr. Vilson Sebastião Dlugoss.

Consta dos autos que o referido gestor não observou o prazo de 5 dias úteis para o envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação (19/09/2017), conforme previsto no art. 10, § 1º, I, "b", da Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 30/10/2017.

Em contraditório apresentado na peça 20, o Presidente da Câmara de Clevelândia justificou que aquele Poder estava contando com uma única servidora efetiva, que era responsável pelo desenvolvimento de toda a rotina administrativa.

Ainda que as justificativas do gestor não possam ser integralmente aceitas, há que se sopesar, no presente caso, que, inobstante o entendimento diverso do Ilustre Relator, não há indicativo de que o referido atraso teria efetivamente causado prejuízo à fiscalização, na medida em que não haveria indicação expressa, nesse sentido, pela unidade técnica.

Ademais, no caso específico da regra do art. 10, § 1º, I, "b", da Instrução Normativa nº 118/2016[3], o prazo de 5 dias é contado em dias úteis, e não em dias corridos.

Nessas condições, considerando-se que sua fluência teria se dado a partir do reconhecimento de inexistência de licitação, em 19/09/2017, o primeiro dia do prazo seria o de 20/09/2017, encerrando-se, portanto, em 27/09/2017.

Com o envio das informações em 30/10/2017, verifica-se o atraso, de acordo com o critério expressamente previsto para a hipótese da IN 118/16, descontados os dias 12 e 13/10/2017, de fechamento do Tribunal, seria de 22 dias úteis, ou seja, ainda que por parâmetro diverso, seria inferior aos 30 dias que vem sendo adotado em relação às informações do SIM-AM.

Destaque-se, ademais, não ter sido verificada qualquer outra irregularidade na fiscalização do mesmo concurso público, mostrando-se, portanto, satisfatória a medida sugerida nos posicionamentos técnicos, para que o referido atraso seja convertido em recomendação, sem a aplicação da multa.

Diante do exposto, divergindo, em parte, do Conselheiro Relator, VOTO pelo afastamento da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada contra o Sr. Vilson Sebastião Dlugoss.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. julgar pelo registro das admissões, propondo as seguintes RECOMENDAÇÕES à Câmara Municipal de Clevelândia, para que:

1) Elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- a) Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- b) Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- c) Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- d) Previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;
- e) Disposição de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

f) Indicação dos cargos a serem providos com a descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

2) contenha, no Termo de Referência, a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

II. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

III. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela aplicação ao sr. VILSON SEBASTIAO DLUGOSS (presidente da Câmara Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2017), da multa do art. 87, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[4], em razão do atraso no encaminhamento dos dados no prazo previsto na Instrução Normativa nº 118/2016 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. vide nota 1.

3. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

(...)

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção (destacamos)

4. vide nota 1.

PROCESSO N.º: 359817/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GONÇALVES

INTERESSADOS: ANDRÉ ELISEU BATISTA GUIMARÃES, EDELCEI FERRAZ KAVA, GISELLI APARECIDA FONSECA DE ALMEIDA, JOCIMARA DO CARMO RODRIGUES FLORES, LAURA APARECIDA LOPES DE ANDRADE DOS SANTOS, NATALY AMARAL MARTINS, SILVANA NARDIN FEDRECHESKI, TIAGO STOCO CHEMIM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3803/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos. Recomendação ao órgão para que, nos futuros processos seletivos, preveja no edital, expressamente, a forma de reserva de vagas para deficientes conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA.

Nome	Cargo
ANDRÉ ELISEU BATISTA GUIMARÃES	Auxiliar de Serviços Gerais
EDELCEI FERRAZ KAVA	Oficial Administrativo
GISELLI APARECIDA FONSECA DE ALMEIDA	Auxiliar Administrativo
JOCIMARA DO CARMO RODRIGUES	Auxiliar Administrativo
LAURA APARECIDA LOPES DE ANDRADE DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais
NATALY AMARAL MARTINS	Auxiliar Administrativo
SILVANA NARDIN FEDRECHESKI	Auxiliar de Serviços Gerais
TIAGO STOCO CHEMIM	Oficial Administrativo

À página 5 da peça 12, consta a informação de que as admissões iniciais referentes ao processo seletivo já foram examinadas pelo Tribunal por meio do processo n.º 116015/17.

Com essa observação, corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 15), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
 2) recomende à CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA que, nos futuros processos seletivos, preveja no edital, expressamente, a forma de reserva de vagas para deficientes conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela unidade técnica à página 6 da peça 12[1].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
 2) recomendar à CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA que, nos futuros processos seletivos, preveja no edital, expressamente, a forma de reserva de vagas para deficientes conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela unidade técnica à página 6 da peça 12

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Todavia, considerando que, após a autuação do presente expediente, a servidora aprovada nas vagas reservadas aos deficientes foi nomeada, regularizando-se a situação, opina-se pela emissão de recomendação ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nos próximos processos de seleção, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga".

PROCESSO N.º: 712371/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: RUY HAUER REICHERT

INTERESSADOS: ANALYCE SOARES CRUZ, JEAN DE FREITAS, KURT LEANDRO FAUSTO JAKOBSEN, MARINA BETTEGA, MATHEUS RICARDO PINHEIRO JOSÉ, PRISCILA MARTINS PHILIPPI, REINALDO PEREIRA, ROBERTA DE OLIVEIRA D'AMATO, YAGO RODRIGUES REDEDE, YAROSLAU DIATCHUK JUNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3804/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos. Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a entidade organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 118/2018 do MUNICÍPIO DE MATINHOS.

Nome	Cargo
ANALYCE SOARES CRUZ	Educador Social
JEAN DE FREITAS	Educador Social
KURT LEANDRO FAUSTO JAKOBSEN	Educador Social
MARINA BETTEGA	Educador Social
MATHEUS RICARDO PINHEIRO JOSÉ	Educador Social
PRISCILA MARTINS PHILIPPI	Educador Social
REINALDO PEREIRA	Educador Social
ROBERTA DE OLIVEIRA D'AMATO	Técnico Administrativo
YAGO RODRIGUES REDEDE	Educador Social
YAROSLAU DIATCHUK JUNIOR	Educador Social

Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 101) e do Ministério Público de Contas (peça 104), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
 2) determine ao MUNICÍPIO DE MATINHOS que, nos futuros processos seletivos, preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a entidade organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
 2) determinar ao MUNICÍPIO DE MATINHOS que, nos futuros processos seletivos, preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a entidade organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 844301/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU)

RESPONSÁVEL: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

INTERESSADOS: ADRIANA ABBUD DE OLIVEIRA, ADRIANE TEREZINHA HAAS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALESSANDRA NUNES TEDOLDI, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, ANA

PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA SANDRI SOARES, ANDREIA REGINA PIANA, ANGÉLICA RIBEIRO e OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3805/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos. Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, preveja, no edital de abertura, o número real de vagas que pretende preencher com a realização do certame.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 4 a 24 da peça 75, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2020 do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU).

Em sua manifestação conclusiva (peça 75), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição da seguinte recomendação:

a) Para que, em certames futuros, a Entidade preveja o número de vagas de forma mais fiel à sua realidade e necessidade e não, somente, com previsão de cadastro de reserva, sendo que tal medida atende aos princípios constitucionais da boa-fé, da transparência e abre a possibilidade de mais interessados/inscritos no concurso (reanálise referente à fase 03, à peça 68).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 78).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhar as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à orientação sugerida, tomo-a como determinação, já que visa a assegurar o respeito ao princípio da publicidade – o que, por conseguinte, confere-lhe caráter impositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

4) determine ao CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU) que, nos futuros processos seletivos, preveja, no edital de abertura, o número real de vagas que pretende preencher com a realização do certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determinar ao CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU) que, nos futuros processos seletivos, preveja, no edital de abertura, o número real de vagas que pretende preencher com a realização do certame.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 712398/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ADRIANA GUERRA, ALINE GOCKS CORDEIRO, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE, BIANCA DI PINATTI, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, DHIAGO FELIPE SANTOS GOMES, EDUARDO CAETANO TOMAZONI, FELISSE MULLER NEVES, GABRIEL VAZ AMORIM, GABRIELA REICH, GLEYSI DOS SANTOS SIQUEIRA, HELLEN MAGALHAES STAHLKE, JANETE DIANE FRIZON, JOSE FRANCISCO WILSZEK, JOSE LEONARDO RODRIGUES NASCIMENTO DA LUZ, JOZIANE APARECIDA RATES DE CASTRO, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, KARIN COMERLATTO DA ROSA, KELLY RIBEIRO TEIXEIRA, KLEBER ROBERTO SIGUEL DA SILVA, LARISSA BASTOS, LAZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEONARDO CARMO KAWAKAME DA SILVA, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE FRANCA COSTA, LIZ TOMI HARTKOFF MATSUNE, LUCIANA KADLUBITSKI, MARIA BEATRIZ SANDOVAL FILARTIGA ALE, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRISCILA CAROLINE GAPSKI PEREIRA, RENATO IOSCAZU AMEMIYA, RUY HAUER REICHERT, SANDERSON DANTAS DE SOUZA, SANDRA DELLA ROVERE JOAQUIM, SANDY CHRISTINNE DOS SANTOS JOSE, SUELEN CRISTIE MARIANO, SUELEN DA SILVA FONSECA, SULLIVAN RARICLAY RODRIGUES, TALITA CRISTINE DE SOUZA, THAIS GARCIA ROSA CARNEIRO, THAIS SANTOS DE SOUZA, YASMIN BARRETO BATISTA DOS SANTOS, YWERSON LOURENCO MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3828/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e pela expedição de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Matinhos para preenchimento de 01 (uma) vaga nos cargos de advogado, arquiteto, contador, dentista ESF, engenheiro de segurança do trabalho, farmacêutico, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, professor de educação artística, psicólogo, terapeuta ocupacional, médico cardiologista, médico intensivista internista e médico neuropediatra; 05 (cinco) vagas nos cargos de assistente social, coordenador educacional, médico

anestesiista plantonista, médico ginecologista e obstetra plantonista e médico ortopedista plantonista; 06 (seis) vagas nos cargos de educador infantil, enfermeiro, professor de educação física e médico pediatra plantonista; 02 (duas) vagas nos cargos de nutricionista e médico pediatra; 10 (dez) vagas no cargo de médico clínico geral plantonista; e 03 (três) vagas no cargo de médico ESF, conforme edital de concurso público nº 119/2018 (peça processual nº 029).

Acerca da primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1622/18 – peça processual nº 013) verificou que tramitam nesta Corte outros processos referentes ao mesmo concurso público. Apontou ainda que não constou, no termo de referência para a elaboração das propostas, os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento, nem vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[1], bem como constou previsão de recolhimento do valor das inscrições em favor da contratada. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 845738/18 (peças processuais nº 024 a 026), o Município de Matinhos esclareceu que foram feitos três editais distintos, um para os cargos de nível médio, outro para os cargos de nível fundamental e outro para os cargos de nível superior e que foi enviado um processo para cada edital.

Quanto à ausência de indicação dos cargos no termo de referência, informou que tal informação constou na proposta técnica financeira. Ainda, que os cargos não constaram do termo de referência porque, na época, a criação de alguns dos cargos ainda dependia de aprovação na Câmara Municipal.

Também, informou que a Universidade Federal do Paraná, empresa contratada, não realizará subcontratação.

Quanto ao valor recolhido em razão das inscrições, defendeu que não se trata de receita com natureza tributária e registrou que o município acompanhara todas as fases de recebimento e será o beneficiário dos valores recolhidos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2156/19 – peça processual nº 040) ressaltou que os valores recolhidos a título de inscrições constituem receita pública e devem respeitar o princípio de unidade de tesouraria. Ao final, sugeriu a emissão de recomendação para que, nos próximos certames, o município determine que os valores de inscrição sejam recolhidos diretamente aos cofres públicos.

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a CAGE (Instrução nº 2159/19 – peça processual nº 041), verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 142/2018[2], na medida em que o extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi publicado em 17/10/2018 e os dados da presente fase foram enviados em 25/10/2018; que não foi juntado o comprovante de compatibilidade do valor da contratação com o valor de mercado; e que não houve cadastro, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), de todos os licitantes, apenas da instituição efetivamente contratada.

A CAGE (Informação nº 144/19 – peça processual nº 042) informou que não foram juntados todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos na Instrução Normativa vigente, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Constituição Federal.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 2378/19 – peça processual nº 043) verificou que não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente ou de grande circulação na região; que os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento dos cargos ofertados; e que não foi cadastrada a banca examinadora no SIAP; que há inconsistência quanto à lei municipal cadastrada no SIAP (não ficou clara qual a lei municipal que regulamenta a reserva de vagas para portadores de deficiência).

Tendo em vista a ausência de documentos orçamentários e as impropriedades supracitadas, a CAGE (Despacho nº 509/19 – peça processual nº 044) solicitou a realização de diligência.

O município juntou demonstrativo de impacto financeiro (petição intermediária nº 288905/19 - peças processuais nº 047 a 049) e solicitou prazo para cumprimento dos demais itens objeto da diligência realizada (petição intermediária nº 296630/19 (peças processuais nº 050 a 051)).

Por meio das petições intermediárias nº 356803/19, nº 359128/19 e nº 359756/19 (peças processuais nº 058 a 068), o município juntou relatório circunstanciado das alterações feitas nas fases 02 e 03 do concurso em apreço e juntou novos documentos.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 3638/19 - peça processual nº 084) verificou possível acúmulo de benefícios por parte de dois dos admitidos; que não constou documento comprovando o motivo da não admissão de um dos candidatos aprovados; que diversos dos candidatos aprovados tiveram nota inferior ao mínimo previsto em edital; e que a data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse e a data de entrada em exercício de diversos admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica.

Acerca das demais fases, a unidade técnica entendeu que os novos documentos aparentados sanaram as seguintes irregularidades inicialmente verificadas: o atraso no envio da documentação, não comprovação de compatibilidade do valor da contratação da empresa com o valor de mercado, não cadastro no SIAP de todos os licitantes, ausência de documentos orçamentários, comprovação de efetiva publicidade do edital e não cadastramento no SIAP de lei municipal regulamentando a reserva de vagas para portadores de deficiência.

A CAGE (Despacho nº 509/19 – peça processual nº 044) solicitou a realização de diligência a fim de que fossem prestados mais esclarecimentos acerca da qualificação da banca examinadora, bem como para que fossem esclarecidas as impropriedades verificadas na quarta fase do concurso em apreço.

Por meio da petição intermediária nº 829159/19 (peças processuais nº 088 a 091), o Município de Matinhos juntou novos documentos.

A CAGE (Instrução nº 18761/20 – peça processual nº 092) registrou terem sido sanadas as irregularidades verificadas na quarta fase. Entretanto, solicitou a realização de diligência a fim de fossem cadastrados todos os membros da banca examinadora no SIAP.

Por meio das petições intermediárias nº 660820/20 e nº 671598/20 (peças processuais nº 096 a 102), o Município de Matinhos informou ter feito o cadastramento dos dados requeridos.

A CAGE (Instrução nº 21434/20 - peça processual nº 103) registrou que a diligência foi cumprida. Ao final, se manifestou pela emissão de determinação para que o Município de Matinhos passe a dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada e pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1079/20 - peça processual nº 106), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinado pelo registro das admissões e emissão da determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à possibilidade de emissão de determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal, ressalto que diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[6]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[7]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[8]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[9], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[10], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[11], nem as

determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Eduardo Caetano Tomazoni, admitido no cargo público de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 2 - Leticia Mirielle Gonçalves de Franca Costa, admitida no cargo público de assistente social II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 3 - Carolina de Mirns Evangelista, admitida no cargo público de assistente social II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 4 - Lazara Luana Otto de Oliveira, admitida no cargo público de assistente social II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 5 - Larissa Bastos, admitida no cargo público de assistente social II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 6 - Maria Beatriz Sandoval Filartiga Ale, admitida no cargo público de coordenador educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 7 - Suelen da Silva Fonseca, admitida no cargo público de coordenador educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 8 - Talita Cristine de Souza, admitida no cargo público de coordenador educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 9 - Carlos Alberto de Oliveira, admitido no cargo público de coordenador educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 10 - Thais Santos de Souza, admitida no cargo público de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 11 - Gleysi dos Santos Siqueira, admitida no cargo público de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 12 - Babylla Roberta Coelho Miras, admitida no cargo público de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 13 - Carolina Eliza Poletti Cabral, admitida no cargo público de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 14 - Adriana Guerra, admitida no cargo público de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 15 - Sandy Christinne dos Santos Jose, admitida no cargo público de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 16 - Felisse Muller Neves, admitida no cargo público de fonoaudiólogo II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 17 - Luciana Kadlubitski, admitida no cargo público de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 18 - Sandra Della Rovere Joaquim, admitida no cargo público de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 19 - Hellen Magalhaes Stahlke, admitida no cargo público de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 20 - Karin Comerlatto da Rosa, admitida no cargo público de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 21 - Joziane Aparecida Rates de Castro, admitida no cargo público de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 22 - Janete Diane Frizon, admitida no cargo público de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 23 - Ywerson Lourenco Machado, admitido no cargo público de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 24 - Kelly Ribeiro Teixeira, admitida no cargo público de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 25 - Matheus Edilberto Roth, admitido no cargo público de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 26 - Sullivan Rariclay Rodrigues, admitido no cargo público de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 27 - Yasmin Barreto Batista dos Santos, admitida no cargo público de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 28 - Gabriel Vaz Amorim, admitido no cargo público de professor de educação artística, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 29 - Aline Gocks Cordeiro, admitida no cargo público de psicólogo II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 30 - Suelen Cristie Mariano, admitida no cargo público de psicólogo II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 31 - admitida no cargo público de psicólogo II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 32 - Liz Tomi Hartkoff Matsune, admitida no cargo público de psicólogo II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 33 - Dhiogo Felipe Santos Gomes, admitido no cargo público de psicólogo II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 34 - Sanderson Dantas de Souza, admitido no cargo público de médico anestesista plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 35 - Gabriela Reich, admitida no cargo público de médico anestesista plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 36 - Leonardo Carmo Kawakame da Silva, admitido no cargo público de médico clínico geral plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 37 - Júlio Cesar Haefner Santos da Rocha Loures, admitido no cargo público de médico clínico geral plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 38 - Jose Leonardo Rodrigues Nascimento da Luz, admitido no cargo público de médico clínico geral plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 39 - Kleber Roberto Siguel da Silva, admitido no cargo público de médico clínico geral plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 40 - Renato Ioscazu Amemiya, admitido no cargo público de médico ginecologista e

obstetra plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
41 - Priscila Caroline Gapski Pereira, admitida no cargo público de médico ginecologista e obstetra plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
42 - Bianca Di Pinatti, admitida no cargo público de médico ginecologista e obstetra plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
43 - Jose Francisco Wilszek, admitido no cargo público de médico ginecologista e obstetra plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
44 - Bianca Carolina Chicarelli Duarte, admitida no cargo público de médico ESF, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071); e
45 - Thais Garcia Rosa Carneiro, admitida no cargo público de médico neuropediatra, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071).
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Eduardo Caetano Tomazoni, admitido no cargo público de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 2 - Leticia Mirelle Gonçalves de Franca Costa, admitida no cargo público de assistente social II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 3 - Carolina de Mirns Evangelista, admitida no cargo público de assistente social II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 4 - Lazara Luana Otto de Oliveira, admitida no cargo público de assistente social II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 5 - Larissa Bastos, admitida no cargo público de assistente social II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 6 - Maria Beatriz Sandoval Filartiga Ale, admitida no cargo público de coordenador educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 7 - Suelen da Silva Fonseca, admitida no cargo público de coordenador educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 8 - Talita Cristine de Souza, admitida no cargo público de coordenador educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 9 - Carlos Alberto de Oliveira, admitido no cargo público de coordenador educacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 10 - Thais Santos de Souza, admitida no cargo público de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 11 - Gleysi dos Santos Siqueira, admitida no cargo público de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 12 - Babylla Roberta Coelho Miras, admitida no cargo público de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 13 - Carolina Eliza Poletti Cabral, admitida no cargo público de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 14 - Adriana Guerra, admitida no cargo público de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 15 - Sandy Christinne dos Santos Jose, admitida no cargo público de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 16 - Felisse Muller Neves, admitida no cargo público de fonoaudiólogo II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 17 - Luciana Kadlubitski, admitida no cargo público de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 18 - Sandra Della Rovere Joaquim, admitida no cargo público de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 19 - Hellen Magalhaes Stahlke, admitida no cargo público de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 20 - Karin Comerlato da Rosa, admitida no cargo público de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 21 - Joziane Aparecida Rates de Castro, admitida no cargo público de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 22 - Janete Diane Frizon, admitida no cargo público de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 23 - Ywerson Lourenco Machado, admitido no cargo público de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 24 - Kelly Ribeiro Teixeira, admitida no cargo público de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 25 - Matheus Edilberto Roth, admitido no cargo público de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 26 - Sullivan Rariclay Rodrigues, admitido no cargo público de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 27 - Yasmin Barreto Batista dos Santos, admitida no cargo público de professor de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 28 - Gabriel Vaz Amorim, admitido no cargo público de professor de educação artística, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 29 - Aline Gocks Cordeiro, admitida no cargo público de psicólogo II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 30 - Suelen Cristie Mariano, admitida no cargo público de psicólogo II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 31 - admitida no cargo público de psicólogo II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 32 - Liz Tomi Hartkoff Matsune, admitida no cargo público de psicólogo II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 33 - Dhigo Felipe Santos Gomes, admitido no cargo público de psicólogo II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 34 - Sanderson Dantas de Souza, admitido no cargo público de médico anestesista plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
- 35 - Gabriela Reich, admitida no cargo público de médico anestesista plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);

36 - Leonardo Carmo Kawakame da Silva, admitido no cargo público de médico clínico geral plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
37 - Júlio Cesar Haeffner Santos da Rocha Loures, admitido no cargo público de médico clínico geral plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
38 - Jose Leonardo Rodrigues Nascimento da Luz, admitido no cargo público de médico clínico geral plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
39 - Kleber Roberto Siguel da Silva, admitido no cargo público de médico clínico geral plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
40 - Renato Ioscazu Amemiya, admitido no cargo público de médico ginecologista e obstetra plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
41 - Priscila Caroline Gapski Pereira, admitida no cargo público de médico ginecologista e obstetra plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
42 - Bianca Di Pinatti, admitida no cargo público de médico ginecologista e obstetra plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
43 - Jose Francisco Wilszek, admitido no cargo público de médico ginecologista e obstetra plantonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071);
44 - Bianca Carolina Chicarelli Duarte, admitida no cargo público de médico ESF, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071); e
45 - Thais Garcia Rosa Carneiro, admitida no cargo público de médico neuropediatra, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 071).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art. 9. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

9. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

10. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 804288/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: CRISTIANO ESTEFANICZEN DEMETRIO, DEBORA MICHALEZYSZUN, GILMAR DE FRANCA ALVES, HERMES WICHTHOFF, JACKSON MISAEL DA SILVA, JOSE DIVINO DOS SANTOS, JOSMAR APARECIDO MAXIMIANO, JUAN PABLO DE AZEVEDO DOS SANTOS, LILIAN MARTINS SPACIARI, LUIZ FABIANO BREZINK, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA, VALDECI GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3829/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissão e pela expedição de determinação e recomendações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da determinação e recomendações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Mauá da Serra para contratação de atendente de berçário (05 vagas), auxiliar de serviços gerais feminino (05 vagas), auxiliar de serviços gerais masculino (05 vagas), cozeiro (01 vaga), dentista 20 horas (01 vaga), dentista 40 horas (01 vaga), educador físico (01 vaga), enfermeiro (01 vaga), enfermeiro obstétrico (01 vaga), fisioterapeuta (01 vaga), fonoaudiólogo (01 vaga), médico ginecologista (01 vaga), motorista (03 vagas), operador de máquina pesada (02 vagas), pedreiro (04 vagas), psicólogo 20 horas (01 vaga), psicólogo 40 horas (01 vaga), técnico em enfermagem (02 vagas) e formação de cadastro de reserva para os cargos de agente administrativo I, agente administrativo II, agente administrativo III, atendente de consultório, médico 40 horas e professor, conforme edital de concurso público nº 001/2020 (peça processual nº 023).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 1715/20 – peça processual nº 037) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) somente foram reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5; c) o título do edital de licitação indica que se trata licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, todavia, existem cláusulas que divergem de tal previsão. Ao final, opinou pela realização de diligência. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1149/20 (peça processual nº 038).

O município (petição intermediária nº 415583/20 - peças processuais nº 046 a 057) manifestou-se quanto as irregularidades apontadas e juntou documentos referentes as demais fase do certame.

A CAGE (Instrução nº 18656/20 – peça processual nº 059) verificou as justificativas encaminhadas e documentos juntados e sugeriu a emissão de determinação ao município para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. E,

ainda, a emissão de recomendação para: a) que, nos certames futuros, não restrinja a licitação apenas para microempresas e empresas de pequeno porte; b) nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, sendo que a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga. Ao final, opinou pela realização de diligência ao município para esclarecimentos quanto ao acúmulo de cargos verificado.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4928/20 (peça processual nº 060).

O município (petição intermediária nº 608608/20 - peça processual nº 064) manifestou-se quanto as irregularidades apontadas.

A unidade técnica (Instrução nº 21382/20 – peça processual nº 065) verificou que a irregularidade apontada foi sanada, opinando pelo registro das admissões e emissão da determinação e recomendações sugeridas.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 778/20 – peça processual nº 068) opinou pelo registro das admissões e emissão da determinação e recomendações sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equipvocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher a determinação e recomendações sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Jackson Misael da Silva, contratado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 74/2020 (fl. 004 da peça processual nº065);

02 - Gilmar de Franca Alves, contratado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 75/2020 (fl. 004 da peça processual nº065);

03 - Juan Pablo de Azevedo, contratado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 76/2020 (fl. 004 da peça processual nº065);

04 - Cristiano Estefaniczen Demetrio, contratado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 77/2020 (fl. 004 da peça processual nº065);

05 - José Divino dos Santos, contratado para o cargo de cozeiro, Portaria nº 78/2020 (fl. 005 da peça processual nº065);

06 - Debora Michalezyszun, contratada para o cargo de dentista 40 horas, Portaria nº 79/2020 (fl. 006 da peça processual nº065);

07 - Lilian Martins Spaciari, contratada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 80/2020 (fl. 006 da peça processual nº065);

08 - Sidney Hideki Matsuoka, contratado para o cargo de médico 40 horas, Portaria nº 94/2020 (fl. 007 da peça processual nº065);

09 - Renato Gonçalves de Oliveira, contratado para o cargo de pedreiro, Portaria nº 81/2020 (fl. 008 da peça processual nº065);

10 – Josmar Aparecido Maximiano, contratado para o cargo de pedreiro, Portaria nº 82/2020 (fl. 008 da peça processual nº065);
11 – Luiz Fabiano Brenzink, contratado para o cargo de pedreiro, Portaria nº 83/2020 (fl. 008 da peça processual nº065); e
12 – Valdeci Gonçalves, contratado para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 84/2020 (fl. 009 da peça processual nº065).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Jackson Misael da Silva, contratado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 74/2020 (fl. 004 da peça processual nº065);
02 – Gilmar de Franca Alves, contratado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 75/2020 (fl. 004 da peça processual nº065);
03 – Juan Pablo de Azevedo, contratado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 76/2020 (fl. 004 da peça processual nº065);
04 – Cristiano Estefaniczen Demetrio, contratado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 77/2020 (fl. 004 da peça processual nº065);
05 – José Divino dos Santos, contratado para o cargo de cozeiro, Portaria nº 78/2020 (fl. 005 da peça processual nº065);
06 – Debora Michalezyszun, contratada para o cargo de dentista 40 horas, Portaria nº 79/2020 (fl. 006 da peça processual nº065);
07 – Lilian Martins Spaciari, contratada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 80/2020 (fl. 006 da peça processual nº065);
08 – Sidney Hideki Matsuo, contratado para o cargo de médico 40 horas, Portaria nº 94/2020 (fl. 007 da peça processual nº065);
09 – Renato Gonçalves de Oliveira, contratado para o cargo de pedreiro, Portaria nº 81/2020 (fl. 008 da peça processual nº065);
10 – Josmar Aparecido Maximiano, contratado para o cargo de pedreiro, Portaria nº 82/2020 (fl. 008 da peça processual nº065);
11 – Luiz Fabiano Brenzink, contratado para o cargo de pedreiro, Portaria nº 83/2020 (fl. 008 da peça processual nº065); e
12 – Valdeci Gonçalves, contratado para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 84/2020 (fl. 009 da peça processual nº065).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 209231/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3830/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Piraquara. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Sonia Aparecida Cestile Rossa, referente ao Instituto de Previdência do Município de Piraquara, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.854/20 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 755/20 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que na instrução conclusiva: a) se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A atual representante legal da entidade Sra Loireci Dalmolim de Oliveira (petição intermediária nº 560516/20 – peças processuais nº 016 a 024) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.187/20 – peça processual nº 027) aduz que foi regularizada a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, haja vista o esclarecimento da responsável de que houve equívoco no envio do laudo de avaliação, e o encaminhamento de cópia da correta avaliação atuarial para o exercício em análise (peças processuais nº 018 a 020).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 013).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal trimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para

realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.065/20 – peça processual nº 028), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A instrução nº 4.187/20 da unidade técnica (peça processual nº 027), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Sonia Aparecida Cestile Rossa, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Piraquara, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares as contas da Sra Sonia Aparecida Cestile Rossa, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Piraquara, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[10]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4o A Lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 279607/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, LUIZ FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 743/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernandes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.154.197,00 (dezessete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.361/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
297899/13	2012	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 137/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa
553489/16	2012 (Recurso de Revista)	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3225/2018	Conhecimento e não provimento
261928/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	PPR 114/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
260658/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 80/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
234030/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 379/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 2953/17[1], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, d) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, f) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e g) entrega dos dados do SIM-AM com atraso. A unidade técnica constatou, também, uma ocorrência fora do escopo de análise, referente à falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

Oportunizado o contraditório, o município, por seu representante legal, Senhor Ademir Lourenço Gouveia, e o gestor das contas, Senhor Luiz Fernandes, manifestaram-se, respectivamente, às peças 54-56 e 59.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3894/19[2], na qual opinou pela ressalva dos itens relativos às divergências nos registros de transferências constitucionais, às despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 e ao atraso no envio de dados no SIM-AM, mantendo a irregularidade dos demais apontamentos, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 944/19-3PC[3], corroborou a instrução da unidade técnica.

Após inclusão em pauta de julgamento, o processo foi retirado de pauta[4] para análise da documentação acostada pelo prefeito municipal, Senhor Ademir Lourenço Gouveia, às peças 64-68, admitida por intermédio do Despacho nº 1929/19-GCILB[5]. Nova manifestação foi também apresentada pelo Senhor Luiz Fernandes à peça 74, acolhida mediante o Despacho nº 2004/19-GCILB[6].

A unidade técnica, na Instrução nº 1996/20-CGM[7], concluiu pela regularidade do item atinente à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, pela ressalva das restrições referentes às divergências nos registros de transferências constitucionais, ao conteúdo do Relatório do Controle Interno, às despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 e ao atraso nas remessas do SIM-AM e pela irregularidade dos apontamentos relativos ao déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato e às despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, com imposição de multas.

O órgão ministerial acompanhou o opinativo da CGM, conforme Parecer nº 739/20-3PC[8].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, convém destacar que a falta de reconhecimento de despesa previdenciária – ocorrência detectada pela unidade técnica fora do escopo de análise – restou superada no decorrer da instrução processual.

Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário, após o recálculo efetuado pela CGM em razão do cancelamento de restos a pagar não processados (Instrução nº 3894/19[9]), foi de 502.843,75, o que corresponde a 3,04% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, o apontamento, na linha dos precedentes desta Corte[10], pode ser ressalvado, afastando-se a penalidade pecuniária sugerida, em convergência com a jurisprudência consolidada[11].

A unidade técnica identificou, também, divergências nos registros de receitas orçamentárias oriundas de transferências constitucionais, especificamente nos repasses de FPM e ICMS, em comparação com os valores informados pelos entes transferidores, nos seguintes montantes:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.967.564,39	5.343,18
Cota Parte ICMS	5.805.236,79	5.828.131,16	-22.894,37
Cota Parte IPVA	637.793,47	637.794,55	-1,08
Transferência FUNDEB	1.860.447,68	1.860.447,68	0,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Após o contraditório, a CGM verificou que as diferenças constatadas nos repasses de ICMS decorreram de erros de contabilização e que, ao comparar os Demonstrativos da Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil com os dados do SIM-AM, ainda restaram discrepâncias de R\$ 915,77 para o ICMS e de R\$ 42,72 para o FPM, montantes abaixo do valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017, o que, de acordo com a unidade instrutiva, permite ressalvar o apontamento.

Considerando a análise técnica exposta na instrução, bem como a baixa relevância das divergências que ainda persistem, corroboro o entendimento da CGM pela ressalva do item.

A instrução inicial assinalou, ainda, que o Relatório do Controle Interno[12] não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Isso porque, apesar de apontadas diversas ressalvas e recomendações, não haviam sido detalhadas as falhas e as pendências encontradas e quais as recomendações efetuadas.

À peça 55, o município trouxe nova documentação, a qual, entretanto, não permitiu à unidade técnica o afastamento da irregularidade, haja vista que restaram sem detalhamento as recomendações de medidas para controle e redução das despesas com pessoal, além da ausência de manifestação do gestor sobre as providências por ele adotadas.

Em nova manifestação, o atual prefeito informou que, no decorrer do exercício de 2016, o Controle Interno comunicou ao gestor à época sobre o controle das despesas com pessoal, orientando e alertando da necessidade de redução, conforme documentos juntados à peça 66, mas que não foram localizados arquivos em que o então prefeito noticie acerca das providências tomadas.

Diante disso, corroboro as conclusões da CGM no sentido de que a restrição deve ser ressalvada, haja vista não terem sido comprovadas as medidas adotadas pelo gestor à época.

No que diz respeito à publicidade institucional, verificou-se que as despesas realizadas no primeiro semestre do exercício – ano eleitoral – foram superiores à média dos gastos no primeiro semestre dos três exercícios anteriores, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[13]:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	8.873,20
1º Semestre de 2015	10.000,00
Média dos três últimos anos	6.291,07
1º Semestre de 2016	12.000,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em sua defesa, o gestor justificou que as despesas apontadas como publicidade institucional referem-se ao Contrato nº 99/2014, firmado com o intuito de divulgar eventos municipais e informar a comunidade sobre avisos e comunicados em geral, e que a despesa foi inicialmente empenhada no elemento 3.3.90.39.47.02.00 (difusão e propagação de assuntos diversos), porém, posteriormente, foi empenhada no elemento 3.3.90.39.88.00 (publicidade e propaganda), o que gerou a restrição.

A partir da documentação juntada aos autos[14], a unidade técnica entendeu descaracterizada a despesa como publicidade institucional, visto que as publicações referiam-se a divulgação de horário de funcionamento do comércio, inscrições para teste seletivo, matrículas em escolas, campanha de combate à dengue e divulgações do Departamento de Saúde e da agência de empregos, tratando-se, pois, de publicidade legal de atos administrativos.

Tendo em vista, contudo, o equívoco no lançamento do empenho, acompanho a instrução da CGM pela ressalva do item.

Deve, da mesma forma, ser ressalvado o atraso na entrega de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)[15], observado em quase todos os meses do exercício.

O atual prefeito alegou que o envio extemporâneo do mês de dezembro, não superior a 30 dias, decorreu da necessária adequação da nova equipe de servidores, a qual assumiu no início de sua gestão, e que não houve prejuízo à análise das contas. O gestor no exercício em exame também arguiu que os atrasos foram inferiores a 30 dias, não prejudicando a atividade de fiscalização do Tribunal.

Entretanto, tais alterações não constituem motivos capazes de justificar as remessas intempestivas, convindo destacar que os encaminhamentos a destempo causam prejuízo ao controle concomitante exercido por esta Corte, bem como ao controle social sobre o gasto público.

Assim, além da ressalva, deve ser imposta ao Senhor Luiz Fernandes – responsável nas datas limites para cumprimento das obrigações referentes ao mês de abertura do exercício até o mês de setembro – e ao Senhor Ademir Lourenço Gouveia – responsável na data limite para cumprimento da obrigação concernente ao mês de dezembro – a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], aplicável por uma vez para cada agente.

No mais, tenho que as irregularidades se mantêm.

Sobre as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[17], restou evidenciado déficit financeiro de R\$ 520.743,00 no saldo de recursos ordinários/livres, de R\$ 155.271,91 no saldo de transferências da FUNDEB e de R\$ 8.100,97 no saldo de valores restituíveis.

No contraditório, o responsável argumentou que 2016 foi um ano de crise econômica e financeira, com cenário de queda de arrecadação, de elevação da taxa de desemprego e de queda da produção e do comércio, fatores estes que influenciaram fortemente no resultado orçamentário/financeiro.

Alegou que houve um conjunto de despesas que ocasionaram o déficit, dentre as quais três processos administrativos não previstos no orçamento, que totalizam R\$ 105.510,80, além de rescisões de servidores, no importe de R\$ 287.632,25.

Sustentou que, por meio do Decreto nº 221/2016, foi determinada a contenção e a redução de despesas e a limitação de empenhos, com vistas a alcançar o equilíbrio das contas públicas.

Aduziu, ainda, que houve cancelamentos de restos a pagar não processados no montante de R\$ 155.150,03, apresentando, por fim, justificativas e documentos a respeito de fontes das transferências voluntárias, referentes a convênios cuja liberação dos recursos ocorreu de forma parcelada.

No entanto, tenho, em congruências com a conclusões da unidade técnica, que as justificativas não são suficientes para afastar a irregularidade do item.

Com efeito, as despesas com rescisões e processos administrativos, ainda que não estivessem previstas no orçamento, foram executadas e devem, portanto, compor o cálculo do resultado financeiro.

Quanto à alegada crise econômica e financeira, denota-se que as medidas adotadas pela municipalidade, com a publicação de decreto para limitação de empenhos e de movimentação financeira, não foram bastantes para evitar a ocorrência do déficit orçamentário/financeiro ao final do exercício.

Além disso, a análise efetuada pela CGM demonstrou que, nos cancelamentos de restos a pagar não processados, aduzidos pela defesa, estão inseridos valores relativos a todas as fontes de recursos, inclusive fontes vinculadas a convênios, sendo que apenas R\$ 8.746,78 referem-se aos valores das fontes deficitárias 000 – Recursos Ordinários/Livres, da fonte 303 – Saúde e da fonte 511 – Taxas.

De se salientar, ademais, que as fontes das transferências voluntárias, a respeito das quais o gestor argumentou que a liberação de recursos de convênios ocorreu de forma parcelada, não foram objeto de restrição na análise inicial, em face do resultado superavitário apresentado, e não se vinculam aos recursos nos quais constatados os déficits.

Sendo assim, o item permanece irregular, à vista da existência, não justificada, de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

Finalmente, a unidade técnica identificou que, no período que antecede as eleições, o município realizou despesas com publicidade institucional, em desacordo com o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997[18], assim demonstradas:

MÊS	VALOR
Julho	0,00
Agosto	0,00
Setembro	7.875,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em suas manifestações, o interessado asseverou que as despesas são atinentes ao Contrato nº 140/2016, tendo por objeto a prestação de serviços de sonorização de evento para a tradicional Festa da Primavera, que a divulgação do evento visou à participação de toda a comunidade e que houve equívoco no registro da despesa, o qual deveria ter sido feito no elemento 3.3.90.39.47.02 – diversos serviços de difusão. Apesar das justificativas apresentadas, acompanho o entendimento da CGM pela manutenção do apontamento de irregularidade.

Conforme assinalado na análise técnica, a despesa não se refere a publicidade legal de atos, normas e editais.

Ademais, inobstante a alegação da defesa de que a festa constitui evento do calendário oficial do município, não se constatou a realização de despesas com a sua divulgação em exercícios anteriores, o que poderia atestar a sua recorrência.

Também não foram juntados elementos suficientes para demonstrar que a publicidade não contivesse nomes, símbolos ou imagens que caracterizassem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, pois, como se trata de serviços de sonorização, não foi possível aferir o conteúdo da divulgação veiculada. Nesse contexto, a irregularidade persiste.

Em conclusão, tenho que as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação ao Senhor Luiz Fernandes, para cada item irregular, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19].

Face ao exposto, VOTO:

- 1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernandes, em razão de a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
- 2) pela ressalva dos itens relativos a a) déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, c) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, d) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederem o pleito e e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 3) pela aplicação ao Senhor Luiz Fernandes das seguintes sanções pecuniárias:
 - 3.1) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3.2) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], por duas vezes (uma para cada item irregular);
 4) pela aplicação ao Senhor Ademir Lourenço Gouveia da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], devido ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
 5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[24] para os devidos fins.

3. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES):

Divirjo do relator, em parte, apenas para afastar, em relação ao Sr. Ademir Lourenço Gouveia, a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, com base no entendimento predominante nas sessões presenciais desta Câmara e já praticamente consolidado no Tribunal Pleno, segundo o qual atrasos na apresentação de informações do SIM-AM por períodos inferiores a 30 dias[25] podem ensejar o afastamento da imposição dessa sanção.

Observe-se que, com relação a ele, observou-se apenas um atraso, referente a dezembro, de 17 dias.

Com relação ao outro gestor, Sr. Luiz Fernandes, os atrasos, além de reiterados, do mês de abertura até setembro, ou seja, em dez oportunidades, chegaram, em três delas (maio, julho e agosto), muito próximos ao limite referido, de 30 dias (28, 29 e 25, respectivamente).

Por esse motivo, proponho o afastamento da multa em relação ao Sr. Ademir Lourenço Gouveia.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1) emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26], parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernandes, em razão de: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

2) apor ressalva aos itens relativos a: a) déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, c) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, d) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederem o pleito e e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) aplicar ao Senhor Luiz Fernandes as seguintes sanções pecuniárias:

3.1) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3.2) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28], por duas vezes (uma para cada item irregular);

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[29] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[30]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[31]

5. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade com ressalvas e multas. Votou pela aplicação ao Senhor Ademir Lourenço Gouveia da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32], devido ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM (voto vencido nessa parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 47.

2. Peça 60.

3. Peça 61.

4. Peça 70.

5. Peça 71.

6. Peça 76.

7. Peça 78.

8. Peça 79.

9. Peça 60.

10. Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (Processo nº 188623/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15-S1C (Processo nº 244403/14), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

11. Confiram-se: Acórdão de Parecer Prévio nº 390/17 (Processo 278391/14), unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo; Acórdão de Parecer Prévio nº 404/17 (Processo nº 185269/16), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

12. Peça 6.

13. "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederem o pleito;"

14. P. 153-204 da peça 59.

15.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/05/2016	14
Janeiro	2016	31/05/2016	08/06/2016	8
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/07/2016	1
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Maio	2016	29/07/2016	26/08/2016	28
Junho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17

16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

17. "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

18. "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

19. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

20. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

21. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

22. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

23. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

24. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

25.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/05/2016	14
Janeiro	2016	31/05/2016	08/06/2016	8
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/07/2016	1
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Maio	2016	29/07/2016	26/08/2016	28
Junho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17

26. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na

Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)
Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

27. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

28. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
29. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

30. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

31. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

32. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

PROCESSO Nº: 288754/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA

ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS

FERNANDA MARIANO DE PAIVA DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA,

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS

FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 744/20 - SEGUNDA CÂMARA

Déficit orçamentário de fontes livres. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Irregularidade das contas, com ressalvas e multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Rosário do Ivaí, referente ao exercício de 2016[1], de responsabilidade do Sr. Ademar Alves da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.857.225,98.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 555/18 (peça 43), apontou inicialmente as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes livres; b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; c) ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016; d) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016; e) o Relatório do Controle Interno

não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; f) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Mediante o Parecer nº 441/18-4PC (peça 57), o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação do gestor responsável e do Município a fim de que demonstrassem que o ocupante do cargo de Controlador Interno possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função, o que foi deferido pelo Despacho nº 1333/18-GCILB (peça 58).

Após esclarecimentos prestados em sede de contraditório (peças 64/65 e 67/77), a unidade técnica, através da Instrução nº 1101/20 (peça 81), considerou regularizadas as impropriedades relativas à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016, e converteu em ressalva o apontamento de que o Relatório de Controle Interno não apresentava conteúdos mínimos, bem como a ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016.

O Órgão Ministerial, por meio do Parecer nº 326/20 (peça 82), entendeu que restou esclarecido o apontamento relativo ao Controlador Interno, feito à peça 57, e corroborou o opinativo técnico.

Oportunizado novo contraditório, houve a juntada aos autos da petição de peças 95/96 e, após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3812/20 (peça 97), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público junto a este Tribunal novamente acompanhou a manifestação técnica (Parecer nº 947/20-4PC, peça 98).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos[2], relativos à Agenda de Obrigações[3].

Em defesa, alegou-se, em síntese, que o gestor não é o responsável direto pelo envio de dados e alimentação do sistema, os quais são feitos por servidores previamente designados; que as falhas, meramente operacionais e burocráticas, não acarretaram qualquer tipo de prejuízo para a apreciação das contas; que as extemporaneidades podem ter sido ocasionadas por problemas técnicos relacionados com a área de informática.

Entendo que tais justificativas são insatisfatórias; não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos. Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com aplicação de multas administrativas.

Quanto aos apontamentos preliminares de ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016, por ocasião do contraditório houve a juntada aos autos de cópias das publicações de tais demonstrativos, conforme peças 75/76.

Assim, como as regularizações desses itens ocorreram no decorrer da instrução processual, concluo pela aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[4] desta Corte.

A unidade técnica ressaltou que o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois não indicava de forma clara a conclusão para cada uma das ações desenvolvidas, quais foram as medidas recomendadas e se chegaram a ser implementadas.

Em resposta, o Controlador Interno à época declarou, em síntese (peça 77), que todas as atividades desenvolvidas obtiveram êxito, sendo que as medidas sugeridas foram implementadas pelo Município.

Apesar de ter sido apresentada a esta Corte tal declaração, não houve a juntada aos autos de novo Relatório do Controle Interno demonstrando quais foram as considerações relevantes e as medidas recomendadas, nos moldes da Instrução Normativa nº 128/2017; dessa maneira, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item.

No que diz respeito à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016, para possibilitar o saneamento foram encaminhados os comprovantes dos editais de convocação e as atas das audiências (peças 69/74).

Entretanto, nas atas constam apenas algumas assinaturas, sem a menção aos nomes dos signatários e dos participantes; diante de tal circunstância, cabível o registro de ressalva aos itens, conforme proposto pela unidade técnica.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de 11,92%.

O gestor argumentou, em suma, que no ano de 2016 havia crise econômica; que houve diminuição da arrecadação tributária e de transferências constitucionais; que priorizou a redução de gastos; que aplicou corretamente os recursos públicos; que foram destinados valores acima do limite constitucional para a área da saúde; que não houve desequilíbrio orçamentário e financeiro; que foi necessário dar continuidade à prestação de serviços essenciais e básicos à população; que um resultado negativo nas contas não traduz em uma gestão ineficaz e irregular.

Pois bem. A situação de inconstitucionalidade, cujo déficit alcança 11,92%, evidencia a inobservância de dispositivos[5] da Lei de Responsabilidade Fiscal, e excede o patamar de até 5% compreendido pela jurisprudência[6] deste Tribunal como tolerável.

No caso da necessidade de se exceder o percentual mínimo de aplicação de recursos exigido constitucionalmente para a área de saúde, tal circunstância não deve servir de justificativa para a falta de manutenção do equilíbrio das contas públicas; as despesas relativas a essa área são de caráter continuado, e precisam estar compreendidas no planejamento orçamentário e financeiro do Município; com relação ao argumento de queda na arrecadação, o demonstrativo do item indica receitas correntes em 2016 acima dos valores dos exercícios anteriores.

Nesse contexto, entendendo que as justificativas apresentadas são insatisfatórias, acompanho as manifestações uniformes pela manutenção da impropriedade.

No tocante às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, o gestor não se manifestou a respeito.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em relação ao

"Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos", cada grupo é composto por várias fontes e a existência de alguma delas com saldo negativo compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, haja vista que as fontes de recursos se constituem de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Portanto, evidenciada a existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa, e ante a ausência de apresentação de esclarecimentos pelo responsável, a manutenção da irregularidade para o tópicos é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[7] e 16, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Rosário do Ivaí, referentes ao exercício de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes livres e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa, ressalvando a ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016, as inconformidades quanto ao Relatório do Controle Interno, a entrega dos dados do SIM-AM com atraso e o saneamento de impropriedades[10] no curso da instrução processual.

Aplico as seguintes penalidades:

- ao Sr. Ademar Alves da Silva: a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de janeiro a outubro; b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas;

- ao Sr. Ilton Shiguemi Kuroda: a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de novembro e dezembro.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[13] e 16, inciso III, "b"[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[15] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Rosário do Ivaí, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ademar Alves da Silva, em razão do déficit orçamentário de fontes livres e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa, ressalvando a ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016, as inconformidades quanto ao Relatório do Controle Interno, a entrega dos dados do SIM-AM com atraso e o saneamento de impropriedades[16] no curso da instrução processual;

II. aplicar as seguintes penalidades:

- ao Sr. Ademar Alves da Silva: a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de janeiro a outubro; b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[18], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas;

- ao Sr. Ilton Shiguemi Kuroda: a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de novembro e dezembro;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[19] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[20]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[21]

IV. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

2. Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.

3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	11/07/2016	41
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Março	2016	30/06/2016	25/07/2016	25
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Mai	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Julho	2016	31/08/2016	25/10/2016	55
Agosto	2016	30/09/2016	09/11/2017	101
Setembro	2016	31/10/2016	14/02/2017	106
Outubro	2016	30/11/2016	15/02/2017	77
Novembro	2016	16/01/2017	13/03/2017	56
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

5. Artigo 1º, § 1º, artigos 9º e 13.

6. Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanhar o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento em 23 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 20442-1/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanhar o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimaraes e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 29 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanhar o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 6 de junho de 2018.

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

10. Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

13. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

16. Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

19. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

20. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

21. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

1. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
155334/13	ADEMAR ALVES DA SILVA	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	28/07/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
251817/14	ADEMAR ALVES DA SILVA	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	16/03/2016	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
269675/16 Recurso de Revista	ADEMAR ALVES DA SILVA	2013	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	24/05/2018	Conhecimento e provimento parcial
246493/15	ADEMAR ALVES DA SILVA	2014	DP	IVAN LELIS BONILHA	28/03/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
244842/16	ADEMAR ALVES DA SILVA	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26/03/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
272251/19 Recurso de Revista	ADEMAR ALVES DA SILVA	2015	GCAML	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30/09/2020	Conhecimento e não provimento

PROCESSO Nº: 307228/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR,

**MARCELO LUIZ BRAUZA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR:**

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 746/20 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Irregularidade das contas, com ressalvas e multas.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício de 2016[1], de responsabilidade da Sra. Débora Fonseca.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 25.732.247,43.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2945/17 (peça 18), apontou inicialmente as seguintes impropriedades: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre de 2015 e dos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto bimestres de 2016; c) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016; d) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o atual gestor apresentou a manifestação de peças processuais 23/33 e, após, por meio da Instrução nº 2797/19 (peça 45), a unidade técnica considerou regularizados os apontamentos concernentes à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016 e à ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2015 e do segundo, terceiro e quarto bimestres de 2016.

Através do Parecer nº 686/19-4PC (peça 46), o Ministério Público de Contas opinou pela intimação do Controlador Interno para prestação de esclarecimentos, o que foi deferido pelo Despacho nº 1331/19-GCILB (peça 47).

Em defesa, novas manifestações foram anexadas aos autos (peças 55/58, 61/64 e 68/70), tendo a unidade técnica proferido a Instrução nº 2072/20 (peça 74), através da qual converteu em ressalva o item referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, e em ressalva com aplicação de multa a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quinto bimestres de 2016.

O Órgão Ministerial opinou então pela intimação tanto da gestora das contas como do Município, para que prestassem esclarecimentos adicionais (Parecer nº 576/20-4PC, peça 75), sendo o pleito deferido pelo Despacho nº 1035/20-GCILB (peça 76). Após a juntada aos autos de novos argumentos por parte da gestora responsável (peças 81/85), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas (Instrução nº 3842/20, peça 87).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela irregularidade, com parte das ressalvas e das multas suscitadas pela unidade técnica, e emissão de determinação (Parecer nº 971/20-4PC, peça 88).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos apontamentos preliminares de ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016, por ocasião do contraditório de peças 23/33, houve a juntada aos autos de cópias das publicações de tais demonstrativos.

No apontamento referente às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou déficit de R\$ 375.123,44 no saldo de transferências voluntárias e de R\$ 293.630,36 no saldo de operações de crédito.

No que diz respeito às fontes relativas às transferências voluntárias, por ocasião da defesa demonstrou-se a ocorrência de realização de receitas nos exercícios seguintes e o cancelamento de restos a pagar; já quanto às fontes relativas às operações de crédito, destacou-se que houve o pagamento e o recebimento dos recursos no exercício seguinte, pois os repasses eram recebidos somente conforme a efetivação das medições; anexou-se aos autos relatórios emitidos pelo sistema de informação e extratos das contas bancárias vinculadas às fontes deficitárias.

Após proceder aos ajustes cabíveis de acordo com os documentos encaminhados, a unidade técnica atestou que os saldos das fontes restaram regularizados.

Diante de tal cenário, como as regularizações dos apontamentos acima mencionados ocorreram no decorrer da instrução processual, concluiu pela aposição de ressalva aos itens, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

A unidade técnica indicou a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre de 2015 e do primeiro ao quinto bimestre de 2016.

Em sede de contraditório, demonstrou-se a divulgação referente ao sexto bimestre de 2015 e ao primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto bimestres de 2016 (peças 26, 57, 25, 29, 30 e 70, respectivamente).

As publicações referentes ao sexto bimestre de 2015 e ao primeiro, segundo, terceiro e quarto bimestres de 2016 merecem o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8, pois foram demonstradas apenas no curso da instrução processual.

Concluiu também pela ressalva e imposição da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pois houve atraso na publicação do RREO referente ao quinto bimestre de 2016 que, segundo se afirmou em defesa, não foi divulgado tempestivamente por falha interna. Tal publicação acabou ocorrendo somente no Jornal União, edição nº 829, de 13 a 20/12/2019, sendo que as justificativas apresentadas para o ocorrido são insatisfatórias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos[3], relativos à Agenda de Obrigações[4].

Em defesa, alegou-se, em síntese, que os atrasos ocorreram apenas em três meses, por motivos pontuais, e não ocasionarem prejuízo à análise das contas.

Entendo que tais argumentos são insuficientes; não se comprovou a ocorrência de

algum caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos. Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com aplicação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. O Controlador Interno, em sua avaliação, apontou as seguintes inconformidades: a) índice de gastos com pessoal acima do limite prudencial ao final do exercício; b) equipes de Estratégia de Saúde da Família não integraram o índice de gastos com pessoal; c) inexistente relatório/levantamento do patrimônio da municipalidade, que dê suporte ao montante de R\$ 19.595.267,59, apresentado no balanço patrimonial a título de imobilizado, no encerramento do exercício de 2016; d) falta de escrituração na contabilidade do saldo de R\$ 14.102,77 em conta mantida na Caixa Econômica Federal; e) publicação extemporânea de Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 5º bimestre.

Pois bem.

Os apontamentos do Controlador Interno relativos ao índice de gastos com pessoal e à publicação do RREO fazem parte do escopo de análise desta prestação de contas, e foram averiguados em tópicos específicos pela unidade técnica.

O item referente à falta de escrituração na contabilidade do Município do saldo mantido em conta da CEF, foi devidamente regularizado com a demonstração, por ocasião da defesa, do seu lançamento no balanço patrimonial.

Quanto aos outros dois apontamentos, em contraditório afirmou-se, em síntese, que, no exercício de 2017 foi designado um servidor efetivo responsável pelo setor de patrimônio, o qual passou a tabular todos os itens inerentes ao patrimônio do Município, e que, em 2020, pretende-se contratar uma empresa para catalogação dos itens não inventariados; na equipe de Estratégia de Saúde da Família, apenas o cargo de médico não integrava o índice de despesas com pessoal, sendo que o Município possui dificuldades em manter profissionais médicos em seu quadro próprio de servidores, tendo inclusive sido convocados alguns candidatos em virtude de concurso público, mas nenhum se dispôs a tomar posse.

No tocante à indicação de que inexistente relatório/levantamento do patrimônio do Município que dê suporte aos valores lançados no balanço patrimonial a título de imobilizado, a defesa apresentada reconheceu que durante o exercício em apreço ocorreu tal falha, não havendo nos autos comprovação das ações levadas a efeito para saneamento. Desse modo, corroboro o opinativo técnico no sentido da manutenção da irregularidade para o tópico.

Já quanto à impropriedade referente às equipes de Estratégia de Saúde da Família, o Ministério Público de Contas requereu, por meio do Parecer nº 576/20-4PC (peça 75), a apresentação da cópia do Contrato nº 28/2013 celebrado com a empresa Pracon Serviços Médicos S/S Ltda. e aditivos, além da informação dos valores gastos em 2016 com tal contrato e a prestação de esclarecimentos se referidos dispêndios compuseram os índices de despesas com pessoal; tal pleito foi deferido pelo Despacho nº 1035/20-GCILB (peça 76).

Em cumprimento a tal solicitação, informou-se que, através do contrato firmado, os gastos com os médicos contratados para atendimento junto às equipes de Estratégia de Saúde da Família foram de R\$ 749.871,00, anualmente, sendo que não houve aditivo contratual alterando os valores até o exercício de 2016.

Entretanto, não há nos autos documentos contábeis que comprovam o efetivo valor pago aos médicos e não se demonstrou que o montante foi considerado no cálculo do índice de despesas com pessoal.

Conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal,

"... em consulta ao cálculo do gasto de pessoal, posição 31/12/2016, observa-se, pelo detalhamento da despesa que não consta no demonstrativo o registro de valores decorrentes de Contratos de Terceirização, bem como verifica-se, conforme dados do SIM AM 2016 – Empenhos, que foi empenhado e pago no credor Pracon Serviços Médicos S/S Ltda., o total de R\$ 2.010.946,54, sendo R\$ 2.643,67 registrado como 3.3.90.30 - Material Hospitalar, R\$ 1.547.789,31 registrado como 3.3.90.39 - Apoio Administrativo, Técnico e Operacional e R\$ 460.513,56 registrado como 3.3.90.39 - Serviço Apoio Administrativo, Técnico e Operacional".

A partir de tais informações da unidade técnica, extrai-se que, à exceção dos gastos com material hospitalar, os demais valores pagos à empresa Pracon Serviços Médicos S/S Ltda., deveriam ter sido computados como gastos com pessoal.

Como bem pontuou o Órgão Ministerial,

"... não procede a tentativa da defesa da gestora de exclusão das citadas despesas do gasto com pessoal ao argumento de que o contrato também englobaria especialidades médicas de urgência e emergência, cuja obrigação não seria municipal.

Isto porque, para atender tais demandas, o Município de Bocaiúva do Sul participa do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, de sorte que os gastos poderiam ter sido realizados via Consórcio.

Optando a municipalidade pela contratação direta da empresa Pracon Serviços Médicos S/S Ltda, a integralidade dos valores deve ser computada como outras despesas com pessoal.

De outra parte, também não se justifica o argumento de que os salários dos médicos seriam superiores ao do Prefeito, posto que a remuneração deve ser fixada em lei, e não foi juntada legislação demonstrando os valores efetivos, tampouco a possibilidade de adequação da carga horária a valores que observem o teto remuneratório municipal".

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que os argumentos apresentados em defesa não têm o condão de sanar a impropriedade; mantenho, portanto, a irregularidade para o item.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[5] e 16, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Bocaiúva do Sul, referentes ao exercício de 2016, em razão dos itens de inconformidade[8] relatados no Relatório de Controle Interno, ressalvando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM, o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre.

Aplico as seguintes penalidades à Sra. Débora Fonseca:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM,

referentes aos meses de agosto, setembro e outubro;
 b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre;
 c) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas.
 Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[11] e 16, inciso III, "b"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[13] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a irregularidade das contas do Município de Bocaiúva do Sul, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Débora Fonseca, em razão dos itens de inconformidade[14] relatados no Relatório de Controle Interno, ressaltando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM, o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre;
 II - aplicar as seguintes penalidades à Sra. Débora Fonseca:

- a) multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro;
- b) multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre;
- c) multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas.

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[17];

IV - remeter os autos, em seguida, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[18];

V - determinar, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[19], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
192361/13	ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	30/10/2013	Parecer prévio pela regularidade
262983/14	ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21/03/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
274004/15	ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/12/2018	Parecer prévio pela regularidade
245725/16	DEBORA FONSECA	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19/09/2017	Parecer prévio pela regularidade

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 3. Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.

4. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	05/12/2016	35
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

8. Equipes de Estratégia de Saúde da Família não integraram o índice de gastos com pessoal; inexistente relatório/levantamento do patrimônio da municipalidade, que dê suporte ao montante de R\$ 19.595.267,59, apresentado no balanço patrimonial a título de imobilizado, no encerramento do exercício de 2016.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 11. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

14. Equipes de Estratégia de Saúde da Família não integraram o índice de gastos com pessoal; inexistente relatório/levantamento do patrimônio da municipalidade, que dê suporte ao montante de R\$ 19.595.267,59, apresentado no balanço patrimonial a título de imobilizado, no encerramento do exercício de 2016.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

17. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

18. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 157681/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 756/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4227/20 (peça 15), conclui que as contas estão irregulares em função do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 777/20 (peça 16), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, bem como afastada a multa sugerida.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 08, demonstrou, a fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 164.471,41, equivalente a 1,13% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 14.575.403,59), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 222.172,08, representando 1,52%.

Quando do contraditório (peça nº 13), em suma, a defesa alega que o montante de R\$ 108.113,60, relativo a restos a pagar não processados de fontes livres, deveria ser excluído do cálculo, pois "[...] não criaram para o ente a obrigação de pagamento, tendo em vista que o bem ou serviços não foram entregues."

Outro ponto questionado pela defesa foi a exclusão, no quadro de apuração apresentado pela unidade, do montante de R\$ 118.081,15, referente ao Ativo Realizável.

Sobre o assunto, o contraditório assim se manifestou:

Resta-nos questionar a esta corte, para que esclarece; qual o embasamento legal utilizado para efetuar tal exclusão nas contas? Não se deve criar mecanismo obscuro e não claros e que levam a macular uma conta de um exercício inteiro.

Além disso, a defesa apresentou um novo quadro de apuração, de acordo com o seu entendimento, demonstrando que o município encerrou o exercício com um resultado financeiro acumulado positivo, na ordem de R\$ 61.723,34, representando 0,43%.

Por fim, caso os argumentos apresentados não sejam aceitos, o contraditório busca guarida em julgados desta Corte de Contas, nos quais foram ressalvados déficits inferiores a 5%.

Por sua vez, resumidamente, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, asseverando que em relação aos restos a pagar não processados, a responsabilidade é do próprio município, não podendo requerer ao Tribunal de Contas alteração de metodologia de cálculo para beneficiá-lo, "[...] quando deveria

ter feito o cancelamento dos restos a pagar não processados durante o exercício de 2019.”

No que concerne ao Ativo Realizável, a unidade assim concluiu:

Quanto à exclusão do Total do Ativo Realizável (linha 15) na metodologia aplicada neste item de análise, é necessário esclarecer que os saldos das contas do ativo financeiro realizável que decorrem de saídas financeiras que não passam pela execução orçamentária são excluídos, pois são ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte e que, portanto, não são disponibilidades efetivas.

Por fim, em relação a jurisprudência existente nesta Casa, segundo a unidade, “[...] não pode ser base de análise no mérito desta instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte.”

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica na medida em que os argumentos apresentados, efetivamente, não têm o condão de alterar os cálculos apresentados. Entretanto, considerando que o déficit do exercício (1,52%), bem como o acumulado (1,13%), foram pouco significativos, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando-se o déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 160747/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÃ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 757/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Haroldo Fernandes Duarte, prefeito do Município de Ubatã, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3996/20 (peça processual nº 16), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1020/20 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Haroldo Fernandes Duarte, prefeito do Município de Ubatã, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Haroldo Fernandes Duarte, prefeito do Município de Ubatã, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à

Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 160992/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 758/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (gestor nos períodos de 19/11/2018 a 08/01/2019; 25/01/2019 a 30/08/2019; e 07/09/2019 a 12/01/2020); e do Sr. Nilton Aparecido Bobato (gestor nos períodos de 09/01/2019 a 24/01/2019 e 31/08/2019 a 06/09/2019), ambos prefeitos do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4120/20 (peça processual nº 28), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1071/20 (peça processual nº 29), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (gestor nos períodos de 19/11/2018 a 08/01/2019; 25/01/2019 a 30/08/2019; e 07/09/2019 a 12/01/2020); e do Sr. Nilton Aparecido Bobato (gestor nos períodos de 09/01/2019 a 24/01/2019 e 31/08/2019 a 06/09/2019), ambos prefeitos do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (gestor nos períodos de 19/11/2018 a 08/01/2019; 25/01/2019 a 30/08/2019; e 07/09/2019 a 12/01/2020); e do Sr. Nilton Aparecido Bobato (gestor nos períodos de 09/01/2019 a 24/01/2019 e 31/08/2019 a 06/09/2019), ambos prefeitos do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 777892/20
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2/21

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 212.589/09.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 518978/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EQUIVEL RADANES MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/21.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, referente promoção ao Posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, através da Resolução nº 8446, publicado no D.O.E. nº. 10.719 de 02/07/2020.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 1212/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 1029/2020, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 662858/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, contido nas peças nº 63 a 67, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 480/20 – Segunda Câmara, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 205100/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos por Campusmorão Construção Ltda. (peças nº 128/129) em face do Acórdão nº 3658/20 – 2ª Câmara, disponibilizado em 09 de dezembro de 2020, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do citado dispositivo regimental.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 625448/20
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA
PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3/21

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado em 05/10/2020, reatuado como Representação em 17/12/2020 por determinação do Despacho nº 1909/20 – GCILB (peça 82), em que a empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade EIRELI comunicou à 4ª Inspeção de Controle Externo fatos prévios, concomitantes e posteriores à Licitação Eletrônica de Edital nº SGT200173, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais para a conclusão da obra de modernização da Usina Termelétrica de Figueira, em que foi provisoriamente classificada em 2º lugar.

Relativamente ao mencionado certame, apontou as seguintes supostas irregularidades:

a. direcionamento à empresa provisoriamente classificada em 3º lugar, por meio da

modificação de requisitos técnicos realizada em tentativa anterior de contratação emergencial;

b. desclassificação do Consórcio Engeluz-NJB por não atendimento aos itens 7.1.2.a (6a), e 7.1.2.a (6e) do edital, quando estariam devidamente atendidos; e
c. exigência indevida de subcontratação, com indicação de fornecedores a serem contratados como condição de pagamento para os marcos contratuais de 1 a 8.

Alegou, ademais, a existência de um "histórico de irregularidades" nas licitações e contratações anteriormente realizadas para o início e a continuação da obra, nos anos de 2014 e de 2017, rescindidas por inadimplemento contratual das empresas contratadas, bem como no procedimento de contratação emergencial iniciado e cancelado em 2019.

Requeru o encaminhamento da comunicação à 4ª Inspeção de Controle Externo para que proceda à apuração dos fatos, apresentando Comunicação de Irregularidade ao Conselheiro competente, para efeito de que seja reconhecido o atendimento aos requisitos do edital pelo Consórcio Engeluz-NJB, bem como para verificação da aplicação das sanções cabíveis às antigas empresas contratadas e do acionamento do seguro contratado nas licitações anteriores.

Solicitou que seja requerida medida cautelar para a imediata contratação do consórcio Engeluz-NJB ou para a suspensão do certame.

Alternativamente, pugnou pela distribuição da comunicação na modalidade de Representação.

Remetidos os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, a unidade emitiu a Informação nº 42/20 (peça 61), em que, após tecer considerações acerca da representação processual da empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade EIRELI e da ausência dos requisitos autorizadores das medidas acautelatórias, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição.

Na peça 64, a empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade EIRELI, além de regularizar sua representação processual, pugnou pelo arquivamento do feito, ocasião em que esclareceu que "a presente medida tinha como objetivo a comunicação de possível irregularidade a ser apurada e investigada por esta D. Inspeção, no exercício de sua competência fiscalizatória, haja vista os indícios apontados", motivo pelo qual "desiste dos pedidos subsidiários para que fosse recebido na forma de representação, uma vez que, conforme destacado na Informação nº 42/20 a 4ª ICE já realiza a investigação da entidade de acordo com o plano de trabalho estabelecido".

Por meio do Despacho nº 1392/20 (peça 66), o Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para cancelamento da autuação e da distribuição, em atenção ao Ofício nº 28/20, Protocolo nº 649371/20, do Exmo. Conselheiro Ivan Leles Bonilha (fl. 02 da mesma peça), em que, na qualidade de superintendente da 4ª Inspeção de Controle Externo, requereu o encaminhamento dos autos ao seu gabinete para continuidade das atividades de fiscalização, por acreditar que os fatos narrados "devem ser submetidos a diligências preliminares, sem as quais qualquer sugestão quanto ao encaminhamento que se pretende a ele conferir é precipitada".

Pela Informação nº 47/20, a 4ª Inspeção de Controle Externo determinou a inclusão na autuação e intimação da COPEL Geração e Transmissão S.A. e da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, "para que justifiquem e demonstrem a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos questionados pela requerente". Devidamente intimadas, a COPEL Geração e Transmissão S.A. e a Companhia Paranaense de Energia apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 72 a 80.

Com o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 61/20 (peça 81), em que opinou pelo não recebimento da Representação relativamente aos fatos anteriores e reflexos à Licitação nº SGT200173 (procedimentos licitatórios e contratações anteriores e tentativa de contratação emergencial), tendo em vista a não evidencição dos fatos apresentados pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade EIRELI; pelo indeferimento da medida cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores; pelo recebimento da Representação relativamente aos fatos diretamente afetos à Licitação nº SGT200173, em relação aos quais se reservou a apresentar futura manifestação, após a abertura do contraditório às partes interessadas; e pela distribuição do feito a este Conselheiro, por dependência à Tomada de Contas Extraordinária nº 755414/20.

Por meio do Despacho nº 1909/20 (peça 82), o Exmo. Conselheiro Ivan Leles Bonilha, em acolhimento à sugestão da 4ª Inspeção de Controle Externo, determinou a autuação do feito como Representação e sua distribuição a este Conselheiro. Após distribuição, vieram os autos conclusos em 18/12/2020.

2. Em que pese o entendimento diverso da competente e diligente 4ª Inspeção de Controle Externo, entendo que não se encontram devidamente identificados e configurados o polo ativo e os indícios de irregularidade que justifiquem, neste momento, o processamento do presente expediente.

Além do fato de se tratar, originariamente, de comunicação de irregularidade dirigida, diretamente, à 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 03), confirmada na peça 64, e de a própria empresa comunicante ter expressamente pugnado pelo arquivamento do feito e desistido do pedido subsidiário de recebimento na forma de Representação, acolhido pelo Relator anterior, conforme despacho juntado na peça 66, na última manifestação da unidade técnica, contida na Informação nº 61/20, após serem afastados os pedidos de medida cautelar e de conhecimento "sobre os apontamentos feitos pela requerente anteriores e reflexos a licitação nº SGT 200173" (item 2 de fl. 06), não houve manifestação de mérito acerca dos "pedidos principais afetos a licitação nº SGT 200173" (item 4 de fl. 07), que deveriam, no seu entender, ser conhecidos por meio deste processo.

Reitere-se que, em atendimento à Informação nº 47/20, da mesma Inspeção, na peça 73, foram prestados esclarecimentos pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL e pela COPEL Geração e Transmissão S.A. – COPEL GET acerca dos atos questionados pela requerente, acompanhados dos documentos das peças 74 a 80, os quais não podem prescindir de uma análise de mérito mais específica, não apenas com vistas ao adequado juízo de admissibilidade do presente expediente como Representação, mas, também, à plena individualização das irregularidades a serem objeto de novo contraditório, na hipótese de seu conhecimento.

Importa observar que a relevância dessa providência também decorre da desistência da empresa comunicante do processamento do feito como Representação e do cancelamento da distribuição originária para continuidade das atividades de fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo (peças 64 e 66), de modo que o prosseguimento do feito depende da assunção do polo ativo pela Inspeção

competente.

Releva notar, ademais, que a Licitação nº SGT200173 já foi objeto de fiscalização pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que comunicou supostas irregularidades completamente diversas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 755414/20, em que sequer fez menção à existência do presente expediente.

3. Diante disso, retornem os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que, em atenção ao item 4 da Informação nº 61/20 (peça 81, fl. 7), especifique, após a devida análise da manifestação contida nas peças 73 a 81, quais irregularidades devem ser objeto de conhecimento especificamente no âmbito do presente processo, indicando os eventuais responsáveis, para fins de viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ressaltando-se, alternativamente, a hipótese de seu arquivamento, caso a opção seja pela inclusão das mesmas apontamentos no objeto de suas atividades fiscalizatórias próprias.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 693767/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR: ALISSON FERREIRA ROBERTO, IVAN DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "f" do Acórdão nº 3653/15 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 871/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1042/20 da 2ª Procuradoria de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF nº 274.425.789-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e acompanhamento da execução integral da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 659849/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IVANA MARIA SAES BUSATO

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5/21

1. Em face do contido no Parecer nº 1613/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, informando a autuação em duplicidade de processos e, diante da concordância do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1033/20), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 428196/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE TAPEJARA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 6/21

1. Tendo em vista o contido na Informação nº 6383/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no sentido de que, além do recolhimento parcial do débito indicado na Informação nº 4947/15, da mesma Unidade (peça nº 32), a ação de Execução Fiscal[1] fora extinta ante a informação da Procuradoria Geral do Estado de inexistência da dívida no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda e, considerando, ainda, a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1041/20 – 2ª Procuradoria de Contas), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE TAPEJARA, CNPJ nº 01.827.726/0001-65, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos nº 0002474-42.2007.8.16.0077

PROCESSO Nº: 260180/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE

PROCURADOR: MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 8/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, contido na peça nº 111, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 644/20 – Segunda Câmara, publicado em 27 de novembro de 2020, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 766319/20

ORIGEM: Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE Foz DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE Foz DO IGUAÇU, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

PROCURADOR: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 9/21

1. Recebo a petição de peças 54 a 56, apresentada por FozTRANS – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, que, antecipadamente à citação, deu atendimento ao item 4 do Despacho nº 1736/20 (peça 51).

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 690894/19

ORIGEM: Foz PREVIDENCIA - FozPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, Foz PREVIDENCIA - FozPREV, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, MUNICÍPIO DE Foz DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 10/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Foz Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a negativa de registro do ato de inativação, comprove a adoção das medidas indicadas no art. 302, do Regimento Interno[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 253314/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 12/21

1. Tendo-se em conta a Informação nº 10467/20, da Diretoria de Protocolo, no sentido de que o prazo para manifestação da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay somente findará em 28/01/2021, deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo juntado na peça 60, cabendo à parte, em caso de efetiva necessidade da dilação, a formulação de novo pedido.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 593813/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 14/21

1. Embora deferido prazo suplementar de 30 dias pelo Despacho nº 1674/20, datado de 11/12/2020, para atendimento ao Despacho nº 1306/20, verifico que a certidão de peça 62 apresentou a informação de que seu cômputo seria realizado sem solução de continuidade em relação ao prazo anteriormente concedido, como se tratasse de

uma prorrogação e não de um novo prazo, motivo pelo qual o Representante, na petição de peças 63 e 64, datada de 17/12/2020, afirmou ter apresentado uma emenda à inicial contendo informações de caráter meramente exemplificativo e não exauriente, sob a justificativa da insuficiência do prazo concedido.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Representante a fim de que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, dê atendimento integral ao Despacho nº 1306/20 (peça 54).

3. Deverá constar na intimação o alerta de que o não atendimento da diligência poderá ensejar o não processamento da presente Representação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 661533/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 15/21

1. Em atenção ao pedido subsidiário formulado, recebo o Recurso de Agravo interposto pela 4ª Procuradoria de Contas em face do Despacho nº 1608/20 por meio do Parecer nº 1134/20, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489, do Regimento Interno.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do art. 489, do mesmo regimento.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação como Recurso de Agravo.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 145824/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ALEX CANZIANI SILVEIRA, ANTONOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETTI, DEOLINDO BASSETTO, DIRCE MOURA SIENA, EDISON SIENA (FALECIDO(A) EM 2003), FRANCISCO ROBERTO PEREIRA, JACI CEZAR DE AGUIAR, JAMIL HATTI, JOAO MENDONÇA DA SILVA, JORGE CHIROMATZO, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI

PROCURADOR: CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 16/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II e III do Acórdão nº 1850/2016 – Primeira Câmara (peça 246), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 924/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 2/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 044.706.999-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 759614/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 17/21

1. Levando-se em consideração a complexidade e relevância da matéria, que envolve alteração dos “processos de trabalho da fiscalização” (art. 151-A, X, do Regimento Interno), “políticas de gestão de pessoas” (art. 171, XIII) e a “organização e funcionamento das unidades do Tribunal” (art. 165, II), remetam-se os autos, respectivamente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Planejamento, para que se manifestem a respeito do presente Projeto de Resolução.

2. A seguir, com fulcro nos arts. 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, também para as respectivas manifestações.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 353120/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANO MASSANEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/20

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor ADRIANO MASSANEIRO, relativa à "alteração de reforma por invalidez proporcional para reforma por invalidez integral", consoante Resolução n.º 7644/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10687, de 15/05/20.

2. A reforma do interessado foi concedida pela Resolução n.º 3611/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/12/15, tendo obtido registro neste Tribunal por força Despacho de Homologação de Benefício n.º 10/16-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1300, de 18/02/16.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 655737/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSEFA MARIA LIESCH, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora JOSEFA MARIA LIESCH, no cargo de Zelador, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, § 1º, III, "b", e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 12.969/16, publicado no Diário Oficial do Município em 29/06/16.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No dia 05/10/20, o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 539881/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NIVAL ZANELLA DA ROSA, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora NIVAL ZANELLA DA ROSA, no cargo de Auxiliar de Assistente Social, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 12.318/15, publicado no Diário Oficial do Município em 27/05/15.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No dia 05/10/20, o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 690638/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLEUSA ROSA DE QUEIROZ, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora CLEUSA ROSA DE QUEIROZ, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º da Emenda Constitucional, n.º 41/03 e nas Leis Municipais n.º 3.334/01, n.º 4.212/05 e n.º 5.780/11, conforme Decreto n.º 12.082/14, publicado no Diário Oficial do Município em 12/12/14.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No dia 05/10/20, o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 17244/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CONCEBIDA DE REZENDE, MUNICIPIO DE CASCAVEL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARIA CONCEBIDA DE REZENDE, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 10.259/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município em 29/11/11.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que

julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 639300/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA DE FATIMA ALVES DAVID ALBUQUERQUE, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARIA DE FATIMA ALVES DAVID ALBUQUERQUE, no cargo de Zeladora, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c Emenda Constitucional n.º 70/12 e Lei Municipal n.º 5.780/11, conforme Decreto n.º 11.813/14, publicado no Diário Oficial do Município em 28/05/14.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 716830/18

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ADEMIR LUIZ MACIEL, ROMUALDO BATISTA E VICTOR CELSO MARTINI

DESPACHO 11/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 343155/18

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETH KIT LOBO,

PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

DESPACHO 13/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 775652/20 (peça processual nº 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 35049/10

ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RESPONSÁVEL CLARINDA PELES, DANIELA PELES, JOELI CORREA DA

SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE,

YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES: ÂNGELA ANDREA HORBATIUK, CAMILA PYSKLEVITZ,

DANIELA VOLKART MAINARDI, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, JOÃO LUIZ

ARZENO DA SILVA, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUIS CARLOS PYSKLEVITZ,

MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS,

WYVIANNE RECH

DESPACHO 15/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19/2021

Processo Nº: 773145/20
Data e hora da distribuição: 05/01/2021 11:16:11
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº20/2021

Processo Nº: 774290/20
Data e hora da distribuição: 05/01/2021 12:29:46
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO, JOSÉ RICHIA FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº21/2021

Processo Nº: 773030/20
Data e hora da distribuição: 05/01/2021 13:02:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº22/2021

Processo Nº: 778546/20
Data e hora da distribuição: 05/01/2021 14:00:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº23/2021

Processo Nº: 777523/20
Data e hora da distribuição: 05/01/2021 15:13:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24/2021

Processo Nº: 777981/20
Data e hora da distribuição: 05/01/2021 15:31:16
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE

OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25/2021

Processo Nº: 2148/21
Data e hora da distribuição: 05/01/2021 16:15:24
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26/2021

Processo Nº: 785674/20
Data e hora da distribuição: 05/01/2021 16:28:11
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27/2021

Processo Nº: 766777/20
Data e hora da distribuição: 05/01/2021 19:12:21
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: LUIS CARLOS MORAIS DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ZELÍRIO PERON FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Edítails

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 161207/17
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, HELENA MARIA BALISCKE DE MORAIS, LAERCIO FONDAZZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22718/20 - CAGE (peça nº 16):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 163030/17
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, SONIA VERGINIA GALENDE PEREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 6/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22712/20 - CAGE (peça nº 16):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 191190/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO ALCINDO KORTE, ALVISE MORETTO, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 7/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22735/20 - CAGE (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 178049/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIANA PELIN KLIEMANN, PAULO SERGIO WOLFF,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 8/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22716/20 - CAGE (peça nº 77):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 245389/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALABA CRISTINA PEREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER,
ALEXANDRE MARCOS BANDEIRA, ANA KARINE BRAGGIO, ANDERSON DE CARVALHO FUJIKAWA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 10/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2/21 - CAGE (peça nº 95):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 82/2021

Dispõe sobre alterações da Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.740/20 - Tribunal Pleno, Processo nº 671334/20,

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos da Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Aberta a sessão, proceder-se-á à homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver, seguidas das comunicações de sobrestamentos e comunicações de decisões judiciais, pedidos de inclusão em pauta, retirada de pauta, devolução de processos e declarações de impedimento e suspeição." (NR)

"Art. 10.

§ 1º As comunicações de arquivamentos e homologação de cautelares deverão ser incluídas por processo, devendo as propostas de votos das cautelares serem assinadas pelo relator antes da abertura da sessão." (NR)

"Art. 15. O Relator disponibilizará o relatório e o voto assinado até o momento da abertura da sessão do Plenário Virtual, e estes ficarão disponíveis após o resultado final da votação no portal do Tribunal de Contas, de forma pública, observado o disposto no art. 11." (NR)

"Art. 15.

§ 2º Os processos adiados nos termos do § 1º, que permanecerem sem inserção dos respectivos relatórios e votos assinados até o início da sessão subsequente, serão automaticamente retirados de pauta." (NR)

"Art. 16. Havendo, no curso da sessão, alteração do voto do Conselheiro Relator ou apresentação de voto divergente, total ou parcial, o processo será adiado para a próxima sessão." (NR)

"Art. 18. Havendo a necessidade de construção de voto médio, o processo será retirado de pauta e, após certificação pela Secretária do órgão colegiado correspondente, será encaminhado ao gabinete do relator para inclusão em pauta, para a próxima sessão presencial ou videoconferência com inscrição aberta." (NR)

"Art. 19. O cômputo dos votos ficará registrado e divulgado ao final da sessão, observando que a ausência de manifestação de integrante do órgão julgador acarretará a adesão integral ao voto do relator, salvo se houver voto divergente." (NR)

"Art. 26. As sessões do Plenário Virtual ocorrerão, preferencialmente, em semanas alternadas entre o Tribunal Pleno e a Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal." (NR)

"Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 22, da Resolução nº 77, de 2020, fica renumerado para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos na Resolução nº 77, de 2020, os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

"Art. 6º.

§ 1º Os processos devolvidos durante a sessão em andamento, após vista, nova audiência ou adiamento, que tiverem todos os votos lançados no sistema de votação, serão considerados julgados, independentemente do transcurso do prazo de 4 (quatro) sessões.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o processo ficará adiado para a próxima sessão, caso haja ausência de algum voto após a devolução." (NR)

"Art. 7º.

Parágrafo único. Em caso de pedido de vista por mais de um membro do colegiado, esta será concedida ao membro que primeiro fez o pedido, obedecendo a ordem cronológica." (NR)

"Art. 16.

Parágrafo único. Após a juntada de proposta de voto divergente, caso haja posterior

lançamento no sistema de todos os votos pelos membros que compõe o quórum, o processo será considerado julgado; caso contrário, será adiado para a próxima sessão." (NR)

"Art. 18.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput quando do julgamento dos processos nominados no § 4º do art. 429, estes poderão ser incluídos em mesa na primeira sessão presencial ou por videoconferência que sobrevier." (NR)

"Art. 22.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente." (NR)

"Art. 26.

Parágrafo único. Na ocorrência de feriado que inviabilize o disposto no caput, os respectivos Presidentes de cada colegiado deliberarão acerca da excepcionalização do revezamento, devendo tais decisões serem previamente publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal." (NR)

"Art. 28.

Parágrafo único. As sessões do Plenário Virtual seguirão numeração própria." (NR)
"Art. 28-A. Os pedidos de sustentação oral requeridos nos processos incluídos em pauta para julgamento em Sessão Presencial, que forem realizadas por videoconferência, devem ser apresentados por requerimento nos autos, observando-se o seguinte:

I - para a realização de sustentação oral em tempo real, durante a sessão, será disponibilizado o link para acesso remoto, por meio do aplicativo "zoom" ou equivalente; ou

II - para a realização de sustentação oral por meio de mídia previamente gravada, é necessária a inclusão, no mesmo requerimento, de um link de acesso público que remeta à mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 (quinze) minutos." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 740131/20

ENTIDADE: ROSILENE LOPES DIAS SILVA

INTERESSADO: ROSILENE LOPES DIAS SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Rosilene Lopes Dias Silva, por meio do qual requer cópia do Registro de Admissão de Guiomar Rodrigues de Souza e de Vanderlei Rodrigues de Souza, na Prefeitura de Terra Rica e no Município de Diamante do Norte, respectivamente.

Através da Informação nº 355/20-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação ao solicitado. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787561/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 8/21

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Everton Vasconcelos da Silva,

Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documentação relacionada a instalação de decoração natalina na Praça Rui Barbosa e Parques Infantis ao lado do Estádio Osvaldo França e praças dos Distritos de Maristela e Santa Maria, por entender que tais investimentos caracterizariam má gestão de dinheiro público por incentivar a circulação de pessoas em momento de aumento de casos de Covid-19 e falta de leitos hospitalares, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2021.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 534620/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 13/21

Retomam os autos em vista do Recibo de Petição Intermediária nº 790821/20 e anexo (peças 23 e 24), onde o Município de Wenceslau Braz informa do êxito na aplicação do recomendado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e regularização das inconsistências junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal desta Corte. Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.
Após, não havendo recomendações de diligências adicionais por parte da unidade técnica, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2021.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

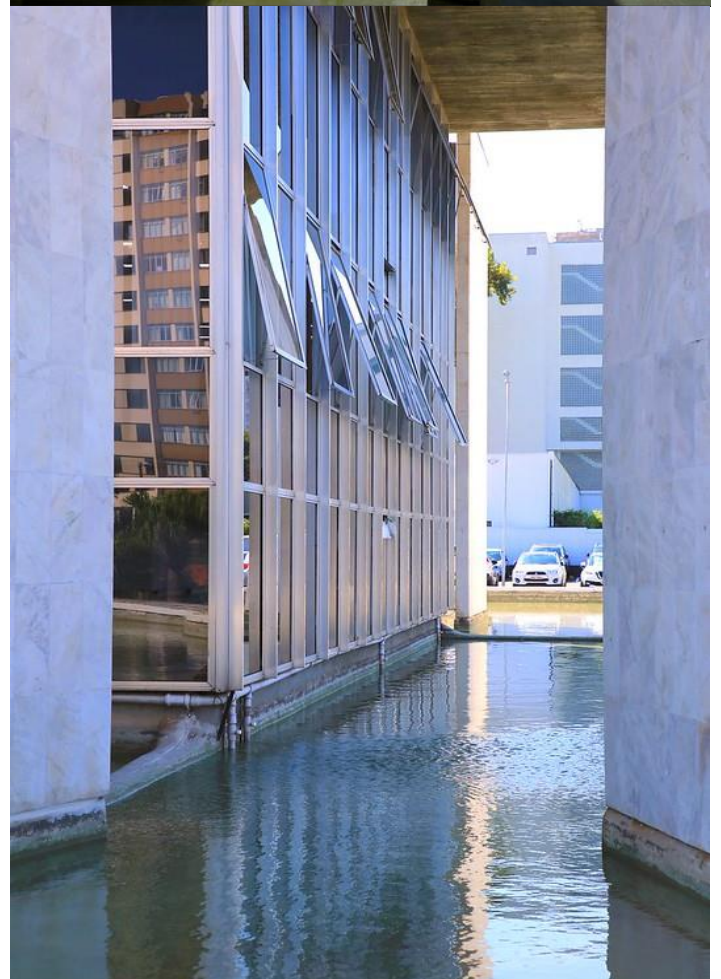
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski